



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 7\$20

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries.	Ano 200\$	Semestre.	110\$
A 1.ª série.	80\$	42\$
A 2.ª série.	70\$	37\$
A 3.ª série.	70\$	37\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de 50\$ de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:190, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-11-1923

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:784 — Manda passar ao estado de meio armamento o cruzador *República*.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 9:168 — Aprova o regulamento dos serviços administrativos da Guarda Nacional Republicana.

Regulamento dos serviços administrativos da Guarda Nacional Republicana

Disposições gerais

Artigo 1.º Todas as entidades a quem incumbe a administração de fundos devem subordinar a sua acção aos princípios da mais rigorosa economia, observando escrupulosamente as prescrições do presente regulamento e em geral as seguintes disposições:

1.ª Não são autorizadas as requisições e pagamentos de despesas feitas com a compra de quaisquer artigos, material, solípedes, prédios ou terrenos, realização de obras ou concertos por conta das verbas orçamentais, sem que previamente pelo General Comandante Geral ou o segundo comandante, por delegação, tenha sido rubricado o pedido de autorização, ao qual se devem juntar todos os documentos de despesa que a tal autorização digam respeito quando a pagamento e liquidação no conselho administrativo do Comando Geral.

Exceptuam-se desta disposição as despesas por conta do fundo de «Diversas despesas» das unidades, dentro da respectiva dotação;

2.ª A aquisição de material automóvel carecerá sempre de autorização especial do General Comandante Geral;

3.ª Todos os pedidos de autorização de despesas a efectuar por conta das verbas orçamentais devem transitar pela 3.ª Repartição, antes e depois de despachados, a fim de pela mesma serem informados e tomado conhecimento do despacho.

Art. 2.º Os serviços administrativos da Guarda Nacional Republicana estão confiados à 3.ª Repartição do Comando Geral, ao conselho administrativo do mesmo comando e aos conselhos administrativos ou eventuais dos regimento, batalhões, companhias independentes, oficinas e depósitos.

Art. 3.º A 3.ª Repartição do Comando Geral compreende o pessoal que por lei ou disposição legal lhe fôr atribuído e tem a seu cargo a contabilidade, processo, verificação, liquidação e fiscalização de todas as despesas da Guarda Nacional Republicana, bem como o Material de Aquartelamento e o Serviço de Fardamento, com as atribuições que respectivamente lhes são designadas no presente regulamento.

Art. 4.º O chefe da Repartição está directamente subordinado ao Segundo Comandante Geral e compete-lhe:

1.º *Na parte respeitante à secretaria:*

a) Ter a seu cargo e responsabilidade o serviço da Repartição, cumprindo e fazendo cumprir quanto estiver regulamentado sobre os ramos de serviço a cargo da mesma e conforme as instruções do Segundo Comandante Geral;

b) Propor ao Segundo Comandante Geral todas as modificações e quaisquer outras medidas tendentes ao aperfeiçoamento e simplificação dos serviços a cargo da Repartição;

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:784

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o cruzador *República* passe ao estado de meio armamento.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1923.— O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Guarda Nacional Republicana

Decreto n.º 9:168

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem aprovar o Regulamento dos Serviços administrativos da Guarda Nacional Republicana, o qual substituirá o regulamento provisório que fôra aprovado por decreto de 13 de Abril de 1912.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA— *António Maria da Silva*.

c) Dirigir e orientar, de harmonia com as leis e regulamentos em vigor, o serviço da Repartição;

d) Apresentar ao Segundo Comandante Geral, devidamente informados, todos os assuntos que tenham de ser submetidos a despacho do Comandante Geral, bem como a correspondência que deva ser assinada por esta autoridade;

e) Submeter a despacho do Segundo Comandante Geral, devidamente informados, todos os assuntos que pelo mesmo segundo comandante hajam de ser resolvidos, bem como a correspondência que por este deve ser assinada, prestando-lhe os convenientes esclarecimentos para o andamento rápido do mesmo despacho;

f) Distribuir pelos oficiais e serviços da Repartição o expediente que à mesma tenha sido cometido;

g) Informar dos oficiais da Repartição.

2.º Na parte respeitante à administração em geral:

a) A superintendência em todos os assuntos a cargo de todas as entidades pertencentes à Repartição;

b) O estudo das propostas de carácter administrativo e económico;

c) O estudo e adopção das medidas necessárias para que a contabilidade e escrituração sejam executadas nos conselhos administrativos por um sistema regular e uniforme.

§ único: O chefe da Repartição é substituído na sua ausência, falta ou impedimento, pelo oficial mais graduado ou antigo presente na Repartição.

Art. 5.º Ao adjunto e mais pessoal da 3.ª Repartição compete a execução dos serviços que lhes forem distribuídos pelo chefe da repartição e bem como todos aqueles que lhes estejam especificadamente determinados por este regulamento.

§ 1.º Compete ao oficial da contabilidade:

a) Contabilidade. Organização do orçamento da Guarda;

b) Organização das contas gerais de receita e despesa;

c) Organização de todos os processos referentes a:

Contratos administrativos;

Classificação de pensões de reforma das praças de pré da Guarda;

Processo e liquidação das despesas e transportes de pessoal, animal e material;

d) Processo e verificação de todas as despesas de arrendamento de edifícios, luz, água, aquecimento e de todos os encargos a pagar pela verba de «Diversas despesas»;

e) Processo de todas as quantias provenientes de deduções feitas nos vencimentos;

f) Verificação dos processos de espólios de oficiais e praças falecidos;

g) Liquidação dos resumos de vencimentos e mais despesas das unidades, bem como das contas gerais da Guarda Nacional Republicana com a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade do Ministério do Interior.

§ 2.º Compete aos oficiais do processo:

a) Verificação, processo e liquidação de vencimentos de oficiais e praças de pré, incluindo as pensionistas;

b) Processo de títulos a enviar para as estações competentes;

c) Processo e verificação de todas as despesas com alteração de ordem pública por conta do Ministério do Interior, processo e liquidação de despesas feitas com forças requisitadas pelas autoridades administrativas;

d) Processo e liquidação de todas as despesas eventuais feitas com o pessoal e animal;

e) Escrituração dos registos de averbamento de oficiais;

f) Organização e remessa de guias de transferência de assentamentos de oficiais;

g) Apreciação de todos os assuntos respeitantes a reclamações sobre abonos de vencimentos a oficiais e praças de pré.

§ 3.º O serviço de fiscalização é exercido conforme as prescrições constantes do capítulo XI, secção II, deste regulamento, competindo aos respectivos oficiais:

a) Fiscalização periódica e extraordinária da escrituração e contabilidade de todos os conselhos administrativos e também dos conselhos eventuais quando as circunstâncias o determinem;

b) A fiscalização da administração de todas as cantinas da guarda;

c) A elaboração de propostas tendentes a simplificar a escrituração e a aperfeiçoar os serviços dos conselhos administrativos.

§ 4.º O Serviço de Fardamento e o Material de Aquartelamento, conquanto façam parte integrante da 3.ª Repartição, funcionam sob as ordens dos respectivos chefes e adjunto dos serviços, os quais funcionarão conforme as instruções para a execução dos respectivos serviços.

CAPÍTULO I

Vencimentos

SECÇÃO I

Vencimentos de oficiais

Art. 6.º Os oficiais em serviço na Guarda Nacional Republicana gozam dos mesmos direitos e vantagens que os oficiais dos mesmos quadros em serviço no Ministério da Guerra.

Art. 7.º Os vencimentos dos oficiais em serviço na Guarda Nacional Republicana compreendem:

a) Sólido;

b) Gratificação de patente;

c) Gratificação de serviço;

d) Gratificação de comissão na Guarda Nacional Republicana;

e) Gratificação de comando ou comissão;

f) Diuturnidade;

g) Subsídio para renda de casa;

h) Subvenção;

i) Ajudas de custo.

§ único. Os vencimentos a que se referem as alíneas a), b), c), d), f) e g) constam da tabela n.º 1; os das alíneas e) e i) constam das tabelas n.ºs 3, 5 e 6, e a subvenção, alínea h), é a que constar das leis que se acharem em vigor.

Art. 8.º Os soldos fixados para os oficiais sofrem as seguintes deduções:

a) 50 por cento quando os que os perceberem estiverem presos cumprindo sentença ou de licença registada;

b) 40 por cento quando os que os perceberem estiverem cumprindo as penas disciplinares de inactividade e prisão correcional;

c) 20 por cento quando estiverem na situação de inactividade temporária por doença que exceda seis meses.

§ único. Perde-se o direito à totalidade do sólido:

a) Em todo o tempo que a licença registada exceder três meses dentro dum período de doze meses consecutivos;

b) Em todo o tempo de licença ilimitada.

Art. 9.º A gratificação de patente é inerente ao sólido. Só não é abonada quando os oficiais se encontrarem cumprindo prisão disciplinar ou em qualquer das situações indicadas no artigo 8.º

Art. 10.º A gratificação de serviço é abonada pelo desempenho efectivo de serviço nas localidades indicadas na tabela n.º 1 deste regulamento.

§ único. O abono da gratificação de serviço não é prejudicado durante os primeiros quinze dias de doença nos seus quartéis, não subsequente a qualquer licença e durante o tempo de licença disciplinar ou de campanha.

Art. 11.º A gratificação de comissão na Guarda Nacional Republicana é abonada a todos os oficiais da mesma em efectivo serviço, e ainda:

a) Aos que tendo dado parte de doente não excedam quinze dias nesta situação, não sendo a parte de doente subsequente a qualquer licença;

b) Quando em tirocínio ou frequentando as escolas de recrutas ou de repetição, bem como os diversos cursos professados nas escolas militares para poderem ascender aos postos immediatos, sempre que aos mesmos officiaes não seja abonada ajuda de custo de residência eventual;

c) Durante o gozo de licença disciplinar ou de campanha;

d) Durante o gozo de licença da junta ou em tratamento nos hospitais quando a doença for proveniente de ferimentos ou desastres em serviço ou por efeito do mesmo;

e) Durante os primeiros quarenta e cinco dias em que o official se encontre eventualmente no desempenho de qualquer serviço official. Se, porém, este der também direito a gratificação, somente será abonada a maior.

Art. 12.º A gratificação de «comando ou comissão» é abonada aos officiaes que, sem dependência de posto, desempenharem efectivamente as funções de comando ou comissão que dão direito ao abono, o qual se interrompe logo que cesse o respectivo exercicio, excepto durante o tempo de licença disciplinar ou de campanha, e nos primeiros quinze dias de doença nos seus quartéis não subsequente a qualquer licença. É também abonada durante os primeiros quarenta e cinco dias em que o official se encontre eventualmente no desempenho de qualquer outro serviço official; porém, se este serviço der também direito a gratificação, ser-lhe há abonada apenas a maior.

Art. 13.º A partir da data a que se refere o posto de alferes, segundo o disposto no artigo 13.º e seus parágrafos do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, cada official tem direito, em cada posto e durante cada periodo de seis anos de serviço para os tenentes e capitães, e de cinco anos para os officiaes superiores, ao aumento de 10 por cento sobre o soldo que estiver percebendo, não podendo esse aumento dar direito a um soldo superior ao que pertencer ao posto immediato. O aumento de que trata este artigo, com relação a cada posto, começará no dia immediato aquelle em que os officiaes completarem os annos de serviço a seguir indicados:

Tenente, oito annos de official;
Capitão, catorze annos de official;
Major, vinte annos de official;
Tenente-coronel, vinte e cinco annos de official;
Coronel, trinta annos de official.

§ 1.º O tempo de permanência fixado neste parágrafo para cada posto é deduzido de quatro annos para os officiaes de engenharia e artilharia a pé e contado da data da sua promoção a tenente, nos termos dos §§ 5.º, 5.º e 6.º do artigo 463.º da organização do exercito, de 25 de Maio de 1911, alterada pelo artigo 4.º da lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917. Compreendidos nestas disposições ficam também os officiaes medicos, farmaceuticos e veterinarios, sendo-lhes feita a redução de tres annos no tempo de permanência.

§ 2.º Os generais com cinco annos de serviço como general terão o aumento de 20 por cento sobre o soldo que estiverem percebendo.

§ 3.º Para os efeitos do disposto neste artigo não é levado em conta o tempo de inactividade por castigo, de

licença ilimitada, por cumprimento de sentença e prisão correccional.

§ 4.º O aumento por diuturnidade de serviço, de que trata o presente artigo, é abonado desde a data indicada na *Ordem do Exército* que o autorizar, sendo considerado soldo para a applicação das taxas de imposto de rendimento, compensação para a reforma e Montepio, dividas à Fazenda e outras que sobre o mesmo soldo devam incidir.

Art. 14.º Todos os officiaes da guarda têm direito a subsidio para renda da casa, quando esta lhe não seja distribuida, conservando-o quando eventualmente se encontrem:

a) Doentes nos seus quartéis ou nos hospitais;

b) No gozo de licença, sempre que esta dê direito à totalidade do soldo;

c) Durante noventa dias, quando encarregados superiormente dalgum serviço estranho à Guarda.

Art. 15.º O abono de subsidio para renda da casa é feito mensalmente nas relações de vencimentos. Quando os officiaes transitarem com passagem de uma para outra unidade da guarda, começarão a vencer o subsidio para renda de casa pelo que estiver fixado em relação à nova localidade para onde se der a transferência, desde a data da sua apresentação.

§ 1.º O subsidio referido neste artigo é abonado por inteiro aos officiaes casados e também aos viúvos, divorciados e solteiros com familia legalmente constituida e a seu exclusivo cargo; e somente 60 por cento aos que não se acharem nestas condições.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo, são unicamente consideradas pessoas de familia: a esposa, os filhos menores, as filhas solteiras e também o pai ou mãe, as filhas viúvas, os irmãos menores e as irmãs solteiras ou viúvas, quando o seu sustento se aché a exclusivo cargo do official.

§ 3.º Na casa de observações das relações de vencimentos e em relação a cada official, a quem o abono de renda de casa for feito, deverá mencionar-se:

«Não lhe foi fornecida casa».

Art. 16.º A subvenção é um vencimento transitório que será abonado nos termos das disposições legais que se acharem em vigor.

Art. 17.º O subsidio para transformação de fardamento constante da tabela n.º 1 abona-se por uma só vez, e quando o official, depois de colocado e aumentado ao efectivo da Guarda, tiver efectuado nesta a sua apresentação.

Art. 18.º Todas as gratificações são acumuláveis entre si, não podendo porém o official receber mais do que uma da mesma designação. Quando eventualmente se deem accumulações, será abonada a maior gratificação.

Art. 19.º Os officiaes graduados por efeito de serviço de campanha vencem o soldo da patente do posto anterior; e só têm direito às gratificações correspondentes ao posto em que se achem graduados quando exerçam as funções exclusivas desse posto.

Art. 20.º Os officiaes graduados nos termos do decreto n.º 4:043, de 30 de Março de 1918, vencem o soldo, gratificação de patente e de serviço do posto efectivo; ajudas de custo de marcha e de residência eventual, subsidio para renda de casa e gratificações de comissão na guarda correspondentes ao posto que exercerem, e as gratificações de comissão ou comando correspondentes ao cargo em que se acharem graduados.

Art. 21.º Os officiaes que exercerem funções de cargo superior vencerão as gratificações de serviço e de comissão desse cargo sempre que ao substituido não deva ser abonada; e, quando transferidos para unidades situadas em localidades onde a gratificação for diferente, perceberão essas gratificações desde a data da apresentação.

Art. 22.º Os oficiais membros do Congresso da República que durante as sessões parlamentares optarem pelos vencimentos dos seus cargos ou comissões continuam a ser abonados das gratificações de comando ou comissão a que tinham direito pelo exercício desses serviços, sem prejuízo dos oficiais que os substituam. Igual direito lhes é conferido durante o gozo de licença que preceda o acto eleitoral.

Art. 23.º Os oficiais que forem promovidos aos postos imediatos somente começarão a ser abonados dos vencimentos de soldo e renda de casa relativos à sua nova patente desde o primeiro dia do trimestre imediato àquele em que se tiver dado a promoção, fazendo-se os descontos correspondentes também desde esta data, excepto o desconto para o Montepio Oficial, que relativamente ao novo posto principiará a efectuar-se desde a data da promoção.

§ único. A promoção ao posto de oficial dos sargentos ajudantes, primeiros sargentos ou outras praças que àquele posto vierem a ascender, e bem assim a dos alferes promovidos por diuturnidade a tenentes, só dará direito ao vencimento correspondente desde a data da *Ordem do Exército*.

Art. 24.º Os oficiais que forem desempenhar alguma comissão de serviço fora da Guarda doixam de perceber qualquer vencimento pela mesma logo que sejam decorridos noventa dias.

§ único. No mesmo período indicado neste artigo só terão vencimentos da guarda se a comissão fôr no Ministério do Interior. Noutro ministério tem desde logo somente os vencimentos do exército.

Art. 25.º Os oficiais transferidos do Exército para o serviço da Guarda são por esta abonados desde o dia imediato ao da data da guia que lhes tiver sido conferida, para se apresentarem ao serviço da mesma Guarda, desde que entre essa data e a da apresentação não haja outra demora que não seja a consignada no itinerário da marcha, não lhes sendo levado em conta o tempo que exceder esse itinerário nem o de demoras que lhes forem concedidas fora da Guarda. As gratificações de comissão na Guarda Nacional Republicana e de comando ou comissão, e o subsídio para renda de casa só serão abonados desde a data da apresentação na Guarda.

Art. 26.º Os oficiais que do serviço da Guarda regressarem ao Exército serão abonados até a data da guia que lhes fôr conferida para a sua apresentação no Ministério da Guerra.

Art. 27.º Os vencimentos de marcha a que tiverem direito os oficiais de que tratam os dois artigos anteriores, segundo os itinerários marcados nas respectivas guias, serão feitos pelo ministério onde forem servir e nos termos da legislação que nesse ministério regular esses abonos.

Art. 28.º Sobre os vencimentos dos oficiais incidirão descontos normais e eventuais ou extraordinários.

Os descontos normais são o imposto de rendimento e a compensação para reforma constantes da tabela n.º 1, bem como para o Montepio Oficial e Montepio da Guarda Nacional Republicana em relação aos oficiais que dos mesmos forem sócios.

Os descontos eventuais ou extraordinários são, além dos constantes do artigo 29.º, os seguintes:

a) A *patente*, que é paga em prestações mensais de importância correspondente à décima parte do soldo;

b) Os *adiantamentos*, que são pagos em doze prestações mensais;

c) Os *débitos* à Fazenda Nacional, que são pagos pela sexta parte do soldo da patente e gratificações, incluída a diuturnidade se a este vencimento houver direito;

d) As *mensalidades* para o Conselho Tutelar do Exército que lhes forem fixadas;

e) Os *débitos de fardamento* ou outros segundo a forma de pagamento por disposições legais estabelecidas.

Art. 29.º Aos oficiais com baixa aos hospitais ou enfermarias será feito o desconto de dois quintos do soldo da patente por cada dia de tratamento, salvo o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1.º Quando os oficiais tenham baixado ao hospital ou enfermaria por efeito de desastre ou ferimentos em serviço, não sofrerão o desconto de que trata este artigo, e conservarão todos os seus vencimentos e gratificações.

§ 2.º Quando com baixa à enfermaria do Comando Geral para tratamento operatório, os oficiais não recebem alimentação nem sofrem o desconto de que trata este artigo.

Art. 30.º A diferença entre o desconto de que trata o artigo anterior e a importância a pagar aos hospitais ou enfermarias será abonada nas relações de vencimentos como suprimento aos hospitais e entregue aos conselhos administrativos com o desconto, para estes efectua-rem o pagamento.

Art. 31.º Os oficiais reformados em serviço efectivo na Guarda receberão por esta unicamente os seguintes vencimentos, iguais aos dos oficiais de igual patente do activo:

- a) Gratificação de comissão na Guarda;
- b) Gratificação de comando ou comissão;
- c) Subsídio para renda de casa.

Art. 32.º Todos os oficiais que ingressarem na Guarda devem apresentar as suas guias de marcha e de vencimentos na 3.ª Repartição do Comando Geral, a fim de serem averbadas.

§ único. Quando os oficiais referidos neste artigo se apresentem nas unidades, sem que das suas guias de marcha conste o averbamento acima indicado, devem as unidades enviar imediatamente essas guias à mencionada Repartição para aquele efeito, visto o averbamento servir de base para o abono dos vencimentos dos mesmos oficiais.

Art. 33.º Sempre que algum oficial fôr transferido definitivamente de unidade dentro da Guarda ou para qualquer situação fora da mesma, deverá proceder-se do modo seguinte:

1.º A unidade que conferir a guia de marcha ao oficial, organizará a guia de vencimentos ^{m/1}-SA. em duplicado, à qual dará o seguinte destino:

a) Um exemplar é sempre entregue ao oficial transferido, juntamente com a sua guia de marcha;

b) O outro exemplar é enviado ao conselho administrativo, que o visará e remeterá ao conselho administrativo da unidade para onde o oficial fôr transferido, se a transferência é dentro da Guarda, ou à 3.ª Repartição do Comando Geral se a transferência tiver lugar para fora da Guarda.

2.º Se o oficial tiver débitos provenientes de adiantamentos, serão enviadas, juntamente com o exemplar a que se refere a alínea b) do n.º 1.º deste artigo, as respectivas guias de liquidação.

§ 1.º No caso de transferência de oficiais para fora da Guarda, os débitos provenientes de artigos de fardamento, que pelos conselhos administrativos da Guarda lhes tenham sido fornecidos a prestações, serão liquidados antes da sua saída.

§ 2.º Quando os oficiais passem à situação de licença ilimitada ou licença registada, sem vencimento, terão de liquidar de pronto, além dos débitos de que trata o parágrafo anterior, os débitos de fardamento que tiverem ao Ministério da Guerra.

Art. 34.º Os oficiais milicianos que forem considerados ao abrigo das disposições do decreto n.º 7:823, logo que a *Ordem do Exército* lhes dê ingresso na efectividade do serviço, serão debitados pelas importâncias da patente de alferes, ou por esta e por todas as outras,

até aquela em que ficam considerados no quadro da sua arma ou serviço. Os oficiais que ficam na escala com um posto e graduados noutra, só pagarão até à patente pela qual são incluídos na escala e só em relação a esta patente serão abonados de vencimentos.

Estes oficiais descontarão para compensação de reforma desde a data da *Ordem do Exército* que os declare ao abrigo das disposições do decreto n.º 7:823.

Os que forem sócios do Montepio Oficial pagarão todas as cotas que porventura tenham em dívida, e os que ainda não forem considerados sócios aguardarão que a direcção do Montepio os considere admitidos por efeito de comunicação que as repartições competentes lhe deverão enviar.

SECÇÃO II

Vencimentos das praças de pré

Art. 35.º Os vencimentos das praças da Guarda Nacional Republicana, do serviço activo, compreendem:

- a) Ordenado;
- b) Gratificação de efectividade;
- c) Gratificação de serviço;
- d) Gratificação de readmissão;
- e) Gratificações especiais;
- f) Subsídio e auxílio para alimentação;
- g) Subsídio para fardamento;
- h) Subsídio para renda de casa;
- i) Subvenção;
- j) Ajudas de custo.

§ 1.º Os vencimentos das alíneas a), b), c), d) e e) constam da tabela n.º 2; os das alíneas f), g) e h) constam da tabela n.º 4 e os da alínea j) das tabelas n.ºs 5 e 6, todas anexas a este regulamento.

§ 2.º A subvenção é um vencimento auxiliar e transitório e o seu abono é feito em conformidade com as leis que se acharem em vigor.

Art. 36.º Os vencimentos e descontos normais das praças são mensais e consideram-se vencidos no último dia de cada mês.

§ 1.º Para se achar o vencimento normal de qualquer praça que não tenha um mês completo de vencimento, multiplica-se o número de dias com direito a vencimento pelo vencimento mensal e divide-se o produto pelo número de dias do mês a que respeita o abono.

De igual modo se procederá em relação aos descontos normais.

§ 2.º Quando alguma praça se ausentar sem licença, deverá logo cessar qualquer abono. Se não chegar a constituir deserção, serão então abonados os vencimentos conforme o preceituado e para o destino indicado no presente regulamento.

Art. 37.º As praças que se alistarem na Guarda Nacional Republicana serão abonadas de vencimentos desde o dia do alistamento, cessando este abono no dia em que, por terem outro destino, deixem de fazer parte do efectivo da Guarda.

§ único. Exceptuam-se as praças que, tendo sido julgadas incapazes de todo o serviço, se acharem de licença registada nos termos da alínea a) do artigo 134.º do Regulamento do serviço de saúde da guarda nacional republicana, as quais deixa de ser abonado qualquer vencimento desde o dia em que entrarem de licença.

Art. 38.º As praças que forem transferidas de umas para outras unidades da Guarda serão pagas de todos os seus vencimentos pela unidade de que saírem, até o último dia em que à mesma pertencerem.

Art. 39.º Os aumentos ou diminuições de vencimentos das praças, consequentes de promoção ou de baixa de posto, serão regulados pelas datas indicadas nos ordens respectivas.

Art. 40.º O ordenado é abonado em todas as situações,

excepto na indicada no § único do artigo 37.º, e na de ausentes quando completarem deserção.

§ único. Quando nas situações de licença registada nos termos do artigo 52.º do decreto orgânico, ausentes sem licença sem completarem deserção e dispensados das formaturas por períodos de vinte e quatro horas não consecutivos, o ordenado reverte para o fundo de «instrução e prémios».

Art. 41.º A gratificação de efectividade é abonada em todas as situações em que se abonar ordenado, excepto quando em tratamento nos hospitais militares.

§ 1.º Quando a importância a pagar, por efeito de tratamento nos hospitais civis e enfermarias, fôr inferior à soma desta gratificação com o desconto feito no ordenado, só se descontará na referida gratificação o preciso para completar a verba a pagar, abonando-se a diferença a favor do hospitalizado.

§ 2.º Quando de licença registada, nos termos do artigo 52.º do decreto orgânico, ausentes sem licença sem completarem deserção e dispensados das formaturas por períodos de vinte e quatro horas não consecutivos, reverte para o fundo de «instrução e prémios».

Art. 42.º A gratificação de serviço é abonada em todas as situações em que se abona o ordenado, excepto quando em tratamento nos hospitais e enfermarias, desde que nos mesmos as praças se não encontrem por motivo de ferimentos ou desastre adquiridos em serviço.

§ único. Reverte para o Montepio da Guarda Nacional Republicana, quando as praças se encontrem nas seguintes situações:

- a) Licença registada, nos termos do artigo 52.º do decreto orgânico;
- b) Licença da junta, não consequente de ferimentos ou doença adquirida em serviço;
- c) Dispensa das formaturas por períodos de vinte e quatro horas não consecutivos;
- d) Dispensa nos termos do regulamento rural;
- e) Doença a seguir a qualquer licença obtida ou depois do décimo quinto dia, sendo sargentos;
- f) Convalescença não consequente de ferimentos ou desastre adquiridos em serviço;
- g) Presas ou detidas;
- h) Ausentes sem licença sem completarem deserção.

Art. 43.º A gratificação de readmissão é abonada às praças em todas as situações em que se abona ordenado.

§ único. Quando se encontrem de licença registada nos termos do artigo 52.º do decreto orgânico, ausentes sem licença sem completarem deserção ou dispensados das formaturas por períodos de vinte e quatro horas não consecutivos, reverte para o fundo de «instrução e prémios».

Art. 44.º A gratificação especial é abonada pelo desempenho efectivo do serviço que é destinada a recompensar, cessando logo que por qualquer circunstância seja interrompido o desempenho do mesmo serviço, excepto durante o tempo de licença disciplinar ou de campanha e em tratamento nos hospitais ou enfermarias, licença da Junta e convalescença por motivo de ferimentos ou doença adquirida em razão do mesmo serviço.

Art. 45.º O subsídio de alimentação é abonado às praças em todas as situações em que se abona o ordenado.

§ único. Nos dias de feriado nacional e municipal é abonado a dobrar, excepto quando em tratamento nos hospitais.

Art. 46.º O auxílio para alimentação é abonado em todas as situações em que se abona ordenado, excepto quando em tratamento nos hospitais ou enfermarias em que seja fornecida alimentação, mesmo quando as praças ali se encontrem por motivo de ferimentos ou desastre adquiridos em serviço.

§ 1.º Quando de licença registada nos termos do artigo 52.º do decreto orgânico, ausentes sem licença sem completarem desercção e dispensados das formaturas por períodos de vinte e quatro horas não consecutivos, reverte para o Montepio da Guarda Nacional Republicana;

§ 2.º É abonado a dobrar nos dias de feriado nacional e municipal, excepto quando as praças se achem em tratamento nos hospitais.

Art. 47.º O subsídio para fardamento é abonado em todas as situações em que se abona o ordenado, excepto quando as praças se encontrem ausentes sem licença, e entregue no fundo de fardamento se forem devedoras.

§ único. Reverte para o fundo de «instrução e prémios» quando as praças, sendo credoras, se encontrem nas seguintes situações:

a) Licença registada nos termos do artigo 52.º do decreto orgânico;

b) Presas ou detidas;

c) Dispensados das formaturas por períodos de vinte e quatro horas não consecutivos e com mais de cinquenta dias de convalescença em cada ano civil, quando essa convalescença não seja em consequência de ferimentos resultantes da manutenção da ordem pública;

d) Quando mostrem pouco cuidado na conservação dos seus uniformes.

Art. 48.º O subsídio para renda de casa é abonado em todas as situações em que se abona o ordenado.

Quando as praças transitarem com passagem de umas para outras unidades da guarda, começarão a vencer o subsídio para renda de casa pelo que estiver fixado em relação à nova localidade para onde se der a transferência, desde a data da sua apresentação.

§ 1.º Este subsídio abona-se somente às praças casadas, e às viúvas, divorciadas e solteiras com família legalmente constituída e a seu exclusivo cargo.

Para os efeitos deste artigo são unicamente consideradas pessoas de família: as indicadas e nas condições mencionadas no § 2.º do artigo 15.º deste regulamento.

Art. 49.º A subvenção é um vencimento auxiliar e transitório, que será abonado segundo as disposições que se acharem em vigor.

Art. 50.º As praças em tratamento nos hospitais ou enfermarias sofrerão por cada dia de tratamento os descontos constantes da tabela n.º 10 deste regulamento.

A diferença entre a importância deduzida e a que fôr devida aos hospitais ou enfermarias será abonada nas relações de vencimentos como «suprimento a pagar aos hospitais» e para tal fim entregue aos conselhos administrativos por descontos nas mencionadas relações.

§ 1.º As praças feridas em combate ou por motivo de manutenção da ordem pública têm direito a todos os vencimentos que percebiam no desempenho do serviço em que foram feridas enquanto permanecerem em tratamento nos hospitais ou enfermarias, bem como durante a consequente convalescença ou licença da junta, nada descontando dos seus vencimentos para os hospitais ou enfermarias.

§ 2.º Quando a haixa ao hospital ou enfermaria tiver sido resultante de ferimentos adquiridos em serviço, as praças não sofrem desconto algum para os hospitais ou enfermarias, e conservam todos os vencimentos que percebia m, com excepção do subsídio, e o auxílio para alimentação, se esta lhe fôr fornecida pelo hospital ou enfermaria.

Art. 51.º As praças no gozo de licença da junta, quando esta fôr proveniente de ferimento ou desastre em serviço ou por efeito do mesmo, ou quando em tratamento nos hospitais pelos mesmos motivos, conservam todos os seus vencimentos e gratificações.

Art. 52.º Quando as praças transitarem de um para outro período de readmissão, a gratificação respectiva

ser-lhes há abonada desde a data em que a nova readmissão lhes fôr concedida.

Art. 53.º As praças que falecerem serão abonadas dos vencimentos a que tiverem direito, segundo a sua situação, até o dia do falecimento inclusive, aos quais se deduzirá a despesa feita com o rancho, constituindo a diferença espólio, que será escriturado na respectiva conta corrente de fardamento, para ser entregue à Fazenda Nacional por meio de abate feito na relação de vencimentos, a fim de ser paga aos herdeiros dos falecidos, quando devidamente habilitados.

SECÇÃO III

Vencimentos das praças pensionistas

Art. 54.º As praças de pré da Guarda Nacional Republicana que forem julgadas incapazes do serviço activo e que pelo seu tempo devam ser reformadas, conforme o seu tempo de serviço, têm passagem à Secção de Pensionistas da mesma Guarda, pela qual lhes serão pagas as suas pensões.

§ único. Os vencimentos destas praças são os seguintes:

a) As pensões de reforma constantes da tabela n.º 8;

b) As subvenções segundo as leis que se acharem em vigor;

c) As gratificações a que tiverem direito, segundo o presente regulamento, os pensionistas que se acharem em serviço.

Art. 55.º São acumuláveis com os vencimentos de reforma as pensões vitalícias estabelecidas por lei.

Os vencimentos de reforma são abonados às praças desde o dia imediato àquele em que forem abatidas ao efectivo das unidades ou estabelecimentos militares em que sirvam.

Art. 56.º Para pagamento aos pensionistas requisitará a Secção respectiva ao conselho administrativo do Comando Geral as importâncias de que carecer, de que prestará contas ao mesmo conselho administrativo, o qual incluirá as importâncias liquidadas à indicada secção no respectivo resumo.

§ único. A Secção de Pensionistas, para efeito de administração, fica para o conselho administrativo do Comando Geral nas mesmas condições em que se acham as companhias para com os respectivos conselhos administrativos dos batalhões.

SECÇÃO IV

Pessoal civil não assalariado

Art. 57.º O pessoal civil não assalariado perceberá os vencimentos que por lei, disposição legal ou contrato lhe estiverem fixados, e será abonado em relação especial em duplicado. Estas relações serão juntas às relações de vencimentos das unidades ou conselho administrativo por onde esses individuos forem abonados, sendo a importância total das mencionadas relações especiais adicionadas ao resumo das relações de vencimentos ^m/30 S A da unidade ou conselho que fizer o abono. As dactilógrafas, quando se encontrem com parte de doente, conservam todos os seus vencimentos nos primeiros quinze dias. 50 por cento nos quinze dias imediatos, e perdem a totalidade dos seus vencimentos depois do trigésimo dia de doença.

§ único. O vencimento dos moços é pago pelas diversas despesas, conforme o disposto no artigo 164.º, e a despesa feita com a sua alimentação será incluída nas relações de que trata o presente artigo.

SECÇÃO V

Das ajudas de custo e bagageiras

A oficiais e praças

Art. 58.º As ajudas de custo, destinadas a proporcionar aos oficiais e praças de pré os meios indispensáveis para ocorrerem a despesas extraordinárias consequentes de deslocações motivadas pelas exigências do serviço, são de duas categorias, conforme essas deslocações tenham carácter provisório ou definitivo, designando-se, respectivamente, «ajuda de custo por efeito de marcha ou residência eventual» e «ajudas de custo por mudança definitiva de residência».

Art. 59.º É condição essencial para se adquirir direito ao abono de «ajuda de custo» não haver solicitado a ordem superior em virtude da qual se realizou a marcha ou teve lugar a residência eventual ou mudança definitiva de residência, e, bem assim, que a marcha ou mudança de residência se execute para fora da localidade onde o militar tiver a sua residência permanente.

§ 1.º A solicitação da ordem que originou a marcha não invalida o abono da respectiva ajuda de custo nos casos de que tratam os artigos 70.º e 71.º

§ 2.º Para os efeitos do disposto neste artigo, a cidade de Lisboa considera-se limitada pela linha Algés, portas de Queluz, Bemfica, Carnide, Lumiar e Olivais. Para o mesmo efeito, a cidade do Porto é limitada pela linha de circunvalação e Vila Nova de Gaia (incluída) e consideram-se também os fortes da Graça e de Santa Luzia como pertencentes à cidade de Elvas.

§ 3.º Os oficiais e praças não têm direito ao abono de ajudas de custo nos dias em que, por qualquer circunstância eventual, pernitem na localidade da sua residência permanente.

§ 4.º Para o efeito de ajudas de custo, considera-se residência definitiva para os militares que se achem no gozo de licenças regulamentares, da junta ou registadas, a sede dos seus quartéis na data em que começarem a gozar as licenças.

§ 5.º O facto de estar no gozo de licença ou de a obter antes do desempenho de qualquer serviço não inibe o oficial ou praça do direito ao abono de ajuda de custo logo que cumpra o serviço que lhe foi determinado.

Art. 60.º Para os efeitos dos abonos das ajudas de custo de marcha ou residência eventual, n.ºs 1 e 2, considera-se alojamento o simples quarto ocupado pelo oficial ou sargento durante as marchas ou situações eventuais, desde que lhes seja distribuído mobilado em condições de nele pernitem, quer esse alojamento seja fornecido pelos habitantes nos acantonamentos ou pelo Estado.

Art. 61.º Não têm direito a ajuda de custo de marcha ou residência eventual os oficiais e praças permanentemente aquarteladas nos arredores de Lisboa (Campo Entrincheirado, Sintra, Cascais, Queluz, Trafaria, Amadora, Lazareto, Sacavém, etc.) que venham eventualmente prestar serviço a Lisboa, onde, por autorização oficial têm a sua residência ou de onde podem regressar todos os dias ao seu domicílio.

Igualmente e por idêntico motivo não terão direito a referida ajuda de custo os que, oficialmente residentes em Lisboa, tenham de ir desempenhar serviço eventual nas mencionadas localidades dos arredores de Lisboa.

Nos casos de que trata este artigo será diariamente abonado transporte em caminho de ferro ou barco enquanto durar o serviço eventual.

Art. 62.º As ajudas de custo por mudança definitiva de residência (tabela n.º 5) são abonadas quando, por ordem superior e conveniência do serviço, os oficiais, sargentos e seus equiparados tenham de mudar definitivamente as suas residências por terem sido transferidos

dumas para outras unidades da guarda (comando, regimento, batalhões, companhias, secções e postos) e só nos casos em que se der mudança de localidade, considerando-se vencida logo que o militar faça a sua apresentação oficial na unidade ou à autoridade competente da localidade para onde haja sido definitivamente transferido e não podendo ser prejudicado por alguma situação eventual em que se encontre, nem por qualquer marcha ou nova transferência definitiva ou eventual seguidamente efectuadas e dando direito a ajudas de custo.

§ único. Nos casos referidos neste artigo, em que aos oficiais e sargentos é abonada a ajuda de custo por mudança definitiva de residência, fornecer-se há às restantes praças, por conta da Fazenda Nacional, o transporte da sua bagagem e mobília que possuir até o ponto de destino.

Art. 63.º A cada oficial que der ingresso na guarda nacional republicana serão abonadas as ajudas de custo por efeito de marcha e por mudança definitiva de residência a que tiver direito.

§ único. Os oficiais que se acharem licenciados, os contratados e os indivíduos da classe civil que tenham ingresso na guarda só poderão adquirir direito a ajuda de custo por actos de serviço posteriores à sua primeira colocação na Guarda Nacional Republicana.

Art. 64.º Quando aos oficiais em disponibilidade, inactividade ou com licença ilimitada seja permitido fixar a sua residência numa localidade sede de quartel general de divisão, e posteriormente sejam colocados em corpos aquartelados nas referidas localidades ou nomeados para neles desempenharem qualquer comissão de serviço, não terão direito a ajuda de custo por mudança de residência.

Art. 65.º A ajuda de custo por efeito de marcha (tabela n.º 6), não é acumulável com a de residência eventual, e nenhuma destas poderá ser abonada nos dias em que se abonem comedorias e alojamento ou outras ajudas de custo de natureza semelhante.

Exceptuadas as restrições expressas neste regulamento, as ajudas de custo por efeito de marcha serão abonadas aos oficiais e praças durante todos os dias em que, nas condições do artigo 59.º, efectuarem marchas, qualquer que seja a natureza do serviço que as motive.

Art. 66.º As marchas sob prisão ou consequentes de procedimento judicial ou disciplinar não deixam por este motivo de dar direito à respectiva ajuda de custo; porém, as mudanças de residência temporárias ou definitivas que tenham aquela razão determinativa, incluindo as mudanças que se seguirem ao termo do cumprimento das penalidades, invalidam absolutamente o direito às ajudas de custo de residência eventual e de mudança definitiva de residência.

Art. 67.º Não dão direito a ajudas de custo as marchas ou mudanças de residência consequentes de qualquer licença obtida ou de pedido feito para ser presente às juntas de inspecção, nem as que forem originadas nos pareceres das mesmas juntas, quer os militares se lhes tenham apresentado a seu pedido ou por determinação superior.

Quando, porém, os oficiais ou praças, por ordem superior não solicitada, tenham de apresentar-se às referidas juntas e por esse motivo mudem temporariamente de residência, vencerão as respectivas ajudas de custo enquanto esperarem fora dos seus quartéis o resultado das inspecções.

Art. 68.º O abono de ajudas de custo, pelo serviço de rondas ou visitas aos postos da Guarda Nacional Republicana, será regulado da seguinte forma:

1.º O serviço de rondas ou visitas será, tanto quanto possível, feito pela via ordinária;

2.º Pela ronda ou visita às localidades dentro da área

do posto em que tiverem a sede não há direito a ajuda de custo;

3.º O serviço de ronda ou visita aos postos fora das sedes dá aos oficiais direito ao abono de ajudas de custo. Não pode, porém, este abono exceder em cada mês o número de dias que para tal fim se acharem estabelecidos pelo Comando Geral;

4.º Se os oficiais ou praças, andando em serviço tiverem de interromper o mesmo por motivo de ocorrência grave em que tenham de comparecer, vencerão ajudas de custo nesses dias.

Art. 69.º Pelo serviço de policiamento dos combóios será abonada ajuda de custo quando as praças não puderem comer as refeições nos seus quartéis.

Art. 70.º As ajudas de custo por motivo de residência eventual (tabela n.º 6) serão abonadas, aos oficiais e praças, dadas as condições expressas no artigo 59.º e as excepções constantes do presente regulamento, nos seguintes casos:

a) Quando se encontrem residindo fora da localidade dos seus quartéis permanentes, exercendo comando ou fazendo parte da unidade a que pertençam, por efeito de destacamentos ou diligências para que tenham sido nomeados, segundo as escalas de serviço, nos termos dos regulamentos;

b) Quando se encontrem destacados e de quartel eventual com toda a unidade a que pertençam;

c) Ao oficial que se encontre residindo fora do seu quartel permanente, exercendo funções próprias da unidade a que pertencer, por efeito necessário e consequente do seu posto, tendo-lhe sido cometido o serviço tam individualmente como se para o seu desempenho houvesse escala;

d) Quando os oficiais ou praças que se acharem frequentando os diversos cursos ou concursos nas escolas militares do exército, a que tenham de satisfazer para poderem ascender aos postos imediatos, quando não vençam gratificação escolar;

e) Quando se acharem fazendo as escolas de recrutas ou de repetição fora da localidade onde tiverem a sua residência permanente, excepto se, tendo possibilidade de fazer essa escola na localidade onde tiverem a residência permanente, a forem fazer em localidade diferente, a seu pedido;

f) Quando por ordem superior, embora solicitada, marchem para fora da localidade onde se encontrem em serviço, a fim de tomarem parte em concursos para os postos ou classes imediatas, nos termos dos respectivos regulamentos.

§ 1.º Não dá direito a ajuda de custo a residência eventual em qualquer localidade quando seja proveniente de interrupção voluntária das marchas; não se compreendendo nesta excepção as que forem exigidas pelos descansos regulamentares mencionados nos itinerários.

§ 2.º Perdem o direito às ajudas de custo que estiverem percebendo todos os militares durante o tempo em que estiverem gozando quaisquer das licenças permitidas pelos regulamentos em vigor.

Art. 71.º Os oficiais que por ordem superior forem mandados frequentar os cursos de aperfeiçoamento e a escola de metralhadoras pesadas serão abonados de ajudas de custo durante os primeiros sessenta dias, passando nos seguintes a ser abonados de gratificação equivalente à gratificação escolar (tabela n.º 11) em substituição daquela.

Art. 72.º Os oficiais ou praças que, pela aplicação das disposições do presente regulamento, houverem percebido ou venham a perceber um ano de ajuda de custo por motivo de residência eventual, sem interrupção, serão desde logo considerados como tendo a residência definitiva na localidade em que estejam prestando ser-

viço, e não terão direito à ajuda de custo por mudança definitiva de residência.

Art. 73.º O abono da ajuda de custo de residência eventual que os oficiais ou praças estejam percebendo não será interrompido por motivo de doença nos seus quartéis ou nos hospitais, enquanto não forem substituídos no serviço que lhes dava direito a tal vencimento.

Art. 74.º Os oficiais ou praças transportados pelo caminho de ferro que entrem nos combóios num dia e saiam no dia seguinte sem no percurso total gastarem mais de vinte e quatro horas, só têm direito a um dia de ajuda de custo de marcha.

§ único. Quando entrem no combóio à noite e saiam na manhã seguinte, de regresso aos seus quartéis, não vencerão ajuda de custo; e se a marcha se fizer para outra localidade só começa a vencer a ajuda de custo no dia da chegada.

Art. 75.º Os oficiais que, por efeito de promoção, da Guarda regressarem ao Ministério da Guerra, têm direito ao abono de ajudas de custo como se estivessem servindo em outra unidade.

Art. 76.º Aos oficiais ou praças mandados deslocar da Guarda Nacional Republicana em serviço estranho à mesma, e que por efeito dessa deslocação fiquem com direito ao abono de ajudas de custo, deverão estas ser pagas pelos ministérios para os quais ou nos quais os serviços dos referidos militares se realizem em virtude da sua deslocação.

Art. 77.º Nas marchas pela via ordinária, não inferiores a 10 quilómetros, por motivo de transferência definitiva de residência não solicitada, será abonada aos oficiais e praças, como bagageira, uma importância igual a metade da ajuda de custo a que o militar tiver direito pela sua patente.

§ único. A concessão do vagão a que se refere o artigo 183.º não invalida o direito ao aumento de que trata este artigo.

Art. 78.º As entidades a quem pela legislação em vigor compete ordenar a realização de serviços, fora da residência oficial, do oficial ou praça, que dêem lugar ao abono de ajudas de custo deverão limitar esses serviços aos absolutamente inadiáveis e indispensáveis, coibindo se todos os possíveis abusos.

§ 1.º O serviço de averiguações e justiça será ultimado quanto possível sem interrupção e no mais curto prazo de tempo.

§ 2.º É expressamente proibido deslocar oficiais e sargentos para desempenharem serviços em localidades onde haja oficiais e sargentos da Guarda que possam executar esses mesmos serviços, com excepção dos serviços de justiça.

§ 3.º Nas guias de marcha deverão sempre mencionar-se as horas de saída e as de chegada de regresso ao quartel da unidade, seja qual for o serviço desempenhado, bem como se aos oficiais ou sargentos foi fornecido alojamento no quartel da localidade a onde o oficial ou sargento pernhoitar ou em qualquer outra dependência do mesmo, pertencente ou não ao Estado.

§ 4.º Na casa «observações» das relações de vencimentos deverá também mencionar-se, em relação aos oficiais e sargentos a quem for abonada ajuda de custo, se lhes foi ou não fornecido «alojamento e alimentação» ou só «alojamento» ou só «alimentação» por conta do Estado.

Art. 79.º A fim de serem zelados devidamente os interesses da fazenda sem se prejudicarem legítimos direitos de oficiais e praças que tenham de ser compensados das despesas extraordinárias que, por motivo forçado de deslocação, tenham de fazer, deverá observar-se escrupulosamente o seguinte:

1.º Os comandos deverão conferir sempre os itinerários, por forma a não antecipar a partida nem retardar

dar o regresso às unidades, do pessoal que vá desempenhar serviço fora das localidades dos seus domicílios.

2.º Na marcação de itinerários deverá sempre atender-se aos meios de transporte realmente existentes, não só a caminhos de ferro como também a carreiras de automóveis ou outras viaturas de carreira, preferindo-se o itinerário que mais economia traga para a Fazenda Nacional.

3.º O pessoal a quem seja marcado itinerário por meio de transporte diferente da via férrea, será indemnizado da importância desse transporte pelo conselho administrativo da unidade;

4.º Quando por circunstâncias atendíveis os comandos permitam que o pessoal não regresso à sua unidade no próprio dia em que termine o serviço, concedendo qualquer demora, deve esta ser mencionada nas guias de marcha, de modo a comprovar-se bem que a demora teve lugar a pedido e, portanto, sem direito a ajuda de custo;

5.º Os conselhos administrativos e a Repartição dos Serviços Administrativos terão o maior cuidado no exame das guias de marcha, únicos documentos que servem de base para o abono das ajudas de custo.

SECÇÃO VI

Serviços remanerados

Art. 80.º As praças quando requisitadas por particulares, quer isoladamente, quer constituindo forças, para assistência a festividades ou espectáculos nos teatros e outros divertimentos públicos, e bem assim para serviço de guarda a casas bancárias ou empresas particulares, bem como para a repressão de roubos ou impedir ataques a determinadas propriedades, conforme os artigos 76.º e 77.º do D. O., perceberão as gratificações constantes da tabela n.º 12 deste regulamento.

§ 1.º Todo o serviço remunerado, a que se refere este artigo, deverá ser pago pelas empresas ou particulares que o requisitarem, imediatamente após a prestação do serviço, quando for diário, e ao último dia de cada mês ou ao ser dispensado, quando demorado.

§ 2.º Quando as forças da Guarda Nacional Republicana forem empregadas a pedido de particulares em serviço com alguma permanência em local fora das povoações sedes dos respectivos quartéis, para repressão de roubos ou na prevenção de assaltos a propriedades, será imposta aos mesmos interessados a obrigação do pagamento das forragens, de todos os vencimentos extraordinários e transportes motivados pela deslocação da força, e bem assim da quantia correspondente a 200 por cento sobre a importância total dos vencimentos extraordinários e dos transportes a que se refere este parágrafo, percentagem que terá a seguinte aplicação:

100 por cento para as praças que prestarem o serviço;

100 por cento para a Assistência aos Filhos dos Cabos e Soldados.

§ 3.º Nas livranças de forragens deverá mencionar-se na casa das observações, em relação aos solípedes de que trata o parágrafo anterior, o seguinte: «Por oferta — Fica a favor da Fazenda Nacional».

§ 4.º Quando por motivos de greves a Guarda Nacional Republicana prestar a particulares, a requisição destes, algum serviço de transportes em carroças, camiões, etc., deverá este serviço ser pago pelo requisitante, de modo a não sobrecarregar a Guarda.

§ 5.º A forma de recepção das quantias que devam ser pagas pelos particulares, será regulada pelos respectivos conselhos administrativos.

§ 6.º Sempre que as praças sejam requisitadas pelas empresas dos caminhos de ferro quer sejam do Estado,

quer particulares, o seu serviço deve ser remunerado e pago pelas mesmas.

§ 7.º A direcção dos Caminhos de Ferro do Estado paga a remuneração nas mesmas condições das companhias particulares.

§ 8.º O policiamento dos combóios em marcha é remunerado, por conta da guarda nacional republicana, sempre que as praças não possam fazer duas refeições nas respectivas casas ou quartéis.

§ 9.º Sobre todas as tabelas que vigorarem para serviços remunerados, se aumentará a importância de 10 por cento destinada ao Montepio da Guarda Nacional Republicana.

CAPÍTULO II

Fardamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 81.º Sob a designação genérica de «fardamento» compreendem-se todos os artigos de vestuário, calçado, roupa, acessórios e matérias primas para manufactura dos mesmos, estando a cargo do Serviço de Fardamento os assuntos respeitantes aos mencionados artigos, conforme as disposições deste regulamento.

Art. 82.º Todas as praças da Guarda Nacional Republicana, com excepção dos sargentos ajudantes, que se fardam livremente como os oficiais, são fardadas por conta própria, sendo-lhes fornecidos todos os artigos de uniforme que pagarão por descontos nos seus vencimentos.

§ 1.º Os artigos a distribuir a cada praça são os constantes da tabela n.º 19, a qual indica também o tempo de duração de cada um dos mencionados artigos, e os descontos normais que as praças devem sofrer mensalmente para amortização das suas dívidas de fardamento, constam da tabela n.º 9.

§ 2.º Pela observância das tabelas de que trata o parágrafo anterior são primeiros responsáveis os comandantes dos EE., CC. ou UU. independentes, os quais devem, por isso, ter o maior cuidado na distribuição dos artigos e sua conservação, conforme os preceitos deste regulamento; e os CC. AA. respectivos devem exercer a maior fiscalização, responsabilizando aquelas entidades pecuniária e disciplinarmente pela não observância dos referidos preceitos.

Art. 83.º A aquisição, manufactura e fornecimento de todos os artigos de uniforme compete exclusivamente ao Comando Geral pelo Serviço de Fardamento, sendo inteiramente vedado às praças e às unidades a aquisição ou manufactura dos mencionados artigos por outro processo que não seja o de requisição ao Comando Geral (S. F.).

§ único. Exceptuam-se desta disposição os artigos tomados em espólio, que são distribuídos como adiante se prescreve, e os pequenos consertos de vestuário e calçado que podem ser executados pelas praças ou pelas oficinas de reparação das unidades.

SECÇÃO II

Da administração do fardamento

Art. 84.º A administração do fundo de fardamento é exercida pelos CC. AA. do comando geral e das UU., conforme as disposições deste regulamento.

§ único. A verba permanente do fundo de fardamento é administrada exclusivamente no conselho administrativo do Comando Geral.

Art. 85.º O fundo de fardamento é constituído e aplicado conforme o preceituado na secção III do capítulo XII e mais disposições constantes do presente regulamento.

§ 1.º As receitas e despesas de fardamento deverão ser devidamente documentadas e, antes de escrituradas no registro geral de fundos, deverá verificar-se a sua exactidão pelos averbamentos dos registos n.ºs 6 e 7.

A escrituração destes registos deve merecer o maior cuidado aos conselhos administrativos; deve estar sempre em dia e a exactidão dos seus averbamentos deve ser mensalmente verificada por meio dos respectivos documentos.

§ 2.º Os CC. AA. são os responsáveis pelo exacto cumprimento do que neste regulamento especialmente se preceitua sobre as contas de fardamento, não devendo permitir que no crédito ou no débito das praças sejam lançadas verbas não previstas no mesmo.

SECÇÃO III

Das contas de fardamento das praças

Art. 86.º À conta de fardamento das praças não pode ser levada importância alguma pelo fornecimento de artigos ou consertos dos mesmos que não conste das facturas mensais do Comando Geral (Serviço de Fardamentos). Podem, porém, ser levadas à indicada conta as importâncias de artigos das seguintes proveniências, nos termos deste regulamento:

a) De artigos de espólio que tenham sido tomados como tal a outra praça;

b) De instrumentos musicos fornecidos aos sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos musicos, a requerimento dos mesmos;

c) De artigos de qualquer natureza que tenham extraviado ou arruinado e devam pagar por descontos nos seus vencimentos;

d) De artigos que tenham recebido fora da Guarda Nacional Republicana e pelos quais devam ser debitados;

e) De transportes nos termos da última parte do n.º 1.º do artigo 179.º

Art. 87.º Para amortização da dívida de fardamento descontarão as praças mensalmente as importâncias constantes da tabela n.º 9, até constituição do crédito de 50\$, que cada praça deve possuir e que ficará em cofre, depois de haverem liquidado os seus débitos.

§ único. Os descontos de que trata este artigo podem ser aumentados nos seguintes casos especiais:

1.º As praças contra as quais fôr instaurado auto de corpo de delicto, se tiverem débito, devem sofrer o máximo desconto desde a data em que o auto começar a ser levantado até a do despacho do mesmo ou passagem ao exército. Este desconto cessa ou não terá lugar logo que as praças, possuindo todos os artigos de uniforme, tenham completamente constituído o seu crédito regulamentar;

2.º As praças devedoras que pela sua contínua má conduta se reconheça que em curto prazo terão de ser expulsas da Guarda, sofrerão o máximo desconto extraordinário para fardamento que os respectivos conselhos administrativos das unidades, mediante propostas dos comandantes dos esquadrões ou companhias, julgarem convenientes para a mais rápida liquidação dos débitos destas praças;

3.º As praças que propositadamente ou por desleixo extraviarem ou arruinarem artigos seus ou pertencentes à Fazenda, deverá, por determinação do conselho administrativo, sob proposta dos comandantes dos esquadrões ou companhias, ser alçado o desconto normal de modo a pagarem esses artigos sem prejuízo do pagamento ordinário para amortização dos seus débitos;

4.º As praças que, por desempenharem qualquer serviço especial com gratificação própria, arruinem o fardamento antes do tempo da duração ou recebam artigos especiais, próprios do serviço que desempenharem, será

elevado o desconto para fardamento, de modo a pagarem esses artigos.

Art. 88.º Nenhuma praça de pré poderá ser licenciada, mesmo que tenha terminado o tempo a que era obrigada a servir na Guarda, se da liquidação da respectiva conta corrente resultar débito ao conselho administrativo.

As praças nas condições deste artigo serão conservadas na efectividade do serviço por tantos dias quantos os precisos para liquidarem os seus débitos, a menos que elas voluntariamente os liquidem, entregando aos conselhos administrativos, de pronto, as respectivas importâncias.

§ único. Quando porventura da permanência forçada de qualquer praça devedora na efectividade do serviço possam resultar graves inconvenientes para a disciplina, a respeito dessa praça, tomada superiormente a resolução de se lhe dar destino, resolverá o conselho administrativo o que melhor convier sobre a maneira de se liquidar o seu débito, salvaguardando-se tanto quanto possível os interesses da Fazenda.

As resoluções que a respeito destas praças forem tomadas pelos Conselhos Administrativos ficarão consignadas em acta.

Art. 89.º As praças serão debitadas nas respectivas contas correntes:

1.º Pelos débitos com que venham das unidades a que pertenciam no exército, provenientes dos artigos que trouxeram e possam servir na Guarda; e, sendo uniforme diferente, os que sejam indispensáveis para poderem realizar a marcha e apresentação;

Estes débitos serão os resultantes da avaliação feita nas unidades donde as praças saem, dos artigos que trazem para a Guarda, os quais devem vir mencionados nas suas cadernetas militares.

2.º Pelos débitos que trouxeram das unidades a que pertenciam, em qualquer outro ministério;

3.º Pelos débitos à Fazenda Nacional das praças das reservas do exército colocadas na Guarda, e liquidados nos termos do regulamento de abonos das praças de pré, de 1904;

O pagamento destes débitos será feito por abates nas relações de vencimentos, dos descontos para tal fim feitos à praça, descontos que só devem começar quando a praça tiver pago o seu débito ao conselho administrativo.

4.º Pelos débitos com que venham de outro ministério provenientes de extravio, ou ruína injustificável, de artigos da Fazenda Nacional ou de uniformes distribuídos antes do prazo de duração, ou ainda provenientes de outras despesas extraordinárias, débitos estes sujeitos a descontos especiais para o seu pagamento;

5.º Pelas importâncias dos artigos de fardamento novos ou usados e dos consertos de artigos fornecidos pelo Comando Geral (Serviço de Fardamentos);

6.º Pelas importâncias dos artigos usados existentes nas unidades e por estas distribuídos às praças;

7.º Pelas importâncias de instrumentos musicos fornecidos nos termos do artigo 86.º;

8.º Pelas despesas feitas com os funerais das praças que faleceram, dentro da verba estabelecida;

9.º Pelas quantias de que se tornem acidentalmente devedoras por motivo de ruína ou extravio de quaisquer artigos da Fazenda e que, como os débitos de fardamento, tenham de pagar por descontos nos seus vencimentos, independentemente de outro procedimento.

Art. 90.º As praças são creditadas nas suas contas correntes:

1.º Pelos saldos credores que trouxeram de outros ministérios ou unidades donde vieram transferidas;

2.º Pelos descontos mensais que, para amortização das suas dívidas, sofrerem nos seus vencimentos;

3.º Por quaisquer quantias que voluntariamente entre-

garem para amortização dos seus débitos ou constituição dos créditos regulamentares;

4.º Pela importância do espólio, «até o pagamento do débito», quando forem consideradas desertoras;

5.º Pelo espólio dos artigos das praças falecidas e ainda pelos seus vencimentos não recebidos, aos quais, além dos descontos oficiais para os hospitais ou enfermarias, fardamento, etc., se deduzirá exclusivamente a despesa com a alimentação que a praça tenha feito na sua unidade desde o último dia de vencimento recebido até o seu falecimento;

6.º Por qualquer importância por que se tornem credoras.

Art. 91.º As contas correntes das praças serão encerradas:

1.º Quando forem transferidas para outra unidade pertencente a outro conselho administrativo da Guarda Nacional Republicana;

2.º No fim de cada trimestre;

3.º Quando desertarem ou falecerem;

4.º Quando tiverem passagem a outro ministério;

5.º Quando tiverem baixa de serviço ou forem licenciadas ou reformadas;

6.º Quando por qualquer outro motivo mudarem de situação.

Art. 92.º As transacções por débitos ou créditos das praças por motivo de transferência serão feitas do modo seguinte:

1.º Quando as praças tiverem passagem de umas para outras companhias ou esquadrões do mesmo batalhão ou regimento as transacções entre si serão feitas pelo conselho administrativo em presença da relação modelo 2-S, A, (ou só modelo 2), que ao mesmo será enviada pelos esquadrões ou companhias;

2.º Quando as praças transitarem de uma para outra unidade independente, com conselho administrativo próprio, dentro da Guarda, as transacções entre si (conselhos administrativos) relativas a créditos ou débitos das mesmas praças far-se-hão por intermédio do Serviço de Fardamento da Guarda, por meio de relação (modelo n.º 3-S, A.) que é escriturada como no modelo se indica e que é extraída das relações (modelo n.º 2-S, A.) que ao conselho administrativo serão enviadas pelos esquadrões ou companhias;

3.º Quando as praças transitarem de ou para o exército as transacções serão efectuadas por intermédio do Depósito Central de Fardamentos do Exército pelo modo determinado nas instruções para o serviço de fardamento publicadas na *Ordem do Exército* n.º 14, de 1920. Esta conta deve ser enviada pelos conselhos administrativos ao mencionado estabelecimento até o dia 12 de cada mês, para a devida liquidação, sendo organizada em presença de relações (modelo n.º 4-S, A.) que aos conselhos administrativos devem ser enviadas pelos esquadrões e companhias. As praças de graduação inferior a segundo sargento que vierem do Ministério da Guerra somente trarão os artigos indispensáveis para virem fardadas e os seus débitos só podem ser constituídos pelo valor destes artigos e pelas quantias provenientes de artigos ou consertos que lhes hajam sido distribuídos por motivo de extraviço ou ruína prematura no desempenho do serviço especial;

1.º Quando vierem ou tiverem passagem a outro ministério (com excepção do da Guerra) será a transacção efectuada directamente entre a guarda e esse Ministério, mediante pedido e conta dos conselhos administrativos das unidades formulada em presença das relações (modelo n.º 4-S, A.) que os esquadrões e companhias lhes devem enviar;

5.º Se as contas correntes das praças que tiverem passagem à Secção de Pensionistas ou baixa de serviço

acusarem créditos serão estes pagos às praças e se tiverem débitos proceder-se há do modo seguinte:

a) Se a praça teve passagem à Secção de Pensionistas será o débito pago de pronto pela referida secção ao conselho administrativo da unidade a que a praça pertencia;

b) Se a praça teve baixa será o débito abonado na relação de vencimentos e entregue ao conselho administrativo para indemnização do fundo de fardamento.

6.º Se da liquidação das contas correntes das praças falecidas resultar crédito será este entregue à Fazenda Nacional por meio de abate feito na relação de vencimentos a fim de ser pago aos herdeiros do falecido, quando devidamente habilitados. Se resultar débito será este abonado nas relações de vencimentos para indemnização do fundo de fardamento;

7.º Quando da liquidação das contas correntes das praças que desertarem resultar crédito será este entregue ao conselho administrativo com destino ao Montepio da Guarda Nacional Republicana; se resultar débito será este abonado nas relações de vencimentos para indemnização do «fundo de fardamento». Se alguma destas praças se apresentar ou for capturada não terá direito a ser indemnizada do crédito que tinha nem do vencimento que deixou de receber, e se tiver passado com débito que tenha sido abonado será este abatido, pago pelo «fundo de fardamento», passando a ser débito ao conselho administrativo.

Art. 93.º Nas guias que acompanharem as praças transferidas deverão sempre mencionar-se os seus débitos ou créditos.

Art. 94.º Quando os desertores levarem artigos de material de guerra, de aquartelamento ou quaisquer outros que sejam propriedade da Fazenda, os esquadrões ou companhias a que os mesmos desertores pertencerem formularão relações desses artigos para, em vista delas, lhes serem restabelecidas as respectivas cargas. O Comando Geral fornecerá imediatamente os artigos destinados a substituir os levados pelos desertores e comunicará às unidades respectivas quais as importâncias por que os mesmos desertores devem ser debitados em suas contas correntes. O referido comando será indemnizado da despesa feita pelo fundo de fardamento das unidades a que os desertores pertencerem sendo os débitos destes abonados nas relações de vencimentos.

Art. 95.º Nas contas correntes das praças que houverem falecido ou das devedoras que tiverem baixa por incapacidade física, em consequência de doença considerada infecto-contagiosa e às quais se não tenha feito espólio de artigos de fardamento pelos motivos indicados nos artigos 100.º e 101.º, serão respectivamente lançadas as seguintes verbas:

«Incinerado o respectivo espólio (ou parte) por ter falecido de doença infecto-contagiosa». «Não se lhe fez espólio porque, sofrendo de doença infecto-contagiosa e não podendo ser desinfectados os artigos (ou parte), lhe foram estes entregues».

Art. 96.º As praças ausentes e no gozo de licença registada ou dispensadas das formaturas por períodos de vinte e quatro horas não consecutivos, não se faz desconto algum para fardamento, por reverter todo o vencimento para o Fundo de instrução e prémios e para o Montepio da guarda nacional republicana, conforme o disposto na secção II do capítulo I.

Art. 97.º Na conta de fardamento da caderneta militar das praças que passarem ao exército deverá sempre ser feita menção dos artigos que a praça leva, os quais devem ser somente aqueles de que no mesmo as praças possam usar.

SECÇÃO IV

Espólios

Art. 98.º A todas as praças devedoras se fará sempre espólio dos artigos necessários para liquidação das suas dívidas de fardamento, devendo tam sòmente entregar-se-lhes os constantes da tabela n.º 18, que, nos termos da organização do exército, todas as praças são obrigadas a possuir.

§ único. Será sempre excluído dos espólios o calçado usado, excepto as polainas, e nunca se distribuirão barretes usados ou se venderão em leilão sem ser substituída a tira de carneira dos mesmos; e será sempre feito espólio das agulhetas seja qual fôr o seu estado e mesmo que as praças sejam credoras.

Art. 99.º Os artigos de espólio de que trata o artigo anterior serão avaliados pelos respectivos comandantes de esquadrões ou companhias, que organizarão para cada praça uma relação ^m/5-S A, que será remetida ao conselho administrativo, para justificar o lançamento na terceira parte do registo n.º 8, devendo ser classificados:

- a) Novos, os que lhe não chegaram a ser entregues;
- b) Em estado de novos, os que, tendo tido algum uso, se acham contudo completamente limpos;
- c) Com pouco uso, os que, tendo sido usados, se acham bons e nunca foram voltados;
- d) Com muito uso, os restantes.

§ 1.º Os artigos reforçados, nas alíneas a) e b) darão sempre entrada na arrecadação do esquadrão ou companhia para distribuição a praças destas unidades e serão aumentados à terceira parte do registo n.º 8, sendo tomados pelas importâncias da aplicação das seguintes percentagens em relação aos preços por que o Serviço de Fardamentos tiver fornecido os artigos da mesma natureza no mês anterior:

Os da alínea a): pela importância total os que não carecerem de trabalhos de adaptação e por 65 a 75 por cento os que carecerem de ser adaptados.

Os da alínea b): por 50 a 60 por cento, segundo os trabalhos de reparação de que careçam.

§ 2.º Os artigos constantes das alíneas c) e d) serão sempre vendidos em leilão entre as praças da unidade, salvo determinação superior em contrário.

Na venda por motivo de espólio serve de documento bastante a relação ^m/5-S A.

§ 3.º Os conselhos administrativos das unidades enviarão ao Comando Geral, Serviço de Fardamento, até os dias 10 dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada ano, relação dos artigos e seus preços, de que tratam as alíneas a), b) e c), que possuam em arrecadação no último dia do mês anterior.

Art. 100.º Dos artigos de fardamento que tenham pertencido a praças falecidas com doença infecto-contagiosa, serão incinerados aqueles que não tenham recebido ou não possam receber desinfecção eficaz.

§ único. Para proceder à aniquilação de artigos de fardamento será nomeada pelo comandante da unidade uma comissão de três membros presidida por um oficial, a qual constará do documento ^m/6-S A.

Art. 101.º Os artigos de fardamento que pertençam a praças devedoras, atacadas de iguais doenças, e que, por esse motivo, tenham baixa do serviço militar, serão desinfectados, entregando-se-lhes sòmente, de harmonia com o artigo 98.º, aqueles que sejam insusceptíveis de completa desinfecção.

Art. 102.º Quando porventura aconteça existirem em arrecadação quaisquer artigos de fardamento que, tendo sido requisitados para as praças a quem se referem os artigos 100.º e 101.º, ainda não lhes tenham sido entregues, far-se há espólio d'elles, sendo o seu produto creditado às praças nas suas contas correntes.

Art. 103.º Nas sedes dos esquadrões e companhias será escriturado um livro (^m/13-S A). Nesse livro e em referência a cada praça serão lançados mensalmente em crédito os descontos respectivos e os produtos dos espólios, quando os houver; e em débito as importâncias dos artigos novos e usados que lhes forem distribuídos em face do que constar dos duplicados das relações (^m/10-S A) do fardamento distribuído.

§ único. Os artigos serão escriturados neste registo pela importância total que, em cada relação, disser respeito a cada praça.

Art. 104.º Do livro (^m/13-S A) de que trata o artigo anterior será extraído o balanço (^m/7-S A) que trimestralmente será enviado aos conselhos administrativos, constituindo este o principal elemento para a rigorosa fiscalização dos comandantes de esquadrões e companhias sòbre a administração do fardamento das praças, quer em relação aos conselhos administrativos, quer à Fazenda Nacional.

§ único. Este balanço, depois de verificado pelos conselhos administrativos, é devolvido à procedência a fim de ser publicado para conhecimento das praças.

SECÇÃO V

Das requisições de fardamento

Art. 105.º Salvo casos de reconhecida urgência em que os artigos de fardamento serão requisitados imediatamente, os comandantes dos esquadrões e companhias enviarão ao comando geral (S. F.) até o dia 10 de cada mês, requisições ^m/8-S A dos artigos de que necessitem, observando-se o seguinte:

1.º São escriturados separadamente em requisições distintas os artigos manufacturados (camisas, ceroulas, barretes, botas, peúgas, dólmanes e calças de cotim, etc.), e os que tenham de ser manufacturados especialmente (capotes, dólmanes e calças de pano, etc.);

2.º As praças das guarnições de Lisboa e Pôrto são as medidas tiradas respectivamente no Serviço de Fardamento e sua Delegação, polo que as unidades não escrituram as medidas na requisição;

3.º As outras unidades mencionarão as medidas dos artigos que devem ser feitos por medida bem como os tipos dos manufacturados, devendo observar escrupulosamente o modo que se achar determinado para tomar as medidas;

4.º As unidades de Lisboa e Pôrto são os artigos entregues pelo S. F. ou delegação mediante recibo ^m/9-S A passado pela mesma, e as restantes serão os mencionados artigos expedidos conforme o disposto no artigo 133.º;

5.º No fim de cada mês o Serviço de Fardamento enviará às CC. e EE. a guia ^m/11-S A, que incluirá todos os artigos fornecidos durante o mês. Estas unidades, tendo verificado e assinado a guia, devolvem ao S. F. o talão da mesma e formulam a relação ^m/10-S A, que, com a guia, enviam ao conselho administrativo de que dependem.

6.º Recebidos os talões, o Serviço de Fardamento formula as facturas, ^m/12-S. A., em duplicado, e envia-as aos conselhos administrativos. Estes devolvem imediatamente o duplicado ao comando geral (S. F.), devidamente assinado e selado, ficando com o original, ao qual juntarão as guias das unidades e que devem conferir com a factura;

7.º Os conselhos administrativos não conservarão em seu poder verbas do fundo de fardamento, quando tenham débito ao S. F.

SECÇÃO VI

Fardamentos a oficiais

Art. 106.º Os oficiais em serviço na Guarda Nacional Republicana podem obter do Depósito Central de Farda-

mentos do exército ou do S. F. do comando geral desta Guarda, por intermédio dos CC. AA., todos os artigos de que careçam nas mesmas condições em que no exército são fornecidos aos outros oficiais.

§ único. Quando por qualquer motivo saiam da Guarda terão os oficiais de liquidar o seu débito de fardamento ao conselho administrativo.

CAPÍTULO III

Funerais

Art. 107.º Os funerais serão feitos com a maior economia, sem contudo se faltar à decência devida em relação ao pósto do falecido, apresentando-se os documentos comprovativos para se verificar o abono da despesa feita.

§ único. Nenhum funeral se poderá realizar por conta do Estado sem a respectiva autorização superior.

Art. 108.º Em relação aos oficiais da Guarda Nacional Republicana que falecerem e aos quais sejam feitos os funerais por não terem as suas famílias meios para ocorrerem às respectivas despesas, serão as respectivas importâncias processadas por conta dos seus vencimentos, havendo-os, sendo paga a diferença pela Fazenda, diferença que se abonará nas relações de vencimentos, às quais se juntarão os documentos comprovativos da despesa feita.

Art. 109.º As importâncias despendidas com os funerais das praças, para os quais não tenham suas famílias meios suficientes para ocorrer às respectivas despesas, serão debitadas nas respectivas contas correntes a fim de terem o destino indicado no artigo 92.º, § 5.º, deste regulamento.

Art. 110.º Todos os funerais que forem pagos pelo Estado serão efectuados civilmente. Contudo, se as famílias desejarem o acto religioso, será por elas paga a importância que com elle se depender directamente ao encaregado do funeral, sem intervenção alguma das autoridades militares.

Art. 111.º A despesa, que será fixada com relação a cada classe, será a que se achar estabelecida ou fôr autorizada.

CAPÍTULO IV

Alimentação

SECÇÃO I

Para oficiais e sargentos

«Messes»

Art. 112.º Precedendo autorização do Comando Geral poderão ser criadas *messes* nas unidades da Guarda Nacional Republicana para fornecimento de alimentação aos oficiais e sargentos, para criação e funcionamento das quais se deverá observar as seguintes prescrições:

a) Em todas as unidades em que os oficiais ou sargentos desejarem constituir-se em *messe* serão pelos comandos feitas propostas ao Comando Geral (3.ª Repartição) para autorização de S. Ex.ª o Comandante Geral, juntando-se-lhe relatórios de onde conste o material necessário para a instalação respectiva, bem como a indicação das casas apropriadas de que possam dispor para este fim;

b) Os conselhos administrativos das unidades em que fôr autorizada a criação de *messes* requisitarão ao comando geral (3.ª repartição, M. A.) o material de que necessitem, pelo qual serão responsáveis, e cuja beneficiação e substituição ficará a cargo das *messes*;

c) Os conselhos administrativos das unidades adiantarão, por meio de cédula, aos gerentes das *messes* os fundos precisos para a aquisição de géneros para as mesmas, devendo essa cédula ser resgatada mensalmente

pelos descontos feitos nos vencimentos dos que delas se utilizarem;

d) Os oficiais e sargentos em trânsito poderão utilizar-se das respectivas *messes* prevenindo-as com a devida antecedência;

e) A gerência das *messes* será confiada, nas dos oficiais a um oficial, e nas dos sargentos a um sargento, escolhidos entre os arranchados. Os gerentes prestarão contas mensalmente e directamente perante os conselhos administrativos que abonarem os fundos;

f) Em cada *messe* o arranchado mais antigo ou graduado será o presidente e o responsável pela ordem e disciplina da *messe*;

g) Os cozinheiros das *messes* serão de preferência praças pensionistas da Guarda Nacional Republicana. Na sua falta, e para o restante pessoal, os comandantes das unidades dirigirão propostas ao comando geral (2.ª repartição);

h) Os comandantes das unidades onde haja *messes* organizarão instruções, para o seu funcionamento, que submeterão à apreciação de S. Ex.ª o comandante geral, as quais farão cumprir, bem como estas determinações, competindo-lhes a fiscalização deste serviço.

SECÇÃO II

Para praças de pré

Rancho

Art. 113.º A alimentação normal das praças de pré da Guarda Nacional Republicana, de graduação inferior a segundo sargento, é constituída diariamente por duas refeições preparadas com alimentos cozinhados, que se denominam «rancho», que será privativo das companhias e no qual são obrigadas a arranchar todas as praças a quem é destinado.

§ 1.º Na composição das refeições entrará sempre a carne ou seus equivalentes. A primeira refeição será constituída por um prato e a segunda por sopa e um prato; sempre que seja possível fará parte das refeições vinho, café, fruta, etc.

§ 2.º Serão dispensadas de arranchar, quando o desejem, somente as praças casadas que vivam com suas mulheres, as que tenham família a seu cargo na localidade onde se encontrem e aquelas que por motivos excepcionais os comandantes das companhias e esquadões entendam dever ser dispensadas, depois de autorizados pelos comandantes de regimento ou batalhão.

§ 3.º Os sargentos ou equiparados que o desejarem podem arranchar, pagando a importância total da ração; e, às praças casadas, pode ser autorizado o fornecimento de mais de uma ração, pagando a totalidade da despesa de cada ração que requisitarem a mais.

Art. 114.º Na composição do «rancho» deverá atender-se à importância máxima total, por cada arranchado, destinada ao rancho, à cuidadosa escolha e equivalência nutritiva dos diferentes géneros, e bem assim aos costumes que possam influir com vantagem no preço dos alimentos que mais gostosamente sejam aceites pelas praças.

As equivalências nutritivas constam das tabelas n.ºs 16 e 17 anexas a este regulamento.

Art. 115.º A administração, gerência e escrituração do rancho estão a cargo de um cabo nomeado mensalmente por escalá, entre os arranchados, sob a fiscalização do comandante da companhia, esquadão ou unidade independente a que pertencer. Este exercerá uma acção fiscal e dirigente mas não gerência ou administração.

§ 1.º Para assistirem às compras do géneros a fazer pelo cabo gerente serão nomeadas diariamente duas praças arranchadas, chamadas «fachinas de compras».

§ 2.º Os rancheiros serão indistintamente nomeados de entre as unidades arranchadas.

Art. 116.º Na administração e gerência do rancho deverão observar-se especialmente as seguintes prescrições:

1.º O cabo gerente apresentará diariamente, até as doze horas, ao comandante do esquadrão ou companhia o cálculo para o rancho do dia seguinte bem como o orçamento da receita e despesa do próprio dia.

Apreciados e conferidos estes documentos serão rubricados pelo comandante; e depois de registado no livro a esse fim destinado será o orçamento respeitante ao próprio dia (m/14-S A) afixado no refeitório, em quadro próprio, antes da segunda refeição;

2.º A aquisição dos géneros será feita nas cantinas para os géneros ali existentes; e para os restantes haverá, na medida do possível, contratos com fornecedores, a quem os cabos gerentes passarão vales dos géneros que necessitarem, os quais serão pagos pelo comando respectivo no fim do mês;

3.º Só será permitido aos cabos adquirir e pagar géneros de pronto quando for absolutamente indispensável;

4.º As importâncias necessárias para a aquisição de géneros são pelo cabo gerente requisitadas ao comandante do esquadrão ou companhia que nesse mês fiscalizar o rancho, que as abonará.

Art. 117.º As praças da Guarda Nacional Republicana não vencem ração de pão. Este é adquirido livremente pelas praças, podendo também solicitar o seu fornecimento à sua unidade que o fornecerá por administração ou o requisitará à Manutenção Militar, conforme for mais conveniente.

Art. 118.º As importâncias destinadas às despesas a fazer com as duas refeições consignadas formam o «fundo de rancho» cuja administração incumbe ao comandante da companhia, esquadrão ou unidade independente, que deverão exercê-la conforme as disposições do presente regulamento e atender escrupulosamente às exigências de nutrição das praças.

As verbas constitutivas do fundo de rancho são as seguintes:

1.ª A contribuição que pelo Comando Geral for fixada, a pagar por cada praça por desconto nos seus vencimentos;

2.ª A importância total do subsídio para rancho a que tiverem direito as praças arranchadas (artigo 45.º deste regulamento);

3.ª O auxílio variável superiormente determinado e que é abonado pela Fazenda, destinado a suprir as despesas indispensáveis para a conveniente composição do rancho (artigo 46.º deste regulamento);

4.ª A importância correspondente a um dia de subsídio e auxílio para alimentação, nos dias em que houver direito a melhoria de alimentação, conforme o disposto no § único do artigo 45.º e § 2.º do artigo 46.º deste regulamento.

Art. 119.º Nos dias de feriado nacional será melhorado o rancho das praças. Igual melhoria terá lugar nos dias de feriado municipal (um por ano) para as praças das unidades que pertencerem ou nesse dia se acharem prestando serviço nas forças com sede na área dos municípios.

SECÇÃO III

Rações extraordinárias

Art. 120.º Nas noites de prevenção rigorosa ou quando for superiormente ordenado, serão fornecidas as seguintes rações extraordinárias:

1.ª Quando as praças se conservem de pé até a uma hora:

Café;

Pão 0^{kg},125 ou bolacha 0^{kg},060.

2.ª Quando as praças se conservem de pé toda a noite:

a) Distribuição a fazer à 1 hora:

Café;

Pão 0^{kg},125 ou bolacha 0^{kg},060.

b) Distribuição às 5 horas:

Pão 0^{kg},125;

Chouriço 0^{kg},100 ou meia lata das RR.

§ 1.º Cada ração de café será constituída por 15 gramas de café torrado, em pó, 30 gramas de açúcar e a água precisa para formar 3 decilitros de infusão.

§ 2.º A despesa a fazer com a ração extraordinária é paga pelo modo como for indicado pelo Comando Geral (3.ª Repartição).

SECÇÃO IV

Fôrças em diligência

Art. 121.º Todos os oficiais ou graduados que comandem fôrças em diligência deverão sempre procurar contratar nas localidades, logo que às mesmas cheguem, a alimentação das praças que fizerem parte das fôrças do seu comando, recorrendo às autoridades civis se for necessário.

CAPÍTULO V

Do material animal e diversas despesas

SECÇÃO I

Cargas, aumentos e abátos

Art. 122.º Todo o material da Guarda Nacional Republicana que seja sua propriedade ou pela mesma utilizado, constará da carga geral do comando geral, a qual estará a cargo das seguintes entidades, segundo a natureza do material:

Natureza do material	Repartição ou serviço onde é escriturada a carga geral
Material de guerra e do serviço automóvel, hipomóvel e oficinas da secção de transportes, com excepção das ferramentas da mesma.	Serviço de Material de Guerra.
Material de aquartelamento	Material de aquartelamento.
Material sanitário.	Serviço de Saúde.
Material siderotécnico e veterinário	Serviço Veterinário.
Material de farmácia	Serviço de Farmácia.
Material de expediente e tipográfico	Serviço de Expediente e Tip.
Ferramentas das oficinas da secção de transportes ou suas delegações.	Secção de Transportes.
Material fabril e utensilagem de oficinas do serviço de fardamento e suas delegações.	Serviço de Fardamento.
Material telegráfico, telefónico e de iluminação eléctrica; ventoinhas, aquecedores, campainhas eléctricas e ferramental de construção	Serviço de obras e T. P. F.

Art. 123.º Os registos de carga serão organizados por secções distintas para o conjunto de artigos de cada natureza conforme as instruções dos respectivos serviços.

§ 1.º O S. M. G. e o M. A., além dos registos de carga por batalhões ou regimento, terão registos por cada uma das companhias dos batalhões rurais (n.ºs 3, 5, 6, 7 e 8).

§ 2.º A carga das unidades existe e é escriturada nos respectivos conselhos administrativos, sendo o movi-

mento effectuado em presença das respectivas ordens do Comando Geral, de regimento ou batalhão.

Art. 124.º A aquisição de material só pode ser feita nos precisos termos do artigo 1.º d'este regulamento; e a sua distribuição obedecerá às dotações que para cada unidade ou serviço se acharem autorizadas.

Art. 125.º Não pode ser pago nenhum artigo de material de qualquer natureza sem que do respectivo documento de despesa conste a nota de que «foi recebido e aumentado à carga».

Art. 126.º Todo o material a fornecer às unidades será acompanhado de guia em duplicado, do modelo constante das instruções do respectivo serviço. O original ficará no conselho de administração da unidade que recebe o artigo para documentar o aumento à respectiva carga; e o duplicado, devidamente assinado e selado, é devolvido após a recepção dos artigos ao serviço da procedência.

§ 1.º Quando se trate de artigos de material de guerra ou de aquartelamento a fornecer às companhias dos batalhões rurais 3, 5, 6, 7 e 8 serão as guias formuladas em triplicado e enviadas às companhias a quem são destinados os artigos.

As companhias ficarão com o original e, depois de assinado, enviarão o duplicado e triplicado, respectivamente, ao conselho administrativo a que pertencem e ao serviço da procedência dos artigos.

O aumento à carga destes artigos é feito em presença das ordens de serviço dos respectivos batalhões, os quais escriturarão a sua carga pelo duplicado da guia enviada pelas companhias com a verba de recebimento.

§ 2.º Nas partes mensais de alterações dos batalhões rurais devem vir discriminadas, em casa separada, as companhias às quais os artigos produzam movimento de aumento ou abate.

§ 3.º O material distribuído às enfermarias ou postos de socorros estará em carga às unidades a que estejam subordinados, não podendo realizar-se qualquer aumento, diminuição ou substituição de artigos sem ordem ou autorização do Comando Geral, conforme o disposto no regulamento do S. S. da Guarda.

Art. 127.º Não são permitidas as transferências de artigos de material em carga de uns para outros conselhos administrativos, sem prévia autorização do Comando Geral transmitida por intermédio do serviço respectivo.

SECÇÃO II

Das requisições e fornecimento de material

Art. 128.º As unidades ou estabelecimentos da Guarda Nacional Republicana requisitarão normalmente no principio de cada semestre civil e extraordinariamente fora destes prazos, quando circunstâncias especiais o justificarem, os artigos de material de guerra e de aquartelamento de que careçam, devendo as requisições ser assinadas pelos comandantes, chefes ou conselhos que as fizerem, nos termos d'este regulamento.

§ único. Somente se consideram justificadas as resultantes de aumento de efectivo, para completo de carga, as destinadas à substituição de artigos incapazes e as que, em virtude de circunstâncias especiais, houver necessidade de fazer para aumentar a carga.

Art. 129.º As requisições de material de guerra e de material de aquartelamento são feitas pelos conselhos administrativos, salvo o disposto no § 1.º d'este artigo.

§ 1.º As companhias dos batalhões n.ºs 3, 5, 6, 7 e 8 requisitam directamente o material de guerra e de aquartelamento, de que necessitam, ao Comando Geral, que autorizará ou não o seu fornecimento.

§ 2.º As requisições de material de qualquer natureza são formuladas conforme os modelos que se acharem

estabelecidos nos regulamentos ou instruções dos respectivos serviços; e nessas requisições se deverá sempre indicar o preço por que poderão ser adquiridos na localidade, e bem assim o motivo da requisição: «Para substituir os que foram julgados incapazes pelo auto de ...» ou «para aumento de carga», etc.

Art. 130.º As requisições, quando autorizadas, serão satisfeitas pelo serviço, com exclusão dos artigos que, por economia ou urgência comprovada, mais convenha adquirir por compra na localidade ou localidades sedes das unidades a que sejam destinados, o que será realizado pelo conselho administrativo, por si ou por seus delegados, que deverá haver do conselho administrativo do Comando Geral a importância que tiver despendido.

Art. 131.º Os artigos adquiridos na localidade serão sempre dos padrões estabelecidos pelos regulamentos em vigor.

Art. 132.º Poderão ser fornecidos artigos a pronto pagamento, mencionando-se esse dizer a tinta vermelha no alto da requisição, nos termos dos artigos 94.º e 137.º, sendo imediatamente satisfeita a importância dos artigos requisitados.

§ único. Poderão igualmente ser fornecidos por qualquer outro motivo, quando superiormente seja ou esteja autorizado o fornecimento.

SECÇÃO III

Da expedição e recepção de artigos

Art. 133.º Todos os artigos de qualquer natureza que tenham de ser expedidos por as unidades os não podem receber directamente nos depósitos respectivos, serão devidamente acondicionados em caixotes ou involucros convenientemente selados, e à sua embalagem assistirá sempre um delegado dos serviços respectivos, que ficará responsável por qualquer extravio quando se verificar no acto da recepção não ter havido violação ou arrombamento.

§ 1.º Os volumes serão numerados, e dentro de cada um irá um verbete com a indicação dos artigos que contém, assinado pelo delegado do serviço.

§ 2.º A unidade ou entidade destinatária, antes de levantar os volumes da estação de destino, verificará se os mesmos e respectivos selos se acham intactos ou apresentam vestígios de violação ou deterioração, embora dissimulada, bem como se o peso confere, a fim de formular a devida reclamação no caso de haver deterioração, violação ou arrombamento.

§ 3.º Recebidos os volumes, a unidade ou entidade, tendo verificado se eles apresentam qualquer indicio de violação de selos ou arrombamento, procederá à sua abertura e conferência dos artigos contidos nos indicados volumes. Deste acto lavrará auto, que enviará ao serviço que enviou os artigos.

Quando os volumes tenham chegado sem violação e não falte nenhum artigo, uma declaração de que «foram recebidos os artigos constantes da guia respectiva» substitui o auto neste artigo referido.

SECÇÃO-IV

Da conservação do material e diversos artigos

Art. 134.º Todas as entidades que têm artigos a seu cargo deverão verificar cuidadosamente o estado dos mesmos, tendo sempre em vista que a duração dos artigos depende do seu estado de conservação, à qual, por isso, devem essas entidades dedicar a sua maior atenção.

Art. 135.º Os pequenos consertos de que careçam os artigos em carga às unidades effectuar-se hão à medida que se tornem necessários, independentemente de

autorização superior, a fim de se evitarem delongas que contribuam para a sua ruína prematura.

§ 1.º As unidades inferiores (esquadrões, companhias, etc.), requisitam aos conselhos administrativos de que dependem os consertos de que carecem e procederão aos mesmos pelo modo como pelos mesmos conselhos fôr estabelecido.

§ 2.º A despesa será justificada pelo recibo do artífice, devidamente autenticado pela autoridade que verificou os consertos efectuados.

Art. 136.º Quando por motivo de serviço se deteriorarem artigos deverá proceder-se imediatamente ao seu conserto.

Neste caso, para que a importância não vá à conta da praça a quem estejam distribuídos, será necessário juntar ao recibo do artífice um atestado da autoridade que presidiu ao serviço que deu origem à ruína prematura.

Art. 137.º Quando qualquer praça por incúria ou desleixo extraviar ou deteriorar algum artigo de material à sua responsabilidade, o chefe sob cujas ordens servir dará a sua participação por escrito, cuja exactidão será sempre verificada por um oficial quando o participante fôr praça de pré, e será enviada ao conselho administrativo.

O conselho administrativo providenciará para que se proceda imediatamente à substituição ou conserto do artigo e ordenará que à praça se faça o desconto pelo modo preceituado no artigo 87.º, § 3.º

Art. 138.º Para a execução dos consertos de material de guerra deverá o Serviço de Material de Guerra ter sempre uma reserva de peças acessórias que fornecerá aos conselhos administrativos.

Art. 139.º Quando os consertos de que necessitem os artigos de material de guerra só possam ou devam fazer-se no Comando Geral ou no Arsenal do Exército, as unidades formularão para tal efeito as requisições ao Comando Geral (Serviço de Material de Guerra).

Art. 140.º Como princípio, os serviços que têm material a seu cargo deverão regular o serviço de consertos e substituições de modo a manterem sempre as cargas intactas.

SECÇÃO V

Do extravio, incapacidade e inutilização de artigos

Art. 141.º Os comandantes das unidades ou sub-unidades, nas suas visitas aos aquartelamentos das forças suas subordinadas, verificarão sempre minuciosamente o estado do material em carga às mesmas e providenciarão no sentido da sua melhor conservação.

Art. 142.º Nos primeiros dias dos meses de Junho e Dezembro de cada ano, as unidades enviarão aos conselhos administrativos de que dependem relações (m/15 S. A.) dos artigos cuja substituição julgarem necessária. Os presidentes dos conselhos administrativos nomearão, para justificar a ruína, comissões compostas de três oficiais, que não sejam membros do conselho.

§ único. Nas companhias rurais, as comissões de que trata o presente artigo serão compostas de dois oficiais e um sargento.

Art. 143.º As comissões de que trata o artigo anterior serão apresentados os artigos e as relações das companhias ou esquadrões para serem examinados; do exame serão lavrados autos, nos quais deverão relatar detalhadamente:

1.º As causas da ruína ou incapacidade de continuarem a servir;

2.º O tempo, data e estado em que foram recebidos;

3.º Se tem partes aproveitáveis, e quais;

4.º Que valor terão vendendo-se na localidade, no estado em que se encontram;

5.º Qual o preço mínimo por que se poderão adquirir na localidade os artigos idênticos para substituírem os incapazes.

Art. 144.º Os autos serão formulados separadamente para cada espécie de material (material de guerra, material de aquartelamento, material veterinário e siderotécnico, material sanitário, etc.), e ainda, também separadamente, os artigos que tenham o prazo de duração, os que não tendo o tempo de duração se arruinaram por motivo de força maior e os de artigos extraviados.

Art. 145.º Os autos de incapacidade acompanhados dos documentos presentes às comissões, das cópias das ordens que as nomearam e das requisições dos artigos que carecem de ser substituídos, deverão ser enviados ao Comando Geral, pelos conselhos administrativos, até o dia 15 dos meses de Julho e Janeiro de cada ano.

Art. 146.º Recebidos os autos no Comando Geral, determinará este o destino a dar aos artigos incapazes. Se fôr ordenada a venda, será nomeada outra comissão para proceder à venda em hasta pública, se não fôr indicado outro modo de a efectuar; e, não havendo comprador, serão os artigos aniquilados, lavrando a comissão, de tudo, o competente auto de venda ou aniquilação.

§ 1.º O produto da venda dos artigos terá o destino que pelo Comando Geral fôr indicado.

§ 2.º Os artigos de tecidos de lã, algodão e linhagem, julgados incapazes, serão por ordem do Comando aproveitados para panos de limpeza ou outro destino conveniente.

Art. 147.º Sempre que da intervenção das forças da Guarda, na manutenção da ordem pública, resulte o extravio ou incapacidade de artigos de material de guerra, as unidades a que as forças pertencerem procederão acto contínuo, mencionando aquelas circunstâncias, aos respectivos autos de extravio e incapacidade, que deverão ser enviados pelos conselhos administrativos ao Comando Geral.

§ único. Serão feitos separadamente os autos relativos a artigos extraviados e aos incapazes; e, na elaboração destes autos, deverão seguir-se as normas estabelecidas no presente regulamento.

Art. 148.º Quando, fora dos casos de que trata o artigo anterior, se extraviarem artigos de qualquer natureza, deverá proceder-se também, imediatamente, ao competente auto de extravio, que será enviado ao Comando Geral pelos conselhos administrativos, ou transitando por este quando se tratar de companhias rurais.

§ único. A responsabilidade do extravio de artigos de material em depósito cabe aos conselhos administrativos, e a do material distribuído cabe aos comandantes de esquadrões, companhias, secções ou oficiais que superintendem nos serviços para que o material é destinado, os quais são responsáveis para com os conselhos administrativos.

O extravio deverá ser comprovado, inquirindo-se testemunhas que o justifiquem e dando a comissão a sua opinião no caso de haver possibilidade de os artigos serem adquiridos na localidade.

Art. 149.º As comissões nomeadas para apreciar o estado de conservação, incapacidade, e elaboração dos respectivos autos, do material que se encontrar nas condições previstas no presente regulamento, proposto para abate à carga, deverão examinar minuciosamente artigo por artigo, investigando com a máxima circunspecção dos motivos que justifiquem o estado em que os mesmos artigos se encontrem, e observar e fazer observar as seguintes determinações:

1.ª Consideram-se absolutamente incapazes os artigos que pelo seu estado não satisfaçam ao fim a que são destinados e não sejam susceptíveis de reparação, quando o conserto de que careçam seja superior a três quartos do seu custo em novos;

2.^a Quando se verifique da consulta feita às fôlhas de carga que o tempo de duração dos artigos propostos para serem julgados incapazes, cuja ruína não seja por motivo de circunstâncias extraordinárias, devidamente averiguadas, é menor do que o estabelecido, e haja necessidade absoluta de se substituírem, deverá a despesa a fazer com a sua substituição ser por conta da verba de «Diversas despesas ou fundo de economias», ou ainda por conta de quem com menos zelo permitiu que os artigos sofressem depreciação extemporânea, a ponto de os tornar impróprios ao uso a que são destinados.

3.^a Os artigos que não podem ter o tempo de duração fixado, como louças, vidros, espelhos, etc., por isso que são muito susceptíveis de inutilização rápida, não podendo, sem compromisso para a verdade, assegurar-se que a sua incapacidade foi motivada do uso, por isso que tratando-se de material muito frágil inutiliza-se geralmente devido a avarias ocasionais, com ou sem responsabilidade da parte de quem deve cuidar da sua conservação, deverão substituir-se pelas verbas descritas na determinação anterior, nunca figurando nos autos de incapacidade.

Analogamente se procederá para com os pequenos utensílios de cozinha e aquartelamento.

Há ainda artigos que, salvo completa ruína originada por um incêndio ou desastre grave, são sempre susceptíveis de conserto, como cadeiras, bancos, mesas, etc., cuja beneficiação é das atribuições da unidade, a cujo cargo se encontram e que, por administração directa, cuidará da sua conservação, continuando a existência da carga inalterável.

4.^a Embora tenham o tempo de duração, os artigos de mobília e utensílios só poderão ser considerados para abater à carga quando se dêem as circunstâncias seguidamente indicadas:

a) Mantas, cobertores e artigos idênticos.— Quando forem apresentados de forma que se possa reconhecer a sua incapacidade. Fragmentos não serão aceites;

b) Barras, leitos, lavatórios e artigos idênticos.— Quando não possam receber conserto ou este custe mais de três quartos do seu custo em novos. Quando se inutilize algum componente e não possa ser obtido na localidade, deverá ser requisitado ao serviço.

c) Mobília e utensílios de madeira.— Quando apresentem o seu primitivo formato. Quando se dêem casos que deteriorarem os artigos de tal modo que se não possa cumprir o que fica indicado, será levantado auto de investigação, que será enviado à 3.^a Repartição do Comando Geral;

d) Artigos de louças e vidros.— Quando apresentem as partes componentes.

Art. 150.^o Quando se verifique do exame feito aos artigos que hajam recolhido aos depósitos dos serviços respectivos do Comando Geral, por terem sido abatidos à carga das unidades e substituídos por outros, que são susceptíveis de aproveitamento depois de sofrerem as reparações julgadas necessárias, serão de novo aumentados à carga das unidades de onde provieram, anulando-se neste caso o fornecimento dos artigos que substituírem os abatidos, os quais recolherão ao respectivo depósito.

SECÇÃO VI

Iluminação

Art. 151.^o Toda a despesa com a iluminação interior e exterior dos quartéis, ordinária e extraordinária, é administrada directamente pelos conselhos administrativos ou eventuais, comandantes ou chefes a quem seja incumbida a administração da unidade ou estabelecimento.

Para as casas das guardas ou postos de guarnição, destacamentos, etc., deverá a luz ser fornecida pela ad-

ministração dos edificios próprios ou pelos requisitantes dessas guardas.

§ 1.^o Quando a iluminação for a petróleo as quantidades fixadas para cada luz, que esteja autorizada, são as constantes da tabela n.^o 15, e o consumo será comprovado por meio de livrança (m/16-S. A.), a que se devem juntar os documentos de despesa.

§ 2.^o Para a iluminação a electricidade as luzes serão as constantes das dotações que superiormente forem fixadas em ordem do comando geral, as quais só por este podem ser alteradas.

Art. 152.^o Serão colocados açamos nas lâmpadas existentes nos corredores e recintos onde não haja policiamento, e bem assim todas as lâmpadas deverão ter afixada determinada marca a diamante no casquilho, a fim de se obstar a possíveis irregularidades.

Art. 153.^o A distribuição de lâmpadas pelas várias dependências dos aquartelamentos da Guarda Nacional Republicana será determinada pelo comando geral, sob proposta do S. O. e T. P. F.

Consumo de luz pelos oficiais e sargentos

Art. 154.^o Em todos os quartéis que forem iluminados a electricidade deverá haver um circuito especial exclusivamente destinado a fornecer energia eléctrica somente para as residências dos oficiais e sargentos do aquartelamento.

Art. 155.^o Aos oficiais e sargentos que tenham residência nos quartéis da Guarda Nacional Republicana em que se ache estabelecida iluminação a electricidade ser-lhes há esta fornecida gratuitamente até as quantidades que a cada um são atribuídas em cada mês,

Art. 156.^o No fornecimento de energia de que trata o artigo anterior deverão observar-se escrupulosamente as seguintes prescrições:

a) Em cada residência de oficial ou sargento será colocado um contador, cuja importância do aluguer será paga pelo consumidor;

b) Sempre que o consumo acusado pelos contadores seja superior à dotação fixada, deverá o excesso ser pago pelo consumidor por desconto nos seus vencimentos;

c) Serão pagas também pelos oficiais e sargentos consumidores de energia eléctrica as lâmpadas que forem adquiridas para substituição das que se inutilizarem;

d) Quando a soma dos consumos acusados nos contadores parciais de um circuito for inferior ao consumo acusado pelo contador desse circuito, o excesso será pago proporcionalmente pelos consumidores respectivos se não for possível conhecer-se a verdadeira causa da diferença encontrada.

Art. 157.^o A contagem será feita mensalmente por pessoal idóneo do serviço de electricidade, que entregará ao consumidor o duplicado da minuta da contagem.

O original da minuta será entregue pelo encarregado da contagem no C. A. da U., para efeito de conferência e liquidação.

§ único. A contagem deverá fazer-se também sempre que o oficial ou sargento consumidor mude de residência por qualquer motivo, a fim de ser feita a liquidação.

Art. 158.^o Os CC. AA. das UU. e comandantes de aquartelamentos exercerão a mais rigorosa vigilância sobre o consumo de electricidade, providenciando para que as lâmpadas se conservem acesas somente durante o tempo que for indispensável para a execução dos serviços; devendo tomar responsabilidades a todos os indivíduos que provadamente derem causa, por desleixo ou incúria, a maior consumo de electricidade do que o estritamente necessário.

SECÇÃO VII

Aguardente ou café

Art. 159.º No inverno, quando as condições climatéricas o aconselhem e fôr superiormente determinado, será feita distribuição de uma ração de 0,03 de aguardente ou 0,3 de café, durante a noite, às patrulhas, rondas e sentinelas exteriores que entrem de quarto, bem como aos cabos que as forem render.

§ único. O consumo de aguardente ou café, a que se refere este artigo, será comprovado por meio de livranças (m/17-S A), a que se juntarão os documentos de despesa.

A ração de café terá a composição indicada no § 1.º do artigo 120.º deste regulamento.

SECÇÃO VIII

Do combustível para aquecimento

Art. 160.º Se as condições climatéricas exigirem o aquecimento de casas da guarda e secretarias e fôr autorizado pelo Comando Geral, deverá observar-se o seguinte:

a) Para as secretarias será fixado em especial o sistema de aquecimento bem como a despesa a fazer;

b) Para as casas das guardas será empregada lenha; nas seguintes quantidades:

Guardas de 16 ou mais praças	45 quilogramas
Guardas de 8 a 16 praças	35 quilogramas
Guardas de 7 ou menos praças	30 quilogramas

Art. 161.º Para efeito de aquecimento considera-se estação invernosca:

Estremadura, Alentejo e Algarve, de 1 de Dezembro a 31 de Março.

Beiras, Minho, Douro e Trás-os-Montes, de 1 do Novembro a 30 de Abril.

SECÇÃO IX

Dos solípedes

Art. 162.º A aquisição, matrícula e distribuição dos solípedes é feita segundo as disposições do Regulamento de remonta da Guarda Nacional Republicana.

SECÇÃO X

Das diversas despesas

Art. 163.º Os conselhos administrativos das unidades e do Comando Geral serão dotados com a verba necessária para ocorrerem ao pagamento das diversas despesas, conforme dispõe o artigo 246.º deste regulamento.

Da sua dotação cada conselho administrativo fixará para as sub-unidades, entidades ou serviços que lhe estão subordinados, a verba indispensável para os seus encargos.

Art. 164.º As despesas a liquidar por este fundo são as seguintes:

1.º Aquisição de registos, livros auxiliares, expediente das secretarias, companhias, esquadrões, baterias, secções, postos, sub-postos e das bandas de música, com excepção das diligências ou serviços da manutenção da ordem pública;

2.º Despesas com anúncios das arrematações;

3.º Entretimento e conserto de mobília e utensílios, incluindo os destinados ao rancho;

4.º Entretimento e conserto dos artigos de armamento, correame e equipamento individual e dos arreios e equipamentos dos cavalos e muares;

5.º Conserto e substituição do material de esgrima;

6.º Conserto de instrumentos bélicos e músicos, renovo de peles e das baquetas das caixas de guerra;

7.º Conserto e conservação das carroças, carros e pipas para água, observando-se o disposto no § 4.º deste artigo;

8.º Lavagem o conserto de mantas, cobertores e enxérgas, travessieiros, almofadas, toalhas, guardanapos, fatos de rancheiros e do pessoal das oficinas, sacos de lona e linhagem e cobertores para solípedes;

9.º Ingredientes para limpeza e conservação do armamento, correame e equipamento, arreios e equipamentos dos cavalos e muares;

10.º Tinta para marcação de artigos;

11.º Aluguer de contadores e conserto de torneiras;

12.º Combustível para aquecimento de água, lenha para as guardas e aguardente para a ração a distribuir às guardas na época própria;

13.º Palha para enxérgas, travessieiros, etc.;

14.º Aquisição e renovos de fatos de rancheiros e do pessoal das oficinas;

15.º Despesas de transporte, com excepção dos de caminho de ferro, fluviais ou marítimos, que são liquidados pela verba especial de transportes;

16.º Aquisição de fumos para o pessoal e material por ocasião de luto nacional;

17.º Despesa com a tosquia do gado;

18.º Pequenas reparações que não exijam a intervenção dos serviços de engenharia, tais como: rebocos, limpeza e caição das paredes dos quartéis, pequenos concertos e pinturas nos tectos, paredes, portas, vidraças, latrinas, banheiras, camas, mangedouras, baias, etc., conservação dos muros, vedações e calçadas e limpeza de telhados, beirais e chaminés;

19.º Desobstrução e pequenos concertos na canalização dos despejos e nas das águas e luz;

20.º Limpeza de fossas, poços, cisternas e depósitos de água, bem como desinfectantes;

21.º Socorros urgentes prestados às praças, incluindo o seu transporte;

22.º Medicamentos para as praças de pré;

23.º Renda de casa dos edificios arrendados;

24.º Substituição dos artigos aniquilados, por terem servido a animais atacados de moléstias contagiosas;

25.º Iluminação dos quartéis e casas da guarda;

26.º Salário dos moços do C. G. e das enfermarias;

27.º Gratificação ao pessoal instrutor das escolas e de esgrima, enquanto não fôr incluída no orçamento;

28.º Material escolar, quando o «fundo de instrução e prémios» não comporte a totalidade das despesas;

29.º Aquisição de fatos de macaco quando, nos termos das disposições em vigor, não devam ser pagos pelas praças ou por outros fundos;

30.º Aquisição de material de aquartelamento, que fôr possível dentro da capacidade das verbas autorizadas;

§ 1.º Os conselhos administrativos, nas pequenas reparações a efectuar, não poderão alterar a planta dos edificios.

§ 2.º Os encargos com aquisição de material de guerra, de aquartelamento e qualquer outro, bem como de instrumentos músicos, pertencem ao conselho administrativo do Comando Geral, pelas verbas que forem indicadas pela 3.ª Repartição.

§ 3.º Pertencem, também, ao conselho administrativo do Comando Geral os encargos com a iluminação do quartel do Carmo, a aquisição de livros, expediente, encadernação de livros e despesas diversas com a biblioteca e sala de armas, bem como o expediente, partituras e diversas despesas da banda do Comando Geral.

§ 4.º Os concertos das carroças dos EE. ou CC. que têm cantinas e que para estas transportam géneros, devem ser pagos 50 por cento pelas diversas despesas

dêsse C. A. e 50 por cento pelos lucros das mesmas canfinas.

Art. 165.º Além das dotações a que se refere o artigo 163.º será pelo Comando Geral atribuída à S. T. uma dotação especial que saará igualmente por duodécimos, destinada a ocorrer às despesas com a aquisição de gasolina e concertos de material automóvel.

Art. 166.º É vedado aos conselhos administrativos fazerem encomendas de quaisquer artigos ou concertos ejas despesas não caibam ou não devam ser pagas pelas dotações que lhes estiverem atribuídas.

CAPÍTULO VI

Transportes

Art. 167.º Como princípio, a marcha das forças é feita pela via ordinária, devendo, porém, utilizar-se a via férrea ou outro meio de transporte quando resulte economia para a Fazenda ou a urgência do serviço o reclame e seja superiormente determinado.

As marchas dos solípedes serão em geral feitas pela via ordinária, quando as distâncias a percorrer não sejam superiores a 40 quilómetros.

Art. 168.º Nas guias ou ordens de marcha que se passarem às unidades, forças ou militares isolados, deverão sempre designar-se os meios de transporte a empregar.

Art. 169.º As autoridades a quem competir passar as requisições de transporte devem restringir-se, no texto das requisições, às ordens de serviço ou motivo do transporte em termos claros e precisos, para evitar que as companhias ou emprêsas taxem com preços da tarifa ordinária transportes que devem ser pagos com os abatimentos especiais, segundo os respectivos contratos em vigor.

§ único. Se as requisições de transporte não tiverem sido devida e completamente preenchidas e por este forem taxadas por inteiro, ficará o pagamento do excessó a responsabilidade da entidade que as preencheu sem os devidos esclarecimentos.

Art. 170.º As requisições de transportes devem ser separadas para pessoal, o animal e material, conforme os m/18 e 19-S A e são preenchidas com todas as indicações aplicáveis nelas exigidas, sem emendas nem rasuras que não sejam devidamente ressalvadas; e a assinatura do militar que as subscrever será sempre autenticada com o selo em branco respectivo, salvo o caso de não o possuir, de que fará menção especial.

§ 1.º Os impressos para as requisições serão fornecidos pelo Comando Geral, sendo inteiramente proibido utilizar impressos desta natureza de qualquer outra proveniência; e para o seu preenchimento deverão observar-se rigorosamente as prescrições constantes do verso dos mencionados impressos.

§ 2.º As requisições de transporte de oficiais, sargentos ou a estes equiparados, quando marchem isoladamente, devem, em seguida ao posto, indicar o nome por extenso; quando forem para qualquer outra praça, em seguida ao posto devem indicar o número, companhia e número de matrícula. Se forem para forças devidamente comandadas, devem indicar o nome e o posto do comandante e no verso, por extenso, o número de indivíduos de cada classe que compõem a mesma força. Nas que compreendam filhos, devem estes ser classificados como menores os que tiverem de três a sete anos, e como maiores os que excederem esta última idade.

§ 3.º A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses fornece bilhetes directos para todas as linhas combinadas portuguesas, mediante a apresentação de uma única requisição, com excepção da linha do Porto & Póvoa e Famalicão, com a qual não tem serviço combinado de passageiros.

Para mercadorias a mencionada Companhia tem serviço combinado com todas as linhas, incluindo aquela, sendo por isso necessária uma só requisição.

§ 4.º Os solípedes, para efeito de transportes, são considerados material.

§ 5.º As remessas com o peso excedente a 10 quilogramas devem ser despachadas em pequena velocidade.

Art. 171.º As requisições serão apresentadas pelos interessados às companhias ou emprêsas fornecedoras de transportes com a antecedência estabelecida nos regulamentos especiais das mesmas.

§ único. As companhias ou emprêsas fornecerão de preferência os transportes de militares do Estado quando estes viagem em serviço público, ainda mesmo quando haja por qualquer motivo limitação de lugares nos combóios ou embarcações.

Art. 172.º O transporte de oficiais e praças que do exército venham servir na Guarda Nacional Republicana é por esta pago tanto na vinda como no regresso ao exército, embora as requisições tenham sido por qualquer circunstância fornecidas por unidades ou estabelecimentos do Ministério da Guerra ou outra entidade.

Art. 173.º Quando eventualmente se efectuem deslocamentos de forças ou militares isolados cuja despesa deva ser paga por outro ministério, deverá mencionar-se a tinta encarnada, no alto da requisição, a seguinte indicação: «Despesa do movimento de tropas por conta do Ministério da . . .».

Art. 174.º Os transportes especiais deverão ser requisitados à Direcção Geral de Transportes pelo modo como se achar estabelecido.

Art. 175.º A liquidação com as companhias, emprêsas ou direcções exploradoras de caminhos de ferro ou vias navegáveis será efectuada pelo conselho administrativo do comando geral, segundo as indicações que nesse sentido lhe forem transmitidas pela 3.ª Repartição.

Art. 176.º As despesas feitas com transportes de solípedes, géneros para rancho, forragens, material e quaisquer artigos, serão pagas pelas verbas a tais serviços destinadas.

Art. 177.º Não serão processadas quaisquer verbas despendidas pelos conselhos administrativos com transportes de pessoal dentro das cidades, com excepção das gastas com o transporte dos militares que baixem aos hospitais.

Art. 178.º O transporte a fornecer aos militares e suas respectivas famílias é o correspondente às suas categorias, a saber:

1.ª classe, oficiais e aspirantes a oficiais e seus equiparados;

2.ª classe, sargentos e seus equiparados;

3.ª classe, às demais praças.

§ único. Aos oficiais generais é concedido transporte em lugares superiores aos de 1.ª classe, quando os haja à disposição do público, nos combóios em que viagem, não sendo porém esta concessão extensiva às suas famílias.

Art. 179.º Têm direito a transporte por conta da Fazenda:

1.º Os oficiais e praças da Guarda Nacional Republicana quando viagem por ordem superior, não solicitada, ou por conveniência do serviço, compreendendo-se neste caso as marchas sob prisão ou em consequência de procedimento judicial ou disciplinar, com excepção dos ausentes ou desertores quando por efeito de apresentação ou captura recolham às unidades donde se ausentaram ou desertaram, cuja importância do transporte deve ser debitada aos oficiais para os efeitos da alínea c) do artigo 28.º e às praças será lançada na conta corrente de fardamento das mesmas para os efeitos dos artigos 86.º e 87.º deste regulamento;

2.º Os oficiais e praças que tenham da ser presentes às juntas de saúde por ordem superior não solicitada, e os que são mandados apresentar nos tribunais para depor como testemunhas ou mandados desempenhar qualquer serviço;

3.º Os oficiais e praças a quem pelas juntas de saúde, em casos muito restritos e justificados, sejam concedidas licenças para uso de águas medicinais, banhos de mar ou tratamento em sanatórios ou locais expressamente indicados pelas juntas, e aqueles a quem as mesmas licenças tenham sido concedidas para gozarem nas terras das suas naturalidades.

§ único. Quando as licenças sejam gozadas em locais diferentes dos determinados, não há direito ao transporte;

4.º Os oficiais e praças que marchem por motivo de tirocínios, frequência de cursos ou escolas de recrutas ou de repetição, a que sejam obrigados para a promoção ao posto imediato;

5.º As praças que, por ordem superior, embora solicitada, tenham de seguir para localidades onde vão tomar parte em concursos para os postos ou classes immediatos ou para preenchimento de vacaturas em quadros de corporações militares que por lei lhes possa pertencer, ou que dessa localidade recolham, nos termos e com as excepções constantes dos respectivos regulamentos;

6.º Os oficiais e praças que, por motivo de doença comprovada, não possam acompanhar as forças em marcha ou tenham de baixar aos hospitais próximos, devendo os comandantes das forças requisitar às autoridades administrativas ou alugar, directamento, os transportes de que careçam para o fim indicado;

7.º As praças que recolham às terras das suas naturalidades no continente ou às do seu último domicílio por terem terminado o tempo de serviço a que estavam obrigadas, ou por terem sido julgadas incapazes do serviço;

8.º As praças que sejam mandadas esperar na terra da sua naturalidade no continente ou último domicílio a confirmação das deliberações da junta que as tenha julgado incapazes do serviço;

9.º As praças que achando-se no gozo de licença sejam mandadas recolher por ordem do Comando.

10.º As praças de pré a quem seja concedida a reforma e que por esse motivo tenham de seguir para as terras onde pretendam domiciliar-se e as que sigam para o Asilo de Inválidos Militares por ali serem admitidos.

Em relação às praças que pretendam domiciliar-se fora do continente, esta disposição somente se aplicará àquelas que fora do continente tinham o seu último domicílio;

11.º As praças a quem nos termos do regulamento de tiro tenham sido concedidas licenças especiais para qualquer localidade onde desejem gozar essas licenças;

12.º Os militares que, em harmonia com o artigo 126.º do regulamento disciplinar, tiverem de interromper as licenças que estiverem gozando, em todos os casos em que a sua apresentação se torne indispensável e o serviço o exigir e este não possa ser satisfeito por escrito.

Nestes casos, as requisições de transporte serão conferidas não só para se apresentarem nas unidades onde servirem, mas também de regresso às localidades em que se achavam em gozo de licença, quando os interessados assim o solicitem no acto em que lhes for concedido concluírem a mesma;

13.º Os cavalos distribuídos aos oficiais para o seu serviço, e respectivos tratadores, nos casos de que tratam os n.ºs 1.º, 3.º e 4.º, excluídas as marchas sob prisão e em consequência de procedimento judicial ou disciplinar e as licenças concedidas para gozarem nas ilhas adjacentes;

14.º As famílias dos oficiais e praças que tenham de

transferir a sua residência definitiva por algum dos motivos indicados nos n.ºs 1.º, 6.º, 7.º e 10.º;

15.º As viúvas, os filhos, e mais família indicada e nas condições do § 2.º do artigo 180.º, dos oficiais e praças que, por falecimento dos respectivos maridos, pais, filhos ou irmãos, careçam de meios para efectuar o transporte para as terras da sua naturalidade ou último domicílio.

§ 1.º Para que os militares ou indivíduos de quem trata o presente artigo, e, conseqüentemente, as suas famílias adquiram o direito ao transporte por conta da Fazenda, é condição essencial não haver solicitado a ordem superior em virtude da qual se realizou a marcha ou teve lugar a residência eventual ou mudança definitiva da residência, salvo as disposições do mencionado artigo e o caso de falecimento.

§ 2.º Aos oficiais e praças de que tratam os n.ºs 2.º, 3.º e 11.º, serão fornecidas requisições de transporte para o regresso, datadas do mês em que os oficiais ou praças devam recolher às unidades.

Art. 180.º Quando a família de algum oficial ou praça com direito a transporte por conta da Fazenda não possa acompanhá-lo e pretenda depois reunir-se-lhe será, pela autoridade sob cujas ordens o militar servia, na data da transferência, passada a requisição de transporte depois de concedida pelo Comando Geral em presença de requerimento, devidamente informado, do interessado.

§ 1.º Em casos urgentes e quando não seja possível consultar o registo de matricula poderá, mediante declaração escrita do interessado, ser concedida a requisição de transporte aos indivíduos de que trata este artigo, devendo esta declaração ser enviada ao chefe sob cujas ordens o militar servir, a fim de ser conferida oportunamente.

§ 2.º São unicamente consideradas pessoas de família de oficiais ou praças para o efeito do fornecimento de transporte por conta da Fazenda, os parentes indicados e nas condições do § 2.º do artigo 15.º deste regulamento; e o transporte somente poderá ser abonado se dos respectivos assentamentos constar a filiação, casamento e nascimento e se com eles viverem permanentemente.

Art. 181.º Tanto os oficiais como as praças da Guarda Nacional Republicana podem viajar gratuitamente em objecto de serviço nas linhas do Estado quando sejam portadores de requisição de transporte (m/18-SA) (requisição militar), passada pelos comandantes das unidades ou sub-unidades a que pertencerem, devendo observar as seguintes prescrições:

a) Sempre que os oficiais ou praças viajem nas condições deste artigo deverão os comandantes que assinaçam as requisições inutilizar, com traço de tinta, em regra vermelha, no original e no duplicado da requisição; os seus dizeres impressos «Devendo a importância do mesmo transporte ser paga pela guarda nacional republicana»;

b) Para a requisição ser válida como bilhete gratuito de passagem deverá ser apresentada na bilheteira da estação de partida, a fim de receber o bilhete gratuito e o duplicado da requisição.

Se o embarque se fizer em apiadouro em que não haja venda de bilhetes, deverá ser apresentada ao revisor, que procederá do modo indicado para as requisições militares ordinárias.

c) O último revisor a quem competir o serviço, conforme o destino do bilhete, recolherá o duplicado da requisição;

d) O bilhete gratuito será recolhido na estação do destino;

e) Nenhuma requisição será aceita quando não esteja devidamente preenchida em todos os seus dizeres e não contenha o selo em branco do comando que a confere,

quando este o possua, ou a declaração rubricada de que não há selo;

f) Os revisores poderão exigir a guia de marcha para confirmar a requisição de transporte;

g) As requisições são apenas válidas para as classes a que competem as graduações militares dos seus portadores, não sendo consentidas as mudanças para as classes superiores, ainda mesmo que o portador se prontifique a pagar o excesso;

h) Exceptuam-se das disposições anteriores as praças que viajem em serviço de polícia dos combóios, sendo as viagens destas reguladas por instruções especiais;

i) Os oficiais e praças viajando em serviço de vigilância e policiamento dos combóios, não têm direito a transporte de bagagens;

j) Para se fiscalizar a legalidade das requisições, as direcções dos Caminhos de Ferro do Estado enviarão mensalmente ao Comando Geral da Guarda Nacional Republicana (3.ª Repartição), os originaes das mesmas requisições;

k) Os transportes que não estejam nas condições acima mencionadas devem ser requisitados e pagos nas condições da tarifa geral para os transportes por conta do Estado, de que trata o presente regulamento.

Art. 182.º Nos casos em que aos oficiais e sargentos é abonada a «ajuda de custo por mudança definitiva de residência», os cabos e soldados e seus equiparados, têm direito ao transporte da sua mobília e bagagens até o ponto de destino, quando tenham de transferir definitivamente a sua residência.

§ 1.º As praças de que trata este artigo, têm também direito a transporte da sua mobília ou bagagens quando dão ingresso na guarda, bem como quando dela saíam por algum dos seguintes motivos:

- a) Terem terminado a sua obrigação de serviço;
- b) Terem baixa por incapacidade física;
- c) Terem sido julgadas incapazes do serviço activo com direito a serem reformadas.

§ 2.º Para as praças haverem o direito aos transportes de que trata o parágrafo anterior, deverão provar:

- a) Que vivem normalmente com sua família, constituída pelos parentes indicados no § 2.º do artigo 15.º deste regulamento;
- b) Que a mobília e bagagem lhe pertenciam e delas faziam uso.

Art. 183.º (provisório). Aos oficiais da Guarda Nacional Republicana com família legalmente constituída, quando forem transferidos por conveniência de serviço, é permitido requererem ao Comando Geral, por intermédio da 3.ª Repartição, a concessão de um vagão para transporte das suas mobílias sempre que a sua nova situação os obrigue à mudança de residência definitiva.

§ único. Os comandantes ou chefes, sob cujas ordens os oficiais servirem, só enviarão aos seus destinos os requerimentos para estas concessões quando conscienciosamente puderem informar:

- a) Que o requerente vive normalmente com sua família, constituída pelos parentes indicados no § 2.º do artigo 15.º deste regulamento;
- b) Que tem casa e mobília próprias;
- c) Que não tem outros rendimentos além dos provenientes dos seus vencimentos.

Transportes a pronto pagamento

Art. 184.º As praças de pré, de graduação inferior a sargento, no gozo de licença, sem direito a transporte, é este concedido nos caminhos de ferro do Estado, mediante o pagamento de 50 por cento das tarifas gerais de passageiros de 3.ª classe, na ida e regresso às terras das suas naturalidades, devendo observar-se as seguintes prescrições:

1.º As praças nas condições referidas entregam aos comandantes dos seus esquadrões ou companhias as importâncias das requisições de transporte em caminho de ferro que tiverem solicitado;

2.º Os referidos comandantes entregarão nos conselhos administrativos as referidas importâncias acompanhadas de relações nominais das praças, devendo os conselhos administrativos organizar uma relação única, que enviarão à 3.ª Repartição;

3.º A 3.ª Repartição fará entregar as importâncias no conselho administrativo do Comando Geral para a oportuna liquidação.

Art. 185.º No principio de cada mês e em relação ao mês anterior as secretarias e os conselhos administrativos formularão, respectivamente, relações (m/20 e 21-S. A.) em que serão respectivamente escriturados todos os transportes fornecidos quer a pessoal quer a animal e material. Estas relações, acompanhadas dos talões das requisições, serão enviadas à 3.ª Repartição do Comando Geral.

CAPÍTULO VII

Forragens

Art. 186.º O abono das rações de forragens será feito em cada unidade nas respectivas relações de vencimentos dos solípedes, em harmonia com o seu efectivo e pelo preço que o orçamento estabelecer para cada ano económico. O abono é feito nas livranças de forragens (m/22-S. A.) e incluída a importância total destas nas relações de vencimentos do pessoal. A diferença, quando a houver, entre a verba orçamental e o preço por que são adquiridas as forragens reverte para o fundo de remonta, sendo a sua importância entregue no conselho administrativo do Comando Geral pelos respectivos conselhos administrativos das unidades.

§ 1.º Quando o preço das rações for superior ao consignado no orçamento, serão as rações abonadas pelo preço da compra, e, para que se possa verificar a quantia a processar e o destino e importância das sobras, deverá observar-se o seguinte:

a) Os conselhos administrativos do regimento de cavalaria e batalhões de Lisboa e Porto enviarão mensalmente a processo, com as relações de vencimentos, a relação (m/23-S. A.), a qual será organizada conforme as instruções constantes do verso do modelo referido;

b) Nos batalhões de serviço rural serão pelas companhias, secções, postos e sub-postos, que adquirirem forragens nos termos do § 4.º deste artigo, organizadas as relações-recibo (m/23-A-S. A.). Estas relações, organizadas conforme as instruções constantes do verso do modelo, são pelos conselhos administrativos reunidas e recapituladas num verbete em duplicado, ficando um destes nos conselhos administrativos, junto aos documentos e acompanhando o outro as relações de vencimentos, como se indica nas instruções constantes do modelo;

c) Nas relações referidas nas alíneas anteriores os conselhos administrativos, companhias, secções, etc., deverão detalhadamente mencionar a composição das rações empregadas e a quantidade de grão e palha a que os solípedes tiverem direito, seus preços e importância total, a qual deverá combinar com a sacada nas relações de vencimentos.

§ 2.º Os solípedes adidos serão abonados nas relações das unidades pelas quais forem socorridos.

§ 3.º Nas sedes dos batalhões e regimento de cavalaria as forragens deverão ser adquiridas pelos conselhos administrativos nas melhores condições de preço, sem prejuízo da sua qualidade e quantidade.

§ 4.º Nas sedes dos esquadrões, companhias e secções isoladas, as forragens deverão ser adquiridas pelos respectivos comandantes nas condições do parágrafo antecedente.

§ 5.º Quando as praças estejam em postos afastados das sedes das suas companhias e secções, a administração das forragens poderá ser-lhes confiada, ficando elas com o encargo do sustento dos seus cavalos, sob a fiscalização dos comandantes das suas unidades.

CAPÍTULO VIII

Ferragem e curativo de solípedes

Art. 187.º Destinada ao pagamento de ferragem, curativo e pomada para untura dos cascos dos solípedes, os esquadrões e companhias abonarão nas respectivas relações de vencimentos a quantia fixada no orçamento para cada solípede, sendo a importância total incluída nas relações de vencimentos, como se pratica com as forragens.

Art. 188.º Nas unidades em que houver conselho administrativo, a ferragem e curativo dos solípedes são administrados pelos respectivos conselhos.

§ 1.º Nos conselhos administrativos das unidades montadas deverá existir um registo auxiliar onde se escripturarão as ferraduras manufacturadas e o cravo adquirido, abatendo-se mensalmente as quantidades consumidas por meio de relações entregues pelos comandantes dos esquadrões.

§ 2.º Nas unidades isoladas e nas secções deverão ser adquiridos pelos respectivos comandantes.

§ 3.º Quando as praças estejam em postos afastados das sedes das suas unidades, a administração da ferragem e curativo poderão ser-lhes confiados sob a fiscalização do respectivo comandante.

Art. 189.º Os veterinários, como directores das oficinas siderotécnicas, formularão manufacturas (m/24-S A) da ferragem, documentadas com os recibos de carvão, ferro e mão de obra e indicando o canelo aproveitado, as quais entregarão nos conselhos administrativos.

CAPÍTULO IX

Requisições e pagamento de vencimentos

Art. 190.º Os comandantes dos esquadrões e companhias enviarão, no dia 1 de cada mês, aos conselhos administrativos a que pertencam, as requisições m/25-S A das quantias que reputarem precisas para pagamento de vencimentos a abonar nas relações de vencimentos do respectivo mês. Os conselhos administrativos, em presença das aludidas requisições, formularão os títulos (m/26-S A) e relações (m/27-S A), em que são escripturados os títulos de cada artigo do orçamento, enviando-os até o dia 8 a 3.ª Repartição do Comando Geral, a qual, affectuado o processo, os remeterá à Repartição de Contabilidade do Ministério do Interior para registo.

§ único. As importâncias totais dos saques feitos pelos conselhos administrativos serão subdivididas em tantos títulos quantos os cofres públicos em que convenha o seu pagamento.

As relações (m/27-S A) devem ser assinadas pelo presidente do conselho administrativo e seladas com o selo em branco.

Art. 191.º Cada título ou grupo de títulos de cada artigo do orçamento a enviar ao Ministério do Interior será acompanhado de uma relação (m/28-S A), devidamente assinada pelo chefe da 3.ª Repartição e selada com o selo em branco do Comando Geral.

A classificação de despesa é a seguinte:

Vencimentos;

Despesa variável do pessoal (suprimento para os hospitais e ajudas de custo);

Material e diversas despesas (forragens, remonta, ferragem e curativo, obras e diversas despesas).

Art. 192.º Os vencimentos de pessoal militar do Co-

mando Geral serão abonados na relação de vencimentos do mesmo comando e os do pessoal civil do mesmo (dactilógrafas e pessoal contratado) em relações separadas, cuja importância será adicionada no final da relação de vencimentos do pessoal militar.

§ 1.º As praças adidas são unicamente abonadas dos seus vencimentos pelas unidades a que pertencem.

§ 2.º Os solípedes são sempre abonados nas relações de vencimentos das unidades por onde são socorridos.

Art. 193.º Os saques devem ser feitos de modo a evitar-se a indemnização resultante da liquidação das resultas.

Art. 194.º Nas sedes das companhias, esquadrões, S. T., S. P. e conselho administrativo do Comando Geral haverá um livro (m/29 S A) para pagamento de vencimentos ao pessoal.

Deste livro, que nas unidades rurais será escripturado por secções, se extrairão minutas para pagamento do pessoal das referidas secções, bem como daquele que eventualmente se encontre fora da sede da unidade, as quais serão enviadas aos comandantes das secções rurais ou entidades que devem efectuar o pagamento.

§ 1.º As minutas de que trata o artigo anterior serão imediatamente devolvidas, após o pagamento, com a declaração de que «foi satisfeito o pagamento», e serão arquivadas em pastas de encadornação mecânica para justificar o mesmo.

§ 2.º Os vencimentos de oficiais e praças das unidades da provincia adidos às unidades de Lisboa devem ser directamente enviadas aos conselhos administrativos das unidades a que se acham adidos, para o que farão as devidas comunicações.

Art. 195.º As importâncias destinadas ao pagamento de vencimentos ou de quaisquer outras despesas das secções poderão ser-lhes remetidas em títulos pagáveis nas recebedorias das suas sedes.

Art. 196.º A distribuição de vencimentos ao pessoal da Guarda será feita normalmente no último dia de cada mês.

§ único. Para os efeitos deste artigo, os esquadrões e companhias organizarão, com a devida antecedência, as minutas de que trata o artigo 194.º, e providenciarão para que as mesmas sejam enviadas, com as importâncias a pagar, ao pessoal que se encontre fora da sede, a tempo de ser cumprido o disposto neste artigo.

CAPÍTULO X

Relação de vencimentos

Art. 197.º Todos os vencimentos do pessoal da Guarda serão abonados individualmente em relações de vencimentos (m/30-S A), organizadas nos esquadrões, companhias, Serviço de Pensionistas, Secção de Transportes e conselho administrativo do Comando Geral, em presença dos respectivos cadernos de alterações.

§ 1.º Nas relações referidas, que nas companhias rurais serão organizadas por secções, seguir-se há a ordem descendente de graduações e a ascendente de números de companhias entre indivíduos da mesma classe.

§ 2.º Na casa de «Observações» serão unicamente escripturadas as alterações que influam nos vencimentos, quer dos oficiais, quer das praças, com a clareza necessária de forma a não estabelecer dúvidas, e quando excepcionalmente houver de se abonar qualquer vencimento que não seja especificado nas tabelas anexas a este regulamento, deverá mencionar-se a ordem ou preceito regulamentar que o autorizou. A falta de qualquer indicação que influam no abono de vencimentos será motivo para que estes não sejam levados em conta pela secção de processo da 3.ª Repartição.

§ 3.º Somente serão designados a tinta encarnada na

casa «Observações» os débitos à Fazenda, aos quais será abatida mensalmente a importância da amortização descontada, passando as diferenças em débito aos meses seguintes até completa liquidação.

§ 4.º As praças que tiverem constituído o crédito regulamentar a que se refere o artigo 87.º mencionar-se há na respectiva relação de vencimentos: «É credora».

§ 5.º Nas casas «abates» e «abonos» das relações de vencimentos apenas deverão ser incluídas importâncias respeitantes a débitos ou créditos provenientes de liquidações das contas correntes, ou outros que às mesmas devam ser levados nos termos deste regulamento.

§ 6.º Todas as importâncias de outra natureza que hajam de ser abonadas ou abatidas deverão ser incluídas no vencimento mensal e individual do militar a quem digam respeito; e, se a importância a abater não couber no vencimento individual, será abatida no final da relação de vencimentos na casa «soma» correspondente à natureza da importância a abater.

Art. 198.º Organizadas as relações de vencimentos, em duplicado, e depois de devidamente assinadas, serão enviadas aos comandantes do regimento e dos batalhões até o dia 5 de cada mês, acompanhadas dos documentos comprovativos das alterações ocorridas, bem como das relações respeitantes a movimento de créditos e débitos de fardamento.

§ único. Com as indicadas relações de vencimentos será ainda enviada uma conta corrente para liquidação com os conselhos administrativos.

Art. 199.º Os segundos comandantes do regimento e dos batalhões, logo que recebam as relações de vencimentos, verificarão minuciosamente:

1.º Se as observações nelas oxaradas estão em harmonia com os documentos comprovativos e com o que constar dos cadernos de alterações;

2.º Se o número de oficiais e praças relacionados e suas situações, estão de harmonia com o que constar dos respectivos documentos existentes na secretaria;

3.º Se as observações consequentes de factos que venham de meses anteriores concordam com o que a tal respeito constar do caderno de alterações;

4.º Se o número de solípedes abonados na respectiva relação combina com o efectivo da unidade e se as alterações combinam com as do caderno da secretaria, bem como se as das relações abonadas no corpo e fora do corpo estão certas;

5.º Verificarão finalmente todos os demais abonos a que os esquadrões e companhias tenham direito, documentados por contas ou relações apresentadas aos conselhos administrativos, de harmonia com as ordens superiores, assegurando-se da exactidão de tais abonos.

Art. 200.º Feita a conferência a que se refere o artigo anterior, as relações de vencimentos, devidamente rubricadas em todas as páginas pelos segundos comandantes dos batalhões, e que lhes impõe inteira responsabilidade sobre o preceituado no mesmo artigo, darão entrada nos conselhos administrativos, que verificarão:

1.º Se aos oficiais e praças foram feitos os abonos e descontos legais em conformidade com as respectivas observações;

2.º Se na casa «Observações» foram designadas quaisquer importâncias, em que tenham de ser debitados alguns oficiais e praças, conforme as respectivas comunicações do Comando Geral, bem como se lhes foram feitos os devidos descontos;

3.º Se os créditos e débitos abonados ou abatidos mencionados nas relações de vencimentos conferem com os registos 6 e 7;

4.º Se os débitos mencionados na casa «observações» as relações de vencimentos, aos oficiais e praças, conferem com os que ficaram do mês anterior.

§ único. Os oficiais tesoureiros procederão especial-

mente à verificação dos vencimentos feitos aos oficiais, praças e solípedes, assinando as relações e verificando as razões abonadas fora do corpo, como deligências, enfermarias veterinárias, etc., bem como se os descontos feitos aos oficiais e praças para os hospitais combinam com as contas enviadas ao conselho administrativo para serem satisfeitas.

Art. 201.º Feita a conferência a que se refere o artigo anterior, serão colocados no original os selos de estampilha da importância correspondente aos vencimentos de cada oficial, que aos mesmos deve ter sido descontada, e inutilizados por um dos membros do Conselho.

Art. 202.º Os conselhos administrativos, em presença das relações de vencimentos e demais documentos, organizarão um resumo de todos os abonos e descontos, que servirá para escriturar convenientemente o registo geral de fundos, e que deverá ficar arquivado para facilitar a fiscalização.

Art. 203.º Pelos conselhos administrativos serão enviadas as relações de vencimentos à 3.ª Repartição do Comando Geral, onde deverão dar entrada até 12 de cada mês, acompanhadas dos seguintes documentos:

a) Guias de marcha de oficiais e praças as quais devem ser organizadas por esquadrões ou companhias e pela ordem de abonos na relação de vencimentos;

b) Relação dos oficiais que descontaram para patentes (modelo 31-S. A.);

c) Idem, idem, para a Fazenda Nacional (modelo 31-S. A.);

d) Idem, idem, para adiantamentos à Caixa Geral de Depósitos, formulada em triplicado e em impresso próprio fornecido pela referida Caixa;

e) Idem, idem, para prémios de risco, formulada em triplicado e em impresso próprio fornecido pela Caixa Geral de Depósitos;

f) Quaisquer outras deducções para cofres especiais (m/31-S. A.).

§ único. Remetidas a processo todas as contas, os conselhos administrativos procederão seguidamente à entrega das quantias que receberam para hospitais, montepios e quaisquer outros descontos.

Art. 204.º Enquanto o abono de despesas por conta das autoridades administrativas for pago directamente pelo Ministério do Interior, deverão os conselhos administrativos organizar mensalmente uma conta corrente em duplicado devidamente documentada que enviarão para processo à 3.ª Repartição, devendo dar ali entrada, preferivelmente, até o dia 15 do mês seguinte àquele a que disser respeito.

CAPÍTULO XI

Processo e fiscalização

Art. 205.º O processo e liquidação de todas as despesas da Guarda Nacional Republicana está a cargo da 3.ª Repartição do Comando Geral, onde ficarão arquivados todos os documentos, sendo enviados mensalmente à Repartição de Contabilidade do Ministério do Interior os resumos gerais de vencimentos e das diversas despesas liquidadas.

SECÇÃO I

Do processo e liquidação de vencimentos e mais despesas

Art. 206.º Para proceder à fiscalização das relações de vencimentos, deverá o oficial do processo:

1.º Verificar se são legais e em harmonia com as observações respectivas os vencimentos abonados ao pessoal da guarda;

2.º Verificar minuciosamente se aos oficiais e praças se fizeram as deducções devidas para a Fazenda Nacional e cofres especiais;

3.º Evitar, pelo confronto das respectivas relações, a duplicação de vencimentos, pelas quais fica responsável;

4.º Quando seja preciso consultar qualquer documento para aclarar alguma dúvida, solicitar a sua remessa à 3.ª Repartição, bem como pedir as informações de que carecer para bem do serviço;

5.º Eliminar das relações de vencimentos qualquer abono ilegal, bem como abonar nas mesmas o vencimento que não tenha sido abonado e a que tenham direito os oficiais e praças, por meio de abonos e abates feitos na recapitulação das mencionadas relações.

6.º Quando o abono de forragens seja feito pelo preço da compra, por este ser superior ao do orçamento, verificar se as composições das rações empregadas são as que se acham autorizadas, e se os preços das mesmas e total sacado estão certos.

Art. 207.º Concluída a verificação das relações, será nas mesmas exarada por extenso a quantia em que são processadas e, depois de assinadas pelo oficial do processo, serão os duplicados devolvidos aos conselhos administrativos.

Art. 208.º Logo que os conselhos administrativos recebam relações de vencimentos processadas, organizarão os resumos (m/32-S A) em duplicado, enviando-os à Repartição para processo, devidamente assinados e selados.

Art. 209.º O oficial da contabilidade procederá à conferência dos resumos indicados no artigo anterior, verificando se as importâncias acusadas conferem com as liquidadas nos respectivos documentos, devolvendo aos conselhos administrativos o duplicado, a fim de ser arquivado depois de feito o ajuste de contas com as companhias e esquadões.

§ 1.º Os originais ficam na Repartição a fim de servirem de base à organização dos resumos gerais a enviar à Repartição de Contabilidade do Ministério do Interior, e para a verificação das contas de gerência.

§ 2.º Os saldos positivos acusados nos resumos serão levados à conta do mês seguinte sendo passados títulos a favor dos conselhos administrativos pela importância dos saldos negativos.

Art. 210.º As contas das «Diversas despesas» (modelo n.º 33-S A), serão organizadas mensalmente pelos conselhos administrativos e remetidas para processo à 3.ª Repartição do Comando Geral até o dia 20 do mês imediato àquele a que disserem respeito.

§ 1.º Nestas contas serão pelos conselhos administrativos, depois de verificados os documentos, devidamente classificadas as diferentes despesas em harmonia com as verbas orçamentais, ficando especificadamente discriminada a despesa feita por companhias e secções isoladas, e não podendo exceder as dotações que lhe estiverem fixadas.

§ 2.º Recebidas as contas na 3.ª Repartição do Comando Geral o oficial da contabilidade, depois da respectiva verificação, devolve o duplicado da conta, devidamente assinado, ficando na Repartição o original a fim de servir de base à organização do resumo geral a enviar mensalmente à Repartição de Contabilidade do Ministério do Interior.

§ 3.º Os documentos das diversas despesas liquidadas ficam nos conselhos administrativos a fim de serem verificados pelos fiscais, no acto da fiscalização.

Art. 211.º Para registro do processo, organização e conferência das contas terá a 3.ª Repartição os seguintes registos, além dos auxiliares que forem necessários:

- a) Assentamentos dos oficiais;
- b) Cadernetas, por conselhos administrativos, para a liquidação dos vencimentos (modelo n.º 34-S A);
- c) Registo geral de todas as despesas processadas (modelo n.º 35-S A);
- d) Registo das despesas autorizadas;

Art. 212.º A liquidação dos resumos de vencimentos e diversas despesas deve estar feita, impreterivelmente, no último dia do mês imediato àquele a que disserem respeito.

§ único. Para a liquidação do último mês de cada ano económico, deverá a 3.ª Repartição indicar em O. C. G. as datas em que devem ser enviados a processo, pelas unidades, os diferentes documentos.

Art. 213.º No fim de cada trimestre enviarão os conselhos administrativos à 3.ª Repartição do Comando Geral cópia do balanço de fundos à sua responsabilidade, bem como a importância de todas as quantias arrecadadas com destino aos fundos gerais.

SECÇÃO II

Da fiscalização

Art. 214.º A inspecção aos conselhos administrativos das unidades será semestral ou quando superiormente fôr determinada e tem por fim verificar a existência dos valores à responsabilidade dos mesmos e se a contabilidade e respectiva escrituração são executadas segundo as disposições gerais o vigentes.

§ 1.º Sempre que os interesses da Fazenda Nacional o aconselhem, o chefe da 3.ª Repartição, como chefe dos serviços administrativos da Guarda, poderá pessoalmente proceder, depois de autorizado pelo Comandante Geral, às fiscalizações ou diligências que tiver por convenientes à administração das unidades e serviços da Guarda, devendo apresentar um relatório dos serviços executados e resultados obtidos, bem como propostas das providências que julgar necessárias para a regularidade dos serviços de administração.

§ 2.º O serviço de fiscalização é desempenhado pelos fiscais que, além do seu serviço privativo, poderão ser incumbidos do desempenho de qualquer outro serviço da Repartição quando as exigências do serviço a isso aconselharem.

§ 3.º Para efeito de fiscalização os conselhos administrativos das unidades constituirão dois grupos.

Art. 215.º O fiscal participará com a devida antecedência aos presidentes dos conselhos administrativos que tiver de fiscalizar a data em que vai proceder à fiscalização periódica.

Art. 216.º No decurso de um semestre do ano económico, realizar-se há a fiscalização do semestre anterior.

Art. 217.º Na verificação da existência do numerário em cofre à responsabilidade dos conselhos administrativos tomar-se há por base o último resumo de vencimentos liquidado pela 3.ª Repartição bem como a liquidação das diversas despesas e das contas de despesa por conta do Ministério do Interior.

Art. 218.º Os fundos de vencimentos, forragens, ferragens e curativo são verificados pelos resumos; o fundo dos hospitais deve estar liquidado sempre no mês imediato àquele a que disserem respeito a entrada das importâncias a elle destinadas. Os fundos de diversas despesas, ferragem e de economias merecerão do fiscal o maior cuidado na sua verificação.

Art. 219.º Os saldos dos fundos devem ser transferidos para o Conselho Administrativo do Comando Geral:

- a) Mensalmente, o de fardamento;
- b) Trimestralmente, os outros fundos gerais.

Art. 220.º A liquidação das contas do fundo de fardamento no fim de cada trimestre, deve condizer com os registos do Serviço de Fardamento na parte referente às transacções entre o conselho e o mesmo serviço.

Art. 221.º Os fundos constantes dos dois artigos anteriores serão verificados pelos respectivos documentos e relações das companhias e esquadões existentes nos con-

Art. 222.º Verificada a exactidão dos fundos pela forma indicada e a legalidade e importância das cédulas pelo respectivo registo, a existência do numerário em cofre deve conferir com o saldo acusado no registo geral de fundos.

Art. 223.º O fiscal verificará se a importância dos descontos para os conselhos deu entrada nos respectivos registos e lhe foi dada a aplicação legal, e bem assim se os conselhos administrativos depositam na Caixa Geral de Depósitos ou nas suas filiais as importâncias disponíveis, como preceitua o decreto de 9 de Dezembro de 1909 e o n.º 3.º e § único da portaria de 4 de Abril de 1913, publicada na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, do mesmo ano.

Art. 224.º A verificação dos artigos de fardamento existentes faz-se pelos registos 7 e 8 e relações das companhias e esquadrões.

§ único. Os oficiais deverão verificar, no acto das inspecções, se foram cumpridas as prescrições regulamentares na distribuição dos artigos, participando superiormente as irregularidades encontradas.

Art. 225.º O tesoureiro apresentará ao fiscal todos os registos, livros e documentos de que este careça, e fornecerá os esclarecimentos precisos para a completa verificação.

Art. 226.º O presidente do conselho administrativo ordenará, quando lhe fôr solicitado, que se facultem ao fiscal todos os elementos de fiscalização de que este necessitar.

Art. 227.º Terminada a fiscalização, o fiscal dirigirá uma nota ao presidente do conselho administrativo indicando os actos administrativos que tiver julgado menos conformes com os regulamentos e as diferenças que deles possam ter resultado no movimento de fundos ou fará declaração que nenhuma dúvida se lhe oferece na gerência do Conselho.

Art. 228.º Na primeira sessão a realizar depois da fiscalização, dará o presidente conhecimento ao Conselho da nota que tiver recebido do fiscal, a qual será transcrita em acta.

Art. 229.º Quando o Conselho se não conforme com as observações do fiscal, dirigirá ao Comando Geral, por intermédio da 3.ª Repartição, uma exposição justificativa dos seus actos.

Art. 230.º Relativamente a cada fiscalização e período fiscalizado, o fiscal entregará ao chefe da sua Repartição um relatório de serviço desempenhado e da maneira como apreciou os factos que recaíram sobre o seu exame; indicará, quando preciso fôr, as providências superiores que tenha por conveniente serem adoptadas e fará acompanhar o seu relatório dos seguintes documentos, que lhe serão fornecidos pelo conselho administrativo:

- a) Cópia da acta lavrada no começo da fiscalização;
- b) Relação das cédulas existentes em cofre;
- c) Cópia do último balanço.

Art. 231.º Os fiscaes terminarão sempre os seus relatórios por conclusões claras que elucidem completamente o Comando sobre a acção administrativa da unidade fiscalizada. E, quando se trate de irregularidades encontradas por erros de escrituração ou falta de observância das ordens e regulamentos em vigor na guarda, ou na constatação de prejuizos de ordem individual ou contra a Fazenda Nacional, por maus actos de administração ou por ilegal desvio de fundos, discriminarão os fiscaes, desde o seu início, todas as responsabilidades que incidirem sobre os diversos exactores da Fazenda, que façam ou tenham feito parte do conselho ou unidade fiscalizada.

§ único. As propostas dos fiscaes, baseadas no exame e estudo da fiscalização, serão formuladas independentemente do relatório, ao qual todavia serão adstritas, fazendo-se no mesmo, em capítulo separado, menção das mesmas em resumido extracto do assunto que versarem.

CAPÍTULO XII

Fundos

SECÇÃO I

Remonta

Art. 232.º Todo o movimento de receita e despesa do fundo de remonta está a cargo do conselho administrativo do Comando Geral, no qual darão entrada, trimestralmente, todas as quantias arrecadadas pelas unidades com destino a este fundo.

Art. 233.º Constituem receita do fundo de remonta:

1.º A importância diária a abonar por cada solípede do efectivo orgânico da Guarda, inscrita no Orçamento;

§ único. Este abono é feito unicamente pelo conselho administrativo do Comando Geral, e segundo indicações do mesmo comando (3.ª Repartição);

2.º As sobras de quaisquer verbas destinadas à remonta dos anos económicos anteriores, dentro do período da respectiva gerência;

3.º As indemnizações que se receberem doutros ministérios pela transferência, cedência ou fornecimento de qualquer solípede da Guarda;

4.º O produto líquido da venda de solípedes incapazes, mortos e dos mandados abater;

5.º As quantias que, extraordinariamente, sejam para tal fim abonadas pelo Ministério do Interior;

6.º As diferenças dos preços por que são pagas as forragens para os consignados no orçamento;

7.º As restituições, feitas pelos vendedores, por efeito de moléstias ou vícios redibitórios dos solípedes;

8.º As importâncias recebidas pela liquidação de cavalos praças de oficiais;

9.º Os descontos nos vencimentos dos oficiais que remontam por conta própria.

Art. 234.º O fundo de remonta é destinado:

1.º À compra de solípedes para o serviço da Guarda Nacional Republicana nos termos do respectivo regulamento;

2.º Ao pagamento dos anúncios, expediente e outras despesas da comissão de remonta;

3.º Ao pagamento das despesas de transporte e hospedagem do pessoal da comissão e das gratificações a abonar às praças em serviço de remonta;

4.º Ao pagamento de indemnizações por motivo de transferência de solípedes doutros ministérios e outras que o regulamento de remonta determine;

5.º Ao pagamento do transporte dos oficiais e praças de pré, que forem empregados no serviço de remonta, e dos solípedes adquiridos.

SECÇÃO II

Instrução e prémios

Art. 235.º Este fundo é destinado a custear as despesas de instrução e o pagamento de prémios que forem autorizados pelo Comando Geral, e é constituído:

1.º Pelo vencimento das praças ausentes sem licença que não chegarem a constituir deserção, com licença registada ou dispensadas de formaturas por vinte e quatro horas, conforme o § único do artigo 40.º, § 2.º do artigo 41.º, § único do artigo 43.º e § único do artigo 47.º;

2.º Pelas sobras que no fim de cada ano económico existirem no fundo de «Economias»;

3.º Pelas receitas que extraordinariamente forem destinadas a este fundo;

4.º Pelo produto da venda de cartuchos detonados.

Art. 236.º As despesas a efectuar por este fundo são:

1.º Gratificação e prémios aos professores;

2.º Expediente e livros das aulas;

- 3.º Prémios para os concursos nas unidades;
 4.º Aquisição de obras e assinatura de revistas e jornais militares;
 5.º Qualquer outra despesa superiormente autorizada, sob proposta dos respectivos comandantes de unidades.
 § único. As despesas de que trata o n.º 4.º só poderão ser feitas sem prejuízo das indicadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º

SECÇÃO III

Fardamento

- Art. 237.º O fundo de fardamento é constituído:
 1.º Pelos créditos regulamentares das praças;
 2.º Pelos descontos que ao pessoal forem feitos nos seus vencimentos para amortização dos seus débitos ou constituição dos seus créditos regulamentares;
 3.º Pelos valores dos artigos de fardamento, vestuário, calçado e de quaisquer outros artigos manufacturados que forem destinados às praças e que existam em depósito;
 4.º Pelos valores dos tecidos e artefactos destinados a manufacturas de artigos de fardamento;
 5.º Pelos valores dos artigos usados existentes em arrecadação;
 6.º Pelas quantias recebidas doutros ministérios, por débitos de pessoal que aos mesmos passarem ou de créditos das que dos mesmos vierem;
 7.º Pelo fundo permanente;
 8.º Por quaisquer quantias recebidas com destino a este fundo.
 § único. O fundo permanente é unicamente destinado ao funcionamento do Serviço de Fardamento.
 Art. 238.º As despesas a efectuar por este fundo são:
 1.º O pagamento a outros batalhões ou regimento da Guarda e a outros ministérios dos débitos das praças que vierem com passagem para a Guarda e ainda dos créditos das praças que à mesma deixarem de pertencer por terem passado a outra unidade ou à reserva ou tenham baixa de serviço;
 2.º O pagamento de despesas com as manufacturas de artigos de fardamento em depósito e dos artigos manufacturados a distribuir às praças;
 3.º O pagamento dos funerais das praças falecidas, nos termos deste regulamento;
 4.º O pagamento de artigos arruinados ou extraviados pelas praças; cuja importância estas devam pagar;
 5.º O pagamento de instrumentos musicos a fornecer aos sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos musicos.

§ único. Os conselhos administrativos deverão mensalmente assegurar-se da exactidão das contas de fardamento das suas unidades, verificando minuciosamente se todas as transacções realizadas de harmonia com este artigo e o anterior foram executadas, e se os encargos que contraíram estão garantidos pela importância total dos débitos das praças, adicionada ao valor dos artigos usados (ainda por distribuir e constantes da 3.ª parte do registo n.º 8) e a existência acusada no registo geral de fundos.

SECÇÃO IV

Vencimentos

Art. 239.º Este fundo é constituído pelas quantias recebidas com destino a vencimentos dos oficiais e praças, os quais serão liquidados pela relação de vencimentos e respectivo resumo.

§ único. Exceptuam-se as gratificações às praças em serviço de remonta, que serão pagas pelo Conselho Administrativo do Comando Geral, em presença dos respectivos documentos.

SECÇÃO V

Forragens

Art. 240.º Este fundo, cuja importância é sacada como os vencimentos, é constituído pelo abono a que se refere o artigo 186.º deste regulamento e é destinado ao pagamento das rações de forragens a seco e a verde.

§ único. As sobras, quando as haja, têm a seguinte aplicação:

- 1.º As provenientes das rações não aproveitadas pelo gado revertem para o fundo de «Economias»;
 2.º As resultantes de diferença de preço, quando as rações forem adquiridas por preço inferior ao fixado no orçamento, revertem para o fundo de «Remonta».

SECÇÃO VI

Ferragem e curativo de solípedes

Art. 241.º A constituição e aplicação deste fundo é a indicada no capítulo VIII do presente regulamento.

§ único. A sua importância é sacada como os vencimentos e as sobras, quando as haja, revertem para o fundo de «Economias».

SECÇÃO VII

Hospitais

Art. 242.º Os descontos feitos nos vencimentos de oficiais e praças, bem como as diferenças abonadas nas relações de vencimentos como «Suprimento a pagar aos hospitais» darão entrada neste fundo, com destino ao pagamento das despesas com o tratamento dos referidos oficiais e praças.

§ único. Os descontos de que trata este artigo deverão ser feitos de harmonia com as determinações em vigor, conferindo com as verbas mencionadas nas relações que os hospitais enviam no fim do mês aos conselhos administrativos, devendo estes verificar se as importâncias dos descontos entregues pelos esquadrões ou companhias são iguais às pedidas pelos hospitais e providenciar quando haja diferenças de forma a fazerem-se as rectificações necessárias.

Art. 243.º A liquidação da conta com os hospitais é feita no mês imediato àquele a que disser respeito o tratamento.

SECÇÃO VIII

Economias

Art. 244.º A administração deste fundo é da exclusiva responsabilidade dos conselhos administrativos, que deverão ter sempre em consideração que as receitas provenientes das unidades que lhes estão adstritas devem ser applicadas, quanto possível, nos encargos dessas unidades.

O fundo de economias é constituído:

- 1.º Pelas sobras das rações de forragens;
 2.º Pelo produto da venda de estrumes;
 3.º Pelas sobras de fundo de ferragem e curativo de solípedes;
 4.º Pela importância de 75 por cento dos juros das quantias que os conselhos administrativos devem depositar na Caixa Económica Portuguesa, segundo a legislação em vigor;
 5.º Pelo produto da venda de artigos incapazes ou desnecessários, devidamente autorizada pelo Comando Geral;
 6.º Por quaisquer receitas eventuais que, por lhes não estar especialmente marcado outro destino, possam ter esta applicação, mediante autorização do Comando Geral.

Art. 245.º Pelo fundo de economias serão pagas as seguintes despesas:

1.º Consêrto e renôvo de instrumentos que não sejam propriedade das praças, quando os músicos a quem os instrumentos estejam distribuídos não sejam responsáveis por tais concertos;

2.º O consêrto e renôvo de componentes parciais de arreios, selins, chabraques e quaisquer outros artigos pertencentes aos arreios e equipamento dos solípedes;

3.º Compra de prisões de cabeçada e manjedoura, estuches de limpeza, farinha e chicória para dietas, etc.;

4.º Pagamento do excesso de despesas com rações de forragens abonadas temporariamente a qualquer solípede, por motivos excepcionais e em virtude de proposta do médico veterinário;

5.º Outras despesas não especificadas e que não devam ser pagas por outro fundo.

SECÇÃO IX

Diversas despesas

Art. 246.º Êste fundo é constituído:

1.º Pelas dotações que se acharem fixadas para cada conselho administrativo, as quais serão sacadas por duodécimos, mediante título processado pela 3.ª Reparação;

2.º Pelas importâncias que, da verba disponível, a que se refere o § 2.º do artigo 164.º, forem excepcional e especialmente autorizadas pelo Comando Geral e que serão recebidas do conselho administrativo do mesmo Comando em presença das contas correntes devidamente documentadas, a que se devem juntar cópias das autorizações respectivas, conforme o artigo 1.º dêste regulamento.

Art. 247.º As despesas a liquidar por êste fundo são as referidas no artigo 164.º dêste regulamento, e as contas são classificadas nas verbas seguintes:

Obras de reparações de quartéis;

Rendas de casas para quartéis e aluguer de casas e prédios juntos dos quartéis para oficiais, sargentos e praças para os quais não haja alojamento nos próprios quartelamentos;

Aquisição de mobília e utensílios;

Iluminação de quartéis;

Expediente, água, moços e aguardente às guardas e patrulhas, consêrto de mobília e utensílios e despesas diversas;

Medicamentos, pensos e aparelhos cirúrgicos;

Aquisição e consêrto de material de guerra;

Transportes diversos;

Gasolina e reparações de material automóvel;

Instrumentos músicos e bélicos;

Aquisição de viaturas e concertos das mesmas, tendo em atenção, relativamente às carroças dos esquadrões e companhias o disposto no § 4.º do artigo 164.º dêste regulamento.

Art. 248.º A administração dêste fundo é da responsabilidade dos conselhos de administrativos, os quais não poderão exceder os duodécimos. Qualquer excesso de despesa implica responsabilidade pecuniária dos membros do conselho.

SECÇÃO X

Obras

Art. 249.º Êste fundo é constituído pelas importâncias totais que lhe forem fixadas no Orçamento, bem como pelas que especialmente lhe forem atribuídas, as quais são recebidas e administradas exclusivamente pelo conselho administrativo do Comando Geral.

Ê destinado a custear as despesas a fazer com as obras de construção, adaptação e reparação de quartéis, bem como as constantes do artigo seguinte.

Dos accidentes no trabalho

Art. 250.º As indemnizações, pensões e demais encargos provenientes de accidentes no trabalho ocorridos no pessoal assalariado das obras executadas por conta ou por administração da Guarda Nacional Republicana, nos termos da alínea b) do artigo 5.º do decreto n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919, serão pagos pelo fundo de obras.

SECÇÃO XI

Especial

Art. 251.º Êste fundo é somente escriturado e administrado no conselho administrativo do Comando Geral, e é constituído:

1.º Pelas verbas das percentagens que, devidamente autorizadas incidirem sobre todos os artigos e concertos manufacturados nas oficinas ou depósitos do Comando Geral, exceptuado o Serviço de Fardamentos;

2.º Pela importância resultante da aplicação de uma percentagem não superior a 3 por cento sobre a importância de todos os artigos e concertos manufacturados no Serviço de Fardamentos;

3.º Pelos mínimos e diferenças de preços das facturas e manufacturas;

4.º Pelo produto da venda de sucata, de ourelos, retalhos inaproveitáveis de tecidos e de quaisquer artigos dispensáveis, cuja receita não pertença a outros fundos;

5.º Pelas importâncias de 75 por cento dos juros obtidos pelos depósitos, nas caixas económicas, das quantias à responsabilidade do conselho administrativo e das entidades de que trata o n.º 1.º;

6.º Pelas sobras resultantes de qualquer compensação comercial, e pelas provenientes da laboração de oficinas e depósitos do Comando Geral;

7.º Pela importância da valorização dos artigos que resultar de manufacturas de unificação de preços das mesmas;

8.º Por quaisquer outras quantias de proveniência legal e que não tenham aplicação determinada.

Art. 252.º O fundo especial é destinado:

1.º À compra de máquinas e utensílios para as oficinas e depósitos do Comando Geral que para o fundo concorrem;

2.º Ao pagamento de quaisquer remunerações que sejam estipuladas nas instruções das mencionadas oficinas e depósitos e que tenham cabimento nas verbas de receita com que concorrem para êste fundo;

3.º A aquisição de utensílios e substâncias químicas necessárias para os exames de tecidos e artigos a efectuar;

4.º À aquisição de substâncias preservativas destinadas à conservação dos artigos em depósito nas oficinas e depósitos do Comando Geral que para o fundo concorrem;

5.º À despesas provenientes de depreciação ou desvalorização dos artigos existentes nos depósitos que concorrem para êste fundo, resultantes de manufacturas de unificação, ou por motivo de baixa de preços;

6.º À despesa com a apropriação e consêrto de artigos de fardamento em depósito no Serviço de Fardamento, que tenham de sofrer transformação por exigências ou conveniências do serviço;

7.º À despesas gerais de pequena importância próprias da execução dos diversos serviços a cargo do Serviço de Fardamento e às da exploração do mesmo Serviço;

8.º A despesas com a aquisição de matéria prima e artigos para uniformes, destinados a estudos e experiências dos mesmos;

9.º Ao pagamento de quaisquer despesas determinadas pelo Comando Geral que, segundo este regulamento, não devam ser pagas por outro fundo.

CAPÍTULO XIII

Conselhos Administrativos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 253.º Os conselhos administrativos, tendo em vista a responsabilidade de carácter pecuniário e disciplinar que lhes cabe na administração dos fundos a seu cargo, terão os seus fundos depositados na Caixa Geral de Depósitos, suas delegações ou agências, efectuando os seus pagamentos, quanto possível, por meio de cheques.

§ 1.º As entidades que tiverem as suas sedes em lugares onde não existam aqueles estabelecimentos, sómente serão abonadas das quantias indispensáveis para a sua manutenção e relativas a pagamentos de momento.

§ 2.º Como princípio, os conselhos administrativos e outras entidades que fazem abonos por meio de cédulas, observarão o maior escrúpulo nesses abonos, fazendo-os tam sómente por curtos períodos e de importâncias estritamente indispensáveis ao serviço a que se destinam, tudo na conformidade e medida das correspondentes necessidades.

§ 3.º Os juros serão liquidados anualmente e darão entrada nos fundos regulamentares a que são destinados, conforme as disposições do presente regulamento.

Art. 254.º Da instalação dos conselhos administrativos e nomeação dos eventuais será sempre lavrada acta no livro respectivo, fazendo-se nela menção; por postos e nomes, de cada um dos seus membros; e do mesmo modo se procederá sempre que tiver lugar a substituição de qualquer dos membros dos conselhos administrativos ou eventuais.

SECÇÃO II

Conselho administrativo do comando geral

Art. 255.º O conselho administrativo do comando geral tem a seu cargo a guarda, escrita, movimento e liquidação dos fundos cuja gerência não compete aos conselhos administrativos das unidades, bem como a gerência dos fundos da enfermaria do Comando Geral, cumprindo-lhe:

1.º Sacar por meio de títulos e por intermédio da 3.ª Repartição as importâncias dos fundos gerais ou outras que devem constituir fundos à sua responsabilidade, arrecadando-as o empregando-as segundo os seus destinos legais e bem assim as correspondentes aos abonos a fazer aos oficiais do Comando Geral, organizando as respectivas relações de vencimentos.

§ único. São considerados fundos gerais os seguintes:

Remonta;

Obras;

Fardamento;

Abonos por serviço de manutenção da ordem pública;

Especial.

2.º Receber, arrecadar e empregar devidamente as verbas consignadas na tabela de despesa da Guarda, e todas as importâncias recebidas dos outros conselhos administrativos ou de qualquer procedência que tenham de ficar à sua responsabilidade, em conformidade com o presente regulamento;

3.º Arrecadar as verbas orçamentais ou de qualquer outra natureza cuja gerência esteja cometida aos diferentes serviços do Comando, nos termos das disposições legais;

4.º Receber das unidades as importâncias destinadas a liquidação de contas por efeito de fornecimentos efectuados ou ordenados pelo Comando Geral;

5.º Adiantar as importâncias que acidentalmente se reconheça serem necessárias para o desempenho de qualquer serviço ordenado pelo Comando, promovendo a respectiva liquidação;

6.º Abonar todas as importâncias necessárias para a laboração das oficinas do Comando, serviços ou depósitos diversos, provocando a respectiva liquidação de contas;

7.º Adiantar as verbas necessárias, dentro da tabela orçamental, para habilitar a comissão de remonta à execução dos serviços a seu cargo, nos termos do respectivo regulamento;

8.º Efectuar directamente ou mediante concurso público ou limitado, como julgár mais conveniente aos interesses da Fazenda Nacional, todas as compras de produtos de qualquer natureza de que o Comando careça ou sejam necessários para satisfazer as requisições que lhe sejam feitas por qualquer entidade, depois de devidamente autorizadas, requisitando o presidente os oficiais que, unicamente como delegados técnicos do serviço a que se destinam, devem proceder juntamente com o conselho administrativo à escolha dos artigos ou material a adquirir.

§ único. O conselho administrativo não deverá em caso algum pagar importâncias respeitantes às compras de artigos ou material de qualquer natureza, sem que dos respectivos recibos conste a declaração da repartição ou serviço para que foram adquiridos, que mostre terem sido recebidos conforme as condições estipuladas e de que foram aumentados às respectivas cargas.

Art. 256.º O Conselho terá a seguinte composição:

Presidente, o Segundo Comandante Geral;

Vogal relator, um oficial superior do Comando Geral nomeado pelo comandante geral em cada ano económico;

Tesoureiro, um capitão do serviço de administração militar;

Secretário, sem voto, capitão subalterno do serviço de administração militar.

Art. 257.º Compete ao presidente:

a) Ordenar a reunião do conselho, submetendo à sua apreciação os assuntos sobre os quais tenha a deliberar, e fazer executar as decisões tomadas;

b) Examinar a escrituração do conselho, antes de encerrada a conta das despesas feitas em cada mês;

c) Tomar conhecimento da correspondência relativa à administração;

d) Fazer com que oportunamente entrem no cofre do conselho administrativo as quantias de qualquer espécie que devam ser entregues ao mesmo conselho administrativo;

e) Assinar toda a correspondência;

f) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros ou registos do conselho e rubricar os mesmos em todas as suas fôlhas, sendo-lhe permitido nestas o uso de chancela;

g) Rubricar todos os documentos de receita e despesa e bem assim todas as cédulas que representem numerário em cofre, sendo-lhe permitido o uso de chancela nos documentos de receita;

h) Autenticar, com o selo em branco, a assinatura dos membros do Conselho Administrativo;

i) Ser um dos claviculários do cofre.

Art. 258.º Compete ao vogal relator:

a) Estudar todos os assuntos sujeitos ao exame do

Conselho Administrativo e apresentá-los em sessão, devidamente informados;

b) Vigiar e fiscalizar a execução das deliberações tomadas pelo Conselho Administrativo;

c) Apresentar ao presidente a correspondência;

d) Ser um dos claviculários do cofre;

e) Substituir o presidente nos seus impedimentos.

Art. 259.º Compete ao tesoureiro:

a) Receber e guardar no cofre as importâncias de qualquer proveniência que ali devam dar entrada;

b) Efectuar o pagamento de todas as despesas autorizadas;

c) Distribuir, no último dia de cada mês, os vencimentos aos oficiais do Comando Geral;

d) Escriutar os livros do Conselho;

e) Ser um dos claviculários do cofre.

Art. 260.º Compete ao secretário:

a) Escriutar o livro das actas;

b) Elaborar os contratos;

c) Ter a seu cargo o expediente e arquivo do Conselho;

d) Organizar as relações de vencimentos dos oficiais do Comando Geral;

e) Auxiliar o tesoureiro em todos os serviços a seu cargo, substituindo-o nos seus impedimentos.

Art. 261.º O Conselho reunir-se há normalmente no último dia de cada mês e extraordinariamente quando se tornar necessário.

Art. 262.º Os membros do Conselho Administrativo são pecuniária e solidariamente responsáveis:

1.º Pelos valores que lhes estejam entregues;

2.º Pelas resoluções que tomarem quando contrárias às leis, regulamentos e mais disposições em vigor;

3.º Pelo pouco zelo no exame e verificação dos documentos ou pela falta de cumprimento de quaisquer determinações legais ou regulamentares;

4.º Pelos extravios de fundos ou de quaisquer valores provenientes da falta de precauções que pelo Conselho devem ser tomadas.

Art. 263.º As deliberações do Conselho serão tomadas por unanimidade ou maioria de votos.

Art. 264.º Qualquer membro do Conselho, quando não concordar com as resoluções tomadas, pode eximir-se à responsabilidade respectiva declarando-o verbalmente e antepondo à sua assinatura declaração resumidamente escrita.

§ único. Neste caso, bem como sempre que as deliberações não sejam tomadas por unanimidade, deverá ser enviada ao Comandante Geral uma cópia da acta da sessão.

Art. 265.º Todos os pedidos de autorizações para despesas deverão ser feitos por documentos em duplicado e enviados à 3.ª Repartição, a qual, depois de informar o saldo do fundo por onde a despesa deve ser custeada, os enviará ao Conselho Administrativo que os submeterá a despacho depois de emitir o seu parecer.

§ único. O processo, acompanhado do duplicado e cópia do despacho, será, depois da 3.ª Repartição tomar conhecimento, enviado às repartições ou serviços a que disser respeito e o original ficará no Conselho Administrativo, apenso aos documentos de despesa.

Art. 266.º Nenhum pagamento poderá ser efectuado sem que previamente seja averbada nos documentos a rubrica do Presidente.

Art. 267.º Para a escripturação das suas operações terá o Conselho Administrativo os seguintes livros:

a) Caixa-modelo comercial;

b) Razão-modelo comercial, no qual se abrirão tantas contas quantas as verbas constitutivas dos fundos à sua responsabilidade;

c) Balancete-modelo comercial;

d) Actas, em que se mencionarão as resoluções toma-

das, bem como o resultado dos balancetes e balanço anual. Terá mais o *Diário* auxiliar e outros livros auxiliares que se tornem necessários.

Art. 268.º Os juros obtidos pelos depósitos realizados serão escripturados como receita do fundo especial e Montepio da Guarda Nacional Republicana, conforme o disposto nos artigos 251.º e 288.º deste regulamento.

Art. 269.º Cumpre ao Conselho Administrativo aplicar legalmente os fundos à sua responsabilidade sob a observância da mais rigorosa economia, vigiando ao mesmo tempo que todos os serviços de carácter administrativo sejam executados em harmonia com o disposto no presente regulamento.

Art. 270.º No último dia de cada mês será organizado um balancete de onde constem os saldos de cada fundo e, separadamente, as importâncias depositadas à ordem do Conselho, as existentes em cofre, bem como as quantias ou valores a haver. Estes balancetes, depois de conferidos, serão assinados pelos membros do Conselho, sendo enviada ao comando geral, 3.ª Repartição, uma cópia dos mesmos.

SECÇÃO III

Conselhos administrativos das unidades

Art. 271.º Em cada regimento, batalhão ou outra unidade independente da Guarda Nacional Republicana a gerência dos fundos à sua disposição será confiada a um Conselho Administrativo responsável para com a Fazenda.

§ único. Todos os valores, quer em numerário, quer em recibos, serão arrecadados num cofre à prova de fogo, que terá três chaves de tipos diferentes e que serão confiadas uma ao presidente do Conselho Administrativo, outra ao vogal relator e a terceira ao tesoureiro.

Art. 272.º Cumpre aos Conselhos Administrativos aplicar legalmente os fundos à sua responsabilidade sob a observância da mais rigorosa economia, vigiando ao mesmo tempo que todos os serviços de carácter administrativo sejam executados em harmonia com o disposto no presente regulamento e mais disposições vigentes.

Art. 273.º Os Conselhos Administrativos do regimento e batalhões serão constituídos da forma seguinte:

Presidente, o comandante do regimento ou batalhão;

Vogal relator, o segundo comandante;

Tesoureiro, um oficial do serviço de administração militar (capitão ou subalerno);

Secretário, sem voto, o sargento ajudante da unidade.

§ único. No regimento de cavalaria o secretário será o oficial do quadro auxiliar de artilharia.

Art. 274.º O Conselho Administrativo da S. T. será constituído da forma seguinte:

Presidente, o comandante;

Vogal relator, o oficial mais graduado ou antigo;

Tesoureiro, um subalerno da unidade, proposto pelo comandante;

Secretário, sem voto, o primeiro sargento mais antigo da unidade.

Art. 275.º Os membros dos Conselhos Administrativos têm a responsabilidade que se acha consignada no artigo 262.º para os membros do Conselho Administrativo do Comando Geral.

Art. 276.º As deliberações do Conselho serão tomadas nas condições indicadas nos artigos 263.º e 264.º do presente regulamento.

Art. 277.º Os juros obtidos pelos depósitos realizados serão escripturados como receita do fundo de «Economias» e do Montepio da Guarda Nacional Republicana, conforme o disposto nos artigos 251.º e 288.º deste regulamento.

Art. 278.º Compete ao presidente do Conselho Administrativo:

- 1.º Ordenar a reunião do Conselho, submetendo à sua apreciação os assuntos sobre os quais tenha de deliberar;
- 2.º Examinar a escrituração e tomar conhecimento de todos os documentos do conselho;
- 3.º Assinar toda a correspondência;
- 4.º Escribir o registo n.º 9, destinado ao averbamento dos títulos que se enviarem para processo, mencionando, a respeito de cada um, a data em que foram recebidos depois de processados;
- 5.º Fazer entrar no cofre do Conselho todas as quantias que devam ser entregues quer pelo tesoureiro, quer pelos comandantes de esquadrões, companhias, secções, destacamentos e diligências, promovendo que os diversos pagamentos se realizem pontualmente;
- 6.º Autenticar com a sua rubrica, para efeito de pagamento, os recibos de quantias que hajam de ser entregues aos comandantes dos esquadrões, companhias, destacamentos e diligências e ainda todos os documentos comprovativos de despesas autorizadas;
- 7.º Rubricar pelo seu punho ou de chancela todas as folhas numeradas dos registos do Conselho, cujos termos de abertura e encerramento deverá assinar.

Art. 279.º Ao vogal relator do Conselho compete:

- 1.º Assistir a todas as reuniões efectuadas pelo Conselho Administrativo;
- 2.º Assinar com os demais membros do Conselho todos os recibos de documentos processados, assistindo à entrada em cofre das respectivas importâncias;
- 3.º Vigiar pela execução de todas as resoluções que forem tomadas pelo Conselho, bem como superintender e fiscalizar os respectivos serviços de contabilidade e escrituração;
- 4.º Verificar as requisições e distribuições e autenticar com a sua rubrica todas as relações de distribuição de artigos de fardamento;
- 5.º Estudar todos os assuntos sujeitos ao exame do Conselho e apresentá-los em sessão devidamente informados;
- 6.º Ter a seu cargo a conferência das contas correntes das praças;
- 7.º Substituir o presidente nos seus impedimentos.

Art. 280.º Ao tesoureiro compete:

- 1.º Contar na presença do Conselho Administrativo reunido, o dinheiro de qualquer proveniência e efectuar todos os pagamentos que, pelo mesmo Conselho, forem autorizados;
- 2.º Assistir à recepção de todos os artigos de fardamento, por cuja guarda e fiscalização será responsável, efectuando as respectivas distribuições depois de autorizadas pelo presidente do Conselho Administrativo;
- 3.º Redigir toda a correspondência do Conselho Administrativo, bem como formular todos os títulos que hajam de ser submetidos a processo;
- 4.º Escribir ou fazer escribir sob sua inteira responsabilidade os registos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

Art. 281.º Compete ao secretário a escrituração dos registos n.ºs 1, 10, 11 e 12.

§ único. Nos batalhões em que haja oficial de tiro e armamento é a este que compete a escrituração do registo n.º 11.

Art. 282.º Os Conselhos Administrativos terão os seguintes registos:

- N.º 1.— Livro de actas das sessões do Conselho, no qual ficarão exaradas, com a precisa clareza, todas as deliberações tomadas, com excepção das consignadas no registo geral de fundos, e no qual se averbarão por extenso somente as existências totais, numerário e cédulas.
- N.º 2.— Registo geral de fundos (modelo 36-S A);
- N.º 3.— Registo de cédulas (modelo 37-S A);
- N.º 4.— Contas correntes (modelo 38-S A);
- N.º 5.— Balanço geral de fundos (modelo 39-S A);
- N.º 6.— Conta geral de fardamento (modelo 40-S A);

N.º 7.— Balanço individual de fardamento (modelo 13-S A);

N.º 8.— Inventário de matéria prima, artigos novos e usados, dividido em três partes (modelo 41-S A);

N.º 9.— Registo de inscrição de títulos (modelo 42-S A);

N.º 10.— Carga de material de guerra;

N.º 11.— Carga de material de aquartelamento, siderotécnico, veterinário, sanitário, etc.;

N.º 12.— Livro de actas dos solípedes.

§ único. Além destes registos haverá ainda os livros auxiliares que forem necessários.

Art. 283.º Relativamente à responsabilidade pecuniária de cada um ou de todos os membros do conselho administrativo, para garantia da Fazenda, fica estabelecido:

1.º Dada qualquer fraude, é considerado unicamente responsável o membro do conselho administrativo que a cometer, provado que seja que ela se deu em circunstâncias do facto não ter podido ser evitado pelos restantes membros do mesmo Conselho;

2.º No caso de todos os membros do conselho serem responsáveis por qualquer prejuízo, a respectiva importância será por eles dividida na proporção dos soldos das suas patentes e se não entregarem de pronto as quantias por que forem responsáveis sofrerão os descontos da sexta parte dos seus soldos até solverem os respectivos débitos; porém, provando-se mais tarde que a responsabilidade não foi de todos, os que a não tiveram serão indemnizados pela Fazenda dos descontos sofridos.

Art. 284.º Todas as importâncias que pelos conselhos administrativos das unidades devam ser entregues no conselho administrativo do comando geral devem dar entrada neste até o dia 10 do mês imediato àquela a que disserem respeito, acompanhadas de guias em duplicado.

§ único. As guias das importâncias destinadas a pagamento de fardamento devem ser previamente enviadas ao S. F., a fim de serem registadas, para efeito de balançamento de contas do mesmo S. F. com as unidades e com o conselho administrativo do Comando Geral.

Art. 285.º Em referência ao último dia de cada trimestre o conselho procederá a um balanço geral dos seus fundos, que ficará registado no livro (m. 39-S. A.). Este registo deve ser escriturado com a maior clareza, mencionando-se os saldos acusados no último resumo dos vencimentos liquidados e, para os meses ainda não liquidados, as quantias dispendidas por conta de cada fundo e as recebidas para fazer face a tais despesas. Com relação ao fundo de fardamento deverão mencionar-se o débito ao S. F. do comando geral, a importância total dos créditos e débitos das praças, a importância em dívida e a haver de outros ministérios, proveniente de débitos e créditos de praças que vieram ou passaram a tais ministérios, a importância do valor dos artigos em arrecadação, todas as quantias a receber ou por pagar verificadas no acto do encerramento trimestral da conta geral de fardamento (registo n.º 6), e, finalmente, todas as verbas por que o conselho deve ser creditado.

Art. 286.º No fim de cada ano económico, logo que se achem liquidadas as contas de vencimentos e despesas diversas, os conselhos administrativos informarão o comando geral (3.ª Repartição), dos saldos negativos que existam e que careçam de sanção superior para serem liquidados.

CAPÍTULO XIV

Da Assistência e Montepio da Guarda Nacional Republicana

SECÇÃO I

Assistência aos filhos dos cabos e soldados da Guarda Nacional Republicana

Art. 287.º A «Assistência» é uma instituição de beneficência que se rege por regulamento especial. As verbas

que, nos termos do presente regulamento, lhe são destinadas são recebidas pelos conselhos administrativos e por estes entregues até o dia 15 do mês seguinte àquele, a que respeitem à direcção da Assistência, acompanhadas de relações numéricas e nominais que indiquem claramente a proveniência.

§ único. As verbas de que trata este artigo são as seguintes:

- a) O produto de concertos das bandas de música;
- b) O produto de festas, *kermesses* ou outras diversões organizadas para auxiliar a «Assistência»;
- c) A importância de 10 por cento das quantias que as bandas da Guarda receberem quando contratadas;
- d) A importância de 100 por cento das despesas de transportes e vencimentos extraordinários a que se refere o artigo 80.º deste regulamento;
- e) A importância de 10 por cento dos serviços remunerados.

SECÇÃO II

Montepio da Guarda Nacional Republicana

Art. 288.º O Montepio da Guarda Nacional Republicana é administrado conforme as disposições dos seus estatutos. As verbas que para o mesmo revertem, nos termos do presente regulamento, são recebidas pelos conselhos administrativos e por estes entregues, até o dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitem, à direcção do referido Montepio, acompanhadas de relações formuladas conforme as disposições dos seus estatutos.

§ único. As verbas de que trata o presente artigo são as seguintes:

- a) A importância correspondente a 10 por cento de todos os emolumentos pessoais cobrados pela Guarda Nacional Republicana;
- b) A importância do aumento de 10 por cento sobre as tabelas que estiverem em vigor para os serviços remunerados;
- c) 25 por cento da importância dos juros vencidos pelas quantias depositadas nas caixas económicas ou bancos pelos diferentes conselhos administrativos da Guarda Nacional Republicana;
- d) A «gratificação de serviço» e correspondente melhoria das praças convalescentes, de licença da junta, detidas ou cumprindo pena superior a detenção;
- e) Os créditos dos oficiais e praças consideradas desertoras;
- f) Todos os abonos das praças ausentes sem licença e de licença registada que não revertam para fundo de instrução e prémios;
- g) Todas e quaisquer outras receitas não especificadas e que de futuro possam ser destinadas ao Montepio pelo comando geral ou outras entidades.

CAPÍTULO XV

Das aquisições e contratos

Art. 289.º Como princípio todas as aquisições devem ser feitas pelos conselhos administrativos, os quais só poderão delegar nas unidades ou secções que lhe estejam subordinadas e sob a sua fiscalização, as aquisições de pequena importância ou as destinadas ao consumo de um mês. Nas aquisições deverá como regra normal ser empregado o concurso público, limitado ou ilimitado, e na elaboração dos contratos deverá observar-se o preceituado no regulamento de 16 de Novembro de 1905, publicado na *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, do mesmo ano, e alterações posteriores, com as modificações constantes dos parágrafos deste artigo.

§ 1.º Só os conselhos administrativos podem elaborar e firmar contratos.

§ 2.º Os pedidos de autorização de despesas a satis-

fazer em moeda estrangeira devem ser submetidos à apreciação superior por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ 3.º As atribuições sobre contratos que no Ministério da Guerra pertencem à comissão do «contencioso militar», estão no Ministério do Interior a cargo da 3.ª Repartição do Comando Geral.

§ 4.º Quando o resultado obtido nas arrematações aconselhar a abertura de segunda ou terceira praças, os autos não subirão ao Ministério do Interior; a abertura daquelas praças será determinada pelo Comandante Geral da Guarda sob proposta da 3.ª Repartição do Comando Geral.

§ 5.º Nos contratos com estrangeiros deverá sempre ser consignado que aqueles estrangeiros têm a sua residência na localidade sede da unidade ou serviço onde é feito o contrato e que abdicam da sua qualidade de estrangeiros para o efeito da sanção dos contratos; e, bem assim, que as questões emergentes dos mesmos contratos só podem ser dirimidas nos tribunais portugueses e segundo as leis portuguesas.

CAPÍTULO XVI

Disposições diversas e transitórias

Art. 290.º Para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional deverão todas as entidades que exerçam actos de administração observar e ter em vista os seguintes preceitos:

1.º A responsabilidade pecuniária é independente da responsabilidade disciplinar ou criminal;

2.º Os agentes ou responsáveis, directa ou indirectamente, pelo desvio, extravio, ruína, etc., de artigos ou quaisquer outros valores da Fazenda, têm de indemnizar pecuniariamente a mesma Fazenda do prejuízo resultante do desvio, extravio, ruína, etc., seja qual for o procedimento disciplinar ou criminal para com os referidos agentes ou responsáveis;

3.º As anulações, amnistias, comutações, indultos, etc., de penas disciplinares ou condenações por infracções de disciplina ou crimes daquela natureza, não atingem a responsabilidade pecuniária, mas tam somente a disciplinar ou criminal.

Art. 291.º Não é permitida a assinatura de chancela em nenhum documento de despesa.

Art. 292.º Os oficiais milicianos licenciados admitidos ao serviço da Guarda por não haver nos respectivos quadros do Ministério da Guerra oficiais do activo que, sem prejuízo dos serviços do mesmo Ministério, possam ser-lhe requisitados, prestam temporariamente serviço nesta Guarda e têm os vencimentos que lhes forem estabelecidos pelos contratos feitos nos conselhos administrativos das unidades onde forem colocados. Os contratos devem ser submetidos à sanção superior e os vencimentos nunca poderão ser superiores aos correspondentes aos dos oficiais do activo cujos lugares preencherem, devendo consignar-se nos mesmos contratos que o serviço na Guarda não lhes dará direito a futuras reclamações sobre regalias adquiridas para preferência na admissão dos quadros.

Logo que haja nos quadros oficiais do activo que possam ser requisitados ao Ministério da Guerra, cessará o efeito dos referidos contratos.

Art. 293.º São autorizados os concertos ou reparações de viaturas das unidades na indústria particular, quando resulte vantagem para a Fazenda Nacional, devendo para esse fim os conselhos administrativos formular, para efeito dos respectivos orçamentos, tantas relações especificativas dos concertos ou reparações a efectuar, quantos os estabelecimentos industriais que forem consultados, incluindo sempre a S. T. e mantendo sobre os referidos orçamentos absoluta reserva.

Art. 294.º Os recibos de fornecimento feitos por particulares, de importância superior a 100\$, não serão levados em conta sem que as suas assinaturas sejam reconhecidas por notário.

Art. 295.º As actas, bem como todos os documentos registados no registo geral de fundos, serão numerados seguidamente em cada ano económico.

Art. 296.º Todos os livros devem conter termos de abertura e de encerramento, numerados e rubricados, podendo rubricar de chancela.

Art. 297.º Os saldos de gerência dos fundos gerais e de material e diversas despesas, apurados pela liquidação de contas de cada ano económico, transitarão para o ano económico seguinte.

Art. 298.º Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pelo Comandante Geral, depois de informados pela 3.ª Repartição.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1923.— O Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

TABELA N.º 1

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Vencimentos e descontos dos oficiais

Postos	Períodos de diuturnidade	Vencimento mensal										Subsidio para transformação de fardamento	Descontos				Apoella		
		Gratificações					Subsidio para renda da casa (r)						Imposto de rendimento (e)		Patente				
		Estado maior, engenheiro, artilheiro, ap e médicos	Patente e serviços	Lisboa e Porto	Serviço	Comissão na Guarda	Comando ou comissão	Lisboa	Porto	Outras localidades	Subvencões		Ajuda de custo diária por oito de marcha e residência eventual (b)	Perenagem (sobre o soldo)	Importância	Compensação para reforma (2 por cento do soldo)		Montepio Oficial (um dia de soldo)	Desconto mensal
General com 5 anos de posto	-	170\$00	110\$00	25\$00	15\$00	175\$00	-	-	-	-	30\$00	13\$50	-	10	17\$00	3\$40	5\$67	3\$32	159\$49
General	-	150\$00	100\$00	25\$00	15\$00	175\$00	-	-	-	27\$50	11\$00	-	10	15\$00	3\$00	5\$00	3\$32	149\$49	
Coronel	2.ª	144\$00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	14\$40	2\$88	4\$80	-	-	-
Coronel	1.ª	132\$00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	13\$20	2\$64	4\$40	-	-	-
Coronel	-	120\$00	60\$00	25\$00	15\$00	60\$00	24\$00	-	-	27\$50	11\$00	100\$00	7,5	9\$00	2\$40	4\$40	2\$20	105\$59	
Adjunto do 2.º Comando Ge- ral	-	(1)	(1)	(1)	-	40\$00	(1)	-	-	(1)	(1)	-	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
Tenente-coronel	2.ª	120\$00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7,5	9\$00	2\$40	4\$00	-	-	-
Tenente-coronel	1.ª	110\$00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7,5	8\$25	2\$20	3\$57	-	-	-
Tenente-coronel	-	100\$00	55\$00	25\$00	15\$00	21\$00	21\$00	16\$00	12\$00	27\$50	11\$00	100\$00	7,5	7\$50	2\$00	3\$54	2\$14	103\$00	
Maior	2.ª	100\$00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7,5	7\$50	2\$00	3\$34	-	-	-
Maior	1.ª	99\$00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7,5	7\$43	1\$98	3\$30	-	-	-
Maior	-	90\$00	50\$00	25\$00	15\$00	27\$00	18\$00	14\$00	11\$00	27\$50	11\$00	100\$00	7,5	6\$75	1\$80	3\$00	2\$12	101\$70	
Capitão	2.ª	89\$00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7,5	6\$60	1\$76	2\$04	-	-	-
Capitão	1.ª	80\$00	45\$00	20\$00	10\$00	21\$00	15\$00	12\$00	10\$00	25\$00	9\$00	80\$00	5	4\$00	1\$60	2\$67	1\$26	60\$39	
Tenentes	2.ª	80\$00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	4\$00	1\$60	2\$67	-	-	-
Tenentes	1.ª	75\$00	40\$00	15\$00	6\$00	15\$00	12\$00	10\$00	9\$00	22\$50	15\$00	80\$00	5	3\$75	1\$50	2\$50	8\$32	39\$74	
Alferes	-	70\$00	35\$00	15\$00	6\$00	15\$00	12\$00	10\$00	9\$00	22\$50	15\$00	80\$00	5	3\$50	1\$40	2\$34	8\$31	39\$10	
Aspirante a oficial	-	60\$00	20\$00	15\$00	6\$00	15\$00	12\$00	10\$00	9\$00	22\$50	15\$00	7\$00	5	3\$00	1\$20	2\$00	-	-	-

(1) Os correspondentes à patente.
 (e) Por inteiro aos oficiais casados e ainda aos viúvos, divorciados e solteiros com família legalmente constituída e nas condições do § 2.º do artigo 15.º deste regulamento; 60 por cento aos restantes.
 (b) O abono destas ajudas de custo será feito nas condições indicadas na tabela n.º 6 deste regulamento.
 A ajuda de custo por mudança definitiva de residência será igual a 30 dias da ajuda de custo n.º 1, sendo abonada por inteiro aos oficiais casados e ainda aos viúvos, divorciados e solteiros com família legalmente constituída a seu exclusivo cargo; 60 por cento aos restantes.
 Quando se der nova mudança de residência dentro do prazo de trinta dias a contar da primeira, e com direito a ajuda de custo, serão abonados 50 por cento na segunda transferência e 25 por cento nas restantes (tabela n.º 5 deste regulamento).
 (c) Mais 2 por cento sobre o total das gratificações de patente, scrívio, comissão na Guarda e comando ou comissão. Quando se efectue o desconto para patente, a percentagem a incidir sobre o soldo só será feita depois de lhe ser abatido o referido desconto.

TABELA N.º 3

Gratificações de comando ou comissão

General comandante geral (a)	90\$00
Segundo comandante geral (a)	40\$00
Adjunto do segundo comandante geral (a)	30\$00
Comandantes de regimento ou batalhão (a)	40\$00
Segundos comandantes de regimento ou batalhão	25\$00
Ajudantes de regimento ou batalhão (a)	20\$00
Comandantes de esquadrão ou companhia (a)	25\$00
Comandante da secção de transportes (b)	25\$00
Tesoureiros das unidades (a)	20\$00
Tesoureiro do Conselho Administrativo do Comando Geral	30\$00
Chefe da 3.ª Repartição do Comando Geral (a) e (c)	30\$00
Adjuntos da 3.ª Repartição do C. G. (oficiais de processo):	
Capitães (a) e (c)	20\$00
Subalternos (a) e (c)	15\$00
Fiscais (c)	25\$00
Chefes de Repartição do Comando Geral (a)	20\$00
Adjuntos de Repartição do Comando Geral (a)	15\$00
Chefe do Serviço de Fardamento (d)	25\$00
Chefes de serviço	18\$00
Ajudante de campo e oficiais às ordens (a)	15\$00
Oficiais médicos e veterinários desempenhando cargos não especificados nesta tabela (a)	15\$00
Oficiais picadores (a)	15\$00
Oficiais desempenhando cargos não especificados nesta tabela (a)	15\$00
Chefes de banda de música (a)	15\$00

- (a) Iguais às constantes da tabela n.º 4 da lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920, considerando o Comando Geral como quartel general dumã divisão, os comandautes dos batalhões e companhias como isolados.
- (b) Considerado como comando dumã companhia isolada.
- (c) Despacho ministerial de 3 de Agosto de 1921.
- (d) Idem de 16 de Setembro de 1921.

Observações

- 1.ª Os médicos e veterinários, quando desempenharem cumulativamente as funções de directores de enfermaria, vencerão mais 5\$00.
- 2.ª Para os cargos eão especificados nesta tabela applicar-se há o disposto no referida tabela n.º 4.
- 3.ª Não é permitida a accumulacão de gratificações; e, no caso de desempenho simultaneo de serviços remunerados pela presente tabela, será applicada a maior gratificacão.

TABELA N.º 4

De subsidio para alimentacão, fardamento e renda de casa às praças de pré

Postos	Alimentacão		Fardamento	Subsidio para renda de casa (e)		
	Subsidio para alimentacão	Auxilio para alimentacão		Liaboa	Pôrto	Outras localidades
Sargento ajudante	-	-	(b)	8\$00	6\$00	5\$00
Primeiro sargento	-	-	(b)	7\$00	5\$00	4\$00
Segundo sargento	-	-	(b)	6\$00	4\$00	3\$00
Primeiro cabo	6\$00	(a)	3\$00	3\$00	2\$50	2\$00
Segundo cabo	6\$00	(a)	3\$00	3\$00	2\$50	2\$00
Soldado de 1.ª classe	6\$00	(a)	3\$00	3\$00	2\$50	2\$00
Soldado de 2.ª classe	6\$00	(a)	3\$00	3\$00	2\$50	2\$00

- (a) A importãncia que superiormente fôr fixada. As praças dearranchadas receberão em dinheiro o subsidio para alimentacão e a diferenca de auxilio para rancho superiormente fixada.
- (b) Aos sargentos que ingressarem neste pôsto na Guarda, nos termos da Lei Orgãnica, será abonada por uma só vez a quantia de 25\$.
- (c) Abona-se sòmente às praças casadas, viúvas, divorciadas e solteiras com familia legalmente constituída e nas condições do § 2.º do artigo 15.º dèste Regulamento.

TABELA N.º 5

Ajudas de eusto por mudançã definitiva de residênciã

Postos	(a)	(b)	Observações
General	900\$00	540\$00	Tabela n.º 5 da lei 1:039.
Coronel	825\$00	495\$00	
Tenente-coronel	825\$00	495\$00	
Major	825\$00	495\$00	
Capitão	750\$00	450\$00	
Subalternos	675\$00	405\$00	Tabela n.º 2 do decreto n.º 5:568, de 10 de Maio de 1919.
Aspirante a oficial	675\$00	405\$00	
Sargento ajudante	525\$00	350\$00	
Primeiro sargento	450\$00	300\$00	
Segundo sargento	450\$00	300\$00	

- (a) Aos casados e aos viúvos, divorciados e solteiros com familia legalmente constituída e nas condições do § 2.º do artigo 15.º dèste regulamento.
- (b) Aos que não estejam nas condições da alínea anterior.

Quando se der nova mudançã de residênciã dentro do prazo de trinta dias a contar da primeira e com direito a ajuda de eusto, serão abonados sòmente 50 por cento na segunda transferênciã e 25 por cento nas restantes.

TABELA N.º 6

Ajudas de eusto por motivo de marcha ou mudançã eventual de residênciã

Postos	Oficiais e sargentos (a)			Outras praças	
	N.º 1	N.º 2	N.º 3	Casados (b)	Solteiros (c)
General	30\$00	22\$50	13\$00	-	-
Coronel	27\$50	20\$00	11\$00	-	-
Tenente coronel	27\$50	20\$00	11\$00	-	-
Major	27\$50	20\$00	11\$00	-	-
Capitão	25\$00	17\$50	9\$00	-	-
Subalternos	22\$50	15\$00	7\$00	-	-
Aspirante a oficial	22\$50	15\$00	7\$00	-	-
Sargento ajudante	17\$50	10\$00	5\$00	-	-
Primeiro sargento	15\$00	7\$00	3\$00	-	-
Segundo sargento	15\$00	7\$00	3\$00	-	-
Primeiro cabo	-	-	-	1\$90	\$50
Segundo cabo	-	-	-	1\$90	\$50
Soldado de 1.ª classe	-	-	-	1\$90	\$50
Soldado de 2.ª classe	(d)	(d)	-	1\$50	\$50

- (a) N.º 1 Quando não fôr fornecida alimentacão nem habitacão por conta do Estado ou pelo habitante.
- N.º 2 Quando fôr fornecido alojamento pelo Estado ou pelo habitante, ou quando as tropas bivacarem e não fôr fornecida alimentacão.
- N.º 3 Quando fôr fornecido alojamento pelo Estado ou pelo habitante, ou quando as tropas bivacarem e lhes fôr fornecida também alimentacão. Decreto n.º 8:128 - O. C. G. n.º 22 de 1922.

Quando o serviço que der lugar ao abono das ajudas de eusto n.ºs 1 e 2 fôr por tempo superior a trinta dias, serão as mesmas ajudas de eusto reduzidas a 75 por cento das importãncias fixadas nesta tabela.

- (b) Tabela n.º 2 do decreto n.º 5:568, de Maio de 1919.
- (c) Portaria n.º 2:982, publicada no Diário do Governo n.º 247, 1.ª série, de 7 de Dezembro de 1921.
- (d) Para o efeito do abono das ajudas de eusto n.ºs 1 e 2 considera-se alojamento o simples quarto occupado pelo oficial ou sargento durante as marchas ou situações eventuais, desde que lhe seja fornecido mobilado em condições de nele pernoitar, quer lhe seja fornecido pelo Estado ou pelos habitantes nos acantonamentos.

TABELA N.º 7

Renda de casas

Postos	Lisboa (c)	Pôrto (c)	(outras localidades (c)
Oficiais superiores	50\$00	45\$00	36\$00
Capitães (a)	45\$00	40\$00	30\$00
Subalternos (a)	40\$00	35\$00	25\$00
Sargentos ajudantes (b)	30\$00	25\$00	20\$00
Primeiros sargentos (b)	25\$00	20\$00	15\$00
Segundos sargentos (b)	20\$00	15\$00	10\$00
Outras praças (b)	10\$00	7\$50	3\$00

(a) É abonada a todos os oficiais a quem se não possa distribuir habitação, nas seguintes condições:

1.º Por inteiro aos oficiais casados e ainda aos viúvos, divorciados e solteiros com família legalmente constituída e a seu exclusivo cargo;

2.º 60 por cento do subsídio aos que não se acharem nas condições do n.º 1.º

(b) Abona-se somente às praças casadas, quando lhes não seja distribuído alojamento do Estado para si e sua família, bem como às praças viúvas, divorciadas com filhos que com elas vivam ou provem ter a seu cuidado a sua manutenção e educação, e às solteiras que igualmente provem que sustentam ou têm a seu exclusivo cargo família legalmente constituída.

(c) As diferenças entre as verbas para renda de casa fixadas por esta tabela e as constantes das tabelas n.ºs 1 e 2, serão pagas pelos Conselhos Administrativos nas unidades mediante processo e ordens convenientes da 3.ª Repartição, devendo constar de relações nominais, em duplicado, com todos os esclarecimentos, e que serão juntas às relações de vencimentos.

Nota. — A prova do direito ao subsídio deve fazer-se pelos interessados perante os respectivos Conselhos Administrativos das unidades que, arquivando os documentos para competente fiscalização, exigirão sempre que dêles conste o encargo que pesa sobre as praças, o qual nos casos previstos lhes dá direito ao referido subsídio, devendo o abono d'este efectuar-se segundo as localidades onde as praças fizerem serviço.

TABELA N.º 8

Pensões mensais das praças de pré

Número de anos de serviço	Percentagem	Sargento ajudante	Primeiro sargento	Segundo sargento	Primeiro cabo	Segundo cabo	Soldado	Observações
5	—	28\$50	26\$50	24\$50	22\$00	20\$50	19\$50	Até 10 anos de serviço na Guarda.
6	3	29\$35	27\$29	25\$23	22\$66	21\$11	20\$08	
7	6	30\$21	28\$09	25\$97	23\$52	21\$73	20\$67	
8	9	31\$06	28\$88	26\$70	23\$98	22\$34	21\$25	
9	12	31\$92	29\$68	27\$44	24\$64	22\$96	21\$84	
10	15	32\$77	30\$47	28\$17	25\$30	23\$57	22\$42	
11	18	35\$99	33\$04	30\$68	27\$73	25\$37	24\$19	
12	21	36\$90	33\$88	31\$46	28\$43	26\$01	24\$80	
13	24	37\$82	34\$72	32\$24	29\$14	26\$06	25\$42	
14	27	38\$73	35\$56	33\$02	29\$84	27\$30	26\$03	
15	30	39\$65	36\$40	33\$80	30\$55	27\$05	26\$65	Com mais de 10 anos de serviço na Guarda.
16	34	40\$87	37\$52	34\$84	31\$49	28\$81	27\$47	
17	38	42\$09	38\$64	35\$88	32\$43	29\$67	28\$29	
18	42	43\$31	39\$76	36\$92	33\$37	30\$53	29\$11	
19	46	44\$53	40\$88	37\$96	34\$31	31\$39	29\$93	
20	50	45\$75	42\$00	39\$00	35\$25	32\$25	30\$75	
21	54	46\$97	43\$12	40\$04	36\$19	33\$11	31\$57	
22	58	48\$19	44\$24	41\$08	37\$13	33\$97	32\$39	
23	62	49\$41	45\$36	42\$12	38\$07	34\$83	33\$21	
24	66	50\$63	46\$48	43\$16	39\$01	35\$69	34\$03	
25	70	51\$85	47\$60	44\$20	39\$95	36\$55	34\$85	
26	75	53\$37	49\$00	45\$50	41\$12	37\$62	35\$87	
27	80	54\$90	50\$10	46\$80	42\$38	38\$70	36\$90	
28	85	56\$42	51\$80	48\$10	43\$17	39\$77	37\$92	
29	90	57\$95	53\$20	49\$40	44\$65	40\$85	38\$95	
30	—	61\$00	56\$00	52\$00	47\$00	43\$00	41\$00	

1.º Segundo a Lei n.º 1:436: 1.º As praças da Guarda Nacional Republicana julgadas incapazes do serviço activo por desastre ocorrido no serviço ou por qualquer outra causa proveniente do serviço que não seja incluída no § 2.º do artigo 5.º desta Lei serão reformadas nas seguintes condições:

a) Até 5 anos de serviço, com 50 por cento do ordenado mensal.

b) Com mais de 5 anos e até 15 anos de serviço, mais 3 por cento por cada ano.

c) Com mais de 15 e até 25 anos de serviço, mais 4 por cento por cada ano.

d) Com mais de 25 anos de serviço, mais 5 por cento por cada ano.

§ 1.º Se em qualquer dos casos das alíneas anteriores a praça fôr julgada incapaz ao mesmo tempo do serviço activo e do reformado, não podendo angariar os meios de subsistências, será reformada com o ordenado mensal por inteiro.

§ 2.º Quando a incapacidade para o serviço provier de lesão resultante das alíneas seguintes serão reformadas com o ordenado mensal por inteiro, qualquer que seja o tempo de serviço, percebendo mais por cada ano de serviço que tiverem além dos 15 a percentagem de 5 por cento sobre o mesmo ordenado:

a) Manutenção de ordem pública.

b) Serviço de policiamento, quando a lesão que motivou a incapacidade tenha resultado de agressão feita à praça ou da intervenção desta em qualquer conflito ou alteração de ordem em que tenha tido necessidade de intervir;

c) Quando a lesão ou doença resulte da pratica de qualquer acto de abnegação e heroísmo ou filantropia que mereça louvor ou condecoração.

2.º Na contagem de tempo de serviço para efeito de reforma, a fracção de ano igual ou superior a 180 dias será contada como ano completo. (Artigo 6.º).

3.º Continua em vigor toda a legislação respeitante a reformas das praças da Guarda Nacional Republica que não contrarie as disposições contidas nesta lei. (§ único do artigo 6.º).

TABELA N.º 9

Dos descontos mensais para fardamento que as praças de pré devem sofrer nos seus vencimentos

Postos	Devedoras	Para constituição do crédito regulamentar depois de pagos os seus hábitos
Sargentos	15,500	7,550
Primeiros cabos.	10,580	5,540
Segundos cabos, soldados e aprendizes das diversas classes.	9,500	4,550

Além das importâncias constantes da presente tabela, os cabos e soldados descontam mais para fardamento a totalidade do subsídio para o mesmo, até completarem os seus débitos.

TABELA N.º 10

Dos descontos que as praças devem sofrer nos seus vencimentos para tratamento nos hospitais ou enfermarias:

Designação	Importância por cada dia de tratamento
Sargentos	529
Primeiros cabos.	521
Segundos cabos e soldados.	520

A diferença entre a importância deduzida e a que for devida aos hospitais ou enfermarias será abonada nas relações de vencimentos como «suprimento para os hospitais» e para tal fim entregue aos Conselhos Administrativos por descontos nas mencionadas relações.

TABELA N.º 11

Da gratificação escolar a que se refere o artigo 71.º

Postos	Gratificação escolar	
	Mensal	Diária
Oficiais superiores	60,500	—
Capitães.	40,500	—
Subalternos e aspirantes a oficial.	35,500	—
Sargentos ajudantes	—	580
Primeiros e segundos sargentos e equiparados	—	560
Primeiros cabos e equiparados.	—	540
Segundos cabos e soldados.	—	530

TABELA N.º 12

Serviços remunerados

Guardas

Por períodos de 24 horas:

Sargentos	25,500
Cabos.	20,500
Soldados	15,500

Por períodos de 12 horas:

Sargentos.	15,500
Cabos	12,500
Soldados	9,500

Patrulhas nas ruas

Por períodos de 4 horas:

De dia:

	A cavalo	A pé
Cabos	8,500	6,500
Soldados	7,500	5,500

De noite:

	A cavalo	A pé
Cabos.	10,500	8,500
Soldados	9,500	7,500

Por cada hora a mais ou fração superior a 15 minutos:

De dia:

Cabos	1,550
Soldados	1,520

De noite:

Cabos	2,500
Soldados	1,560

Festividades

Por cada hora:

A cavalo:

Sargentos	4,550
Cabos.	3,550
Soldados	3,500

A pé:

Sargentos	4,500
Cabos.	3,500
Soldados	2,550

10 por cento destas gratificações revertem a favor da Assistência aos filhos dos cabos e soldados.

Teatros (provisória)

Por períodos de 5 horas:

A cavalo:

Sargentos.	5,500
Cabos.	4,500
Soldados	3,550

A pé:

Sargentos.	4,500
Cabos.	3,500
Soldados	2,550

Por cada hora a mais ou fração superior a 15 minutos mais 40 por cento.

Fôrças empregadas na repressão de roubos ou na prevenção de assaltos a propriedades, quando em local fora das sedes dos quartéis e a pedido dos interessados:

Pagamento integral da importância das rações de forragens de todos os vencimentos extraordinários e para solípedes e transportes, motivados pela deslocação da fôrça, acrescida de 200 por cento sobre a importância dos mencionados vencimentos e transportes.

Destes 200 por cento metade será distribuído às praças, na proporção dos seus prês, e a outra metade reverte para a Assistência aos filhos dos cabos e soldados.

Sobre as importâncias desta tabela deverão cobrar-se 10 por cento cuja importância é destinada ao Montepio da Guarda Nacional Republicana.

TABELA N.º 13
Das gratificações aos tipógrafos

Designação	Importância
Encarregado da oficina	1\$80
Compositores especializados	1\$20
Compositores de 1.ª classe	1\$00
Compositores de 2.ª classe	\$80
Compositores praticantes	\$40
Impressores especializados	1\$00
Impressores de 1.ª classe	\$80
Impressores de 2.ª classe	\$60
Impressores praticantes	\$40

Observações

- 1.ª Estas gratificações são diárias e têm lugar unicamente nos dias em que prestarem serviço;
- 2.ª Quando forem feitos serões, será abonada por êsse facto, 20 por cento mais da gratificação da tabela em cada hora de trabalho, às praças que o fizerem;
- 3.ª São considerados «especializados» os compositores e os impressores que pelos seus conhecimentos artísticos especiais se distinguem entre os compositores ou os impressores de 1.ª classe;
- 4.ª São compositores de 1.ª classe os que, com perfeição, trabalhem em cheio e em fantasia;
- 5.ª São impressores de 1.ª classe os que, além da devida perfeição no trabalho souberem preparar e acertar nas máquinas qualquer fôrma;
- 6.ª São compositores de 2.ª classe os que não trabalhem em fantasia, ou que trabalhando neste género de composição, não sejam contudo perfeitos nos seus trabalhos;
- 7.ª São impressores de 2.ª classe os que, embora perfeitos no serviço de impressão, não saibam preparar as fôrmas e acerta-las nas máquinas;
- 8.ª Consideram-se praticantes aqueles que, embora com alguns conhecimentos de composição e impressão, não estejam nas condições exigidas para a 2.ª classe;
- 9.ª Quando o amanuense do Serviço de Expediente e Tipografia ou outra qualquer praça no mesmo serviço empregada, seja compositor ou impressor e acumule êste serviço com a da classe a que pertence, perceberá a gratificação correspondente à classe em que se acha incluído.

TABELA N.º 14
Despesa a fazer com as patentes

	Sêlo (1)	Emo- lumentos (2)	6 por cento adicional (3)	6 por cento com- plementar (4)	5 por cento (5)	10 por cento (6)	Total
General	140\$00	15\$00	\$90	\$96	\$85	1\$78	159\$49
Coronel	90\$00	12\$00	\$72	\$77	\$68	1\$42	105\$59
Tenente-coronel	90\$00	10\$00	\$60	\$64	\$57	1\$19	103\$00
Major	90\$00	9\$00	\$54	\$58	\$51	1\$07	101\$70
Capitão	50\$00	8\$00	\$48	\$51	\$45	\$95	60\$39
Tenente	30\$00	7\$50	\$45	\$48	\$41	\$89	39\$74
Alferes	30\$00	7\$00	\$42	\$45	\$40	\$83	39\$10
Primeiro sargento reformado em alferes	30\$00	(2)	(a)	(b)	(c)	(d)	—
Apostilas	9\$00	1\$21	\$08	\$08	\$07	\$15	10\$59

(1) Decreto n.º 7772, de 3 de Novembro de 1921, e alterações do *Diário do Governo* n.º 234, de 21 do mesmo mês.

(2) A décima parte do sêllo mensal. Decretos de 31 de Julho de 1833 e de 8 de Agosto de 1834.

(3) Carta de lei de 27 de Abril de 1832.

(4) Carta de lei de 30 de Julho de 1890.

(5) Carta de lei de 25 de Julho de 1898.

(6) Lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914.

(a) Sobre a importância dos emolumentos.

(b) Sobre o total dos emolumentos e 6 por cento adicional.

(c) Sobre o total dos emolumentos e 6 por cento adicional e complementar.

(d) Sobre o total dos emolumentos e 6 por cento adicional e complementar e 5 por cento.

TABELA N.º 15
Petróleo para luzes

Designação das luzes	Quantidades por cada luz					
	Janeiro e Dezembro	Fevereiro e Novembro	Março e Outubro	Abril e Setembro	Maior e Agosto	Junho e Julho
Cavaliarias, comunicações, casa da guarda e quartos de oficiais de dia	0,240	0,220	0,200	0,180	0,170	0,150
Cozinha	0,230	0,220	0,210	0,170	0,160	0,150
Casernas, prisões e quartos de sargentos	0,060	0,050	0,050	0,040	0,040	0,040
Terreiro do quartel	0,250	0,240	0,230	0,190	0,180	0,170
Secretarias e aulas	0,080	0,080	0,080	0,070	0,070	0,070
Bibliotecas	0,120	0,120	0,120	0,120	0,120	0,120

As fachadas exteriores dos quartéis serão iluminadas:

Nos dias de feriado nacional, municipal, e quando fôr superiormente determinado.

TABELA N.º 16

Equivalências nutritivas de gêneros destinados aos rancios

Porcentagens	Arroz		Castanha sêca		Legumes secos				Legumes verdes			Hortalças (cenouras, abóbora, couves, nabos e repolhos)		Massa		Pão		Batatas			Carnes				Peixe					
					Ervilha	Fava	Feijão branco, fada e mistura	Feijão de outra qualidade	Grão	Brilha verde (pêso com casca)	Fava verde (pêso com casca)	Feijão verde ou carrapão									Em Junho, Julho, Agosto e Setembro	Em Outubro, Novembro, Dezembro e Janeiro	Em Fevereiro, Março, Abril e Maio	Carne de vaca sem osso, chiboga de porco, dobrada e fressura	Carne de vaca com osso, carne de porco magra, cabrito, carneiro e chibato	Chouriço de carne e toucinho entremado	Chouriço moído, sangue morcela e farinha	Atum	Bacalhau	Peixe fresso
10	0,028	0,060	0,060	0,060	0,060	0,060	0,060	0,054	0,350	0,260	0,110	0,220	0,090	0,120	0,130	0,140	0,100	0,120	0,120	0,180	0,195	0,210	0,140	0,100	0,120	0,080	0,090	0,060	0,240	0,240
15	0,042	0,090	0,090	0,090	0,090	0,090	0,084	0,081	0,325	0,390	0,165	0,330	0,045	0,240	0,260	0,280	0,125	0,150	0,150	0,210	0,225	0,250	0,160	0,120	0,150	0,100	0,112	0,075	0,270	0,270
20	0,056	0,120	0,120	0,120	0,120	0,120	0,112	0,108	0,400	0,520	0,220	0,440	0,060	0,300	0,325	0,350	0,150	0,175	0,175	0,240	0,255	0,280	0,180	0,150	0,180	0,120	0,135	0,105	0,360	0,360
25	0,070	0,150	0,150	0,150	0,150	0,150	0,140	0,135	0,425	0,550	0,275	0,550	0,075	0,360	0,390	0,420	0,160	0,190	0,190	0,270	0,285	0,310	0,200	0,175	0,210	0,140	0,157	0,120	0,420	0,420
30	0,084	0,180	0,180	0,180	0,180	0,180	0,168	0,162	0,450	0,580	0,330	0,660	0,090	0,420	0,455	0,490	0,180	0,210	0,210	0,300	0,315	0,340	0,200	0,175	0,210	0,160	0,180	0,135	0,480	0,480
35	0,098	0,210	0,210	0,210	0,210	0,210	0,196	0,184	0,475	0,610	0,385	0,770	0,105	0,480	0,520	0,560	0,200	0,240	0,240	0,330	0,345	0,370	0,220	0,190	0,240	0,180	0,210	0,150	0,540	0,540
40	0,112	0,240	0,240	0,240	0,240	0,240	0,224	0,216	0,500	0,640	0,440	0,880	0,120	0,540	0,585	0,630	0,240	0,280	0,280	0,360	0,375	0,400	0,240	0,210	0,270	0,200	0,240	0,180	0,600	0,600
45	0,126	0,270	0,270	0,270	0,270	0,270	0,252	0,243	0,525	0,670	0,495	0,990	0,135	0,600	0,650	0,700	0,270	0,310	0,310	0,390	0,405	0,430	0,270	0,240	0,300	0,240	0,270	0,210	0,660	0,660
50	0,140	0,300	0,300	0,300	0,300	0,300	0,280	0,270	0,550	0,700	0,550	1,100	0,150	0,660	0,715	0,770	0,300	0,340	0,340	0,420	0,435	0,460	0,300	0,270	0,330	0,240	0,270	0,210	0,720	0,720
55	0,154	0,330	0,330	0,330	0,330	0,330	0,308	0,297	0,575	0,730	0,600	1,200	0,165	0,720	0,780	0,840	0,330	0,370	0,370	0,450	0,465	0,490	0,330	0,300	0,360	0,240	0,270	0,210	0,780	0,780
60	0,168	0,360	0,360	0,360	0,360	0,360	0,336	0,324	0,600	0,760	0,660	1,320	0,180	0,780	0,845	0,910	0,360	0,400	0,400	0,480	0,495	0,520	0,360	0,330	0,390	0,240	0,270	0,210	0,840	0,840
65	0,182	0,390	0,390	0,390	0,390	0,390	0,364	0,351	0,625	0,790	0,770	1,430	0,195	0,840	0,915	0,980	0,390	0,430	0,430	0,510	0,525	0,550	0,390	0,360	0,420	0,240	0,270	0,210	0,900	0,900
70	0,196	0,420	0,420	0,420	0,420	0,420	0,392	0,378	0,650	0,820	0,820	1,540	0,210	0,900	0,975	1,050	0,420	0,460	0,460	0,540	0,555	0,580	0,420	0,390	0,450	0,240	0,270	0,210	0,960	0,960
75	0,210	0,450	0,450	0,450	0,450	0,450	0,420	0,405	0,675	0,850	0,880	1,650	0,225	0,960	1,040	1,120	0,450	0,490	0,490	0,570	0,585	0,610	0,450	0,420	0,480	0,240	0,270	0,210	1,020	1,020
80	0,224	0,480	0,480	0,480	0,480	0,480	0,448	0,432	0,700	0,880	0,935	1,870	0,240	1,020	1,105	1,190	0,480	0,520	0,520	0,600	0,615	0,640	0,480	0,450	0,510	0,240	0,270	0,210	1,080	1,080
85	0,238	0,510	0,510	0,510	0,510	0,510	0,476	0,459	0,725	0,910	0,990	1,980	0,255	1,080	1,170	1,260	0,510	0,550	0,550	0,630	0,645	0,670	0,510	0,480	0,540	0,240	0,270	0,210	1,140	1,140
90	0,252	0,540	0,540	0,540	0,540	0,540	0,504	0,486	0,750	0,940	1,045	2,090	0,270	1,140	1,235	1,330	0,540	0,580	0,580	0,660	0,675	0,700	0,540	0,510	0,570	0,240	0,270	0,210	1,200	1,200
95	0,266	0,570	0,570	0,570	0,570	0,570	0,532	0,513	0,775	0,970	1,095	2,200	0,285	1,140	1,235	1,330	0,570	0,610	0,610	0,690	0,705	0,730	0,570	0,540	0,600	0,240	0,270	0,210	1,260	1,260
100	0,280	0,600	0,600	0,600	0,600	0,600	0,560	0,540	0,800	1,000	1,100	2,200	0,300	1,200	1,300	1,400	0,600	0,640	0,640	0,720	0,735	0,760	0,600	0,570	0,630	0,240	0,270	0,210	1,320	1,320

TABELA N.º 17

Cândimentos para os ranchos

Designação	Quantidade
Azeite	Litro 0,025.
Toucinho	Quilog. 0,020.
Vinagre	Litro 0,020.
Cebolas	Quilog. 0,010.
Pimento	Quilog. 0,001.
Alhos	Quilog. 0,002.
Sal	Litro 0,015.
Salsa, coentros, erva doce, etc.	O preciso.

TABELA N.º 18

Artigos que as praças devem levar quando forem licenciadas e pelos quais ficam responsáveis:

Dólman de cotim	1
Calça de cotim	1
Barrete de serviço interno	1
Camisas	1
Ceroulas	1
Lenços (a)	1
Botas (pares)	1
Caderuetas	1

Mesmo que sejam devedoras, as praças levarão sempre os artigos constantes desta tabela.

(a) Se lhe tiver sido distribuído.

TABELA N.º 19

Dos artigos a distribuir às praças, e seu tempo de duração

Designação dos artigos	Praças montadas	Praças apeadas	Tempo de duração (Meses)	Observações
Agulhetas	1	1	72	
Dólmanes de pano	1	1	24	
Capote	1	1	72	
Calça de mescla	-	1	12	
Calção de mescla	1	-	12	
Dólmanes de cotim	2	2	6	Cada um.
Calça de cotim	1	2	6	Cada uma.
Calção de cotim	2	-	6	Cada um.
Barrete	1	1	6	
Barrete de serviço interno	1	1	12	
Botas	2	2	12	
Polainas	1	1	72	
Luvas brancas	2	2	36	
Luvas cinzentas	2	-	36	
Camisas	3	3	12	Cada uma.
Ceroulas	3	3	8	Cada uma.
Peúgas	6	6	4	Cada uma.
Lençóis	4	4	18	Cada um.
Cobertas	1	1	36	Cada uma.
Fronhas para travesseiros	3	3	12	Cada uma.
Fronhas para almofadas	3	3	12	Cada uma.
Apito	1	1	36	
Malote	-	1	36	
Mala para roupa	1	1	48	
Capa oleada e respectivo capuz	1	1	48	

(a) A duração marcada é sujeita a consertos, sendo estes de conta particular das praças e não podendo ser levados a c/c.

(b) É contada a roupa branca com que se apresentarem, para efeito de distribuição.

(c) As praças montadas podem ser fornecidas calças de mescla, se as desejarem, a pronto pagamento.

(d) Os dólmanes, calças e calções de pano somente se distribuem às praças voluntárias.

TABELA N.º 20

Das tintas a empregar na pintura de camas, cabides, caixas, guaritas e carroças em harmonia com o determinado na O. C. G. n.º 34, de 1922

Camas e cabides — Cinzento claro

Composição de 1 quilograma de tinta cinzento claro:

	Gramas
Alvaiade de zinco	700
Óleo de linhaça	210
Água-raz	50
Azul	5
Preto	10
Secante branco	25
	<u>1:000</u>

Caixas — Cinzento escuro

Composição de 1 quilograma de tinta cinzento escuro:

	Gramas
Alvaiade de zinco	690
Óleo de linhaça	210
Água-raz	50
Azul	5
Preto	20
Secante branco	25
	<u>1:000</u>

Guaritas — Verde inglês claro

Composição de 1 quilograma de tinta verde inglês claro:

	Gramas
Verde inglês claro	560
Óleo de linhaça	400
Secante branco	40
	<u>1:000</u>

Carroças — Verde americano

Composição de 1 quilograma de tinta verde americana:

	Gramas
Verde inglês escuro	450
Ocre	80
Preto	30
Óleo de linhaça	400
Secante	40
	<u>1:000</u>

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

(a) ...

Ano de 19...

Guia de vencimentos do (b) ... de (c) ...

Mês de ...

Vencimentos que lhe foram abonados

Sólido				
Gratificação de patente				
Idem de serviço				
Idem de comissão na Guarda Nacional Republicana				
Idem de comando ou comissão				
Diuturnidade				
Subsídio para renda de casa				
Subvenção				
...				
...				

Rs. 00 00 00 00 00 00 00 00

Está pago até ... de 19...

Saldo dos débitos que tem nesta data, e importância dos descontos mensais que lhe eram feitos

Designação	Patente	Fazenda Nacional	Adiantamentos — Guia n.º ...	Colónias	
Saldo de débitos	Rs. 00	Rs. 00	Rs. 00	Rs. 00	Rs. 00
Descontos					

Descontos mensais que foram feitos para

Montepio Oficial n.º				
Imposto de rendimento				
Compensação para reforma				
...				
...				
...				

Rs. 00 00 00 00 00 00

Vencimentos extraordinários a que teve direito no corrente mês e ainda não abonados:

...				
...				

Rs. 00

Quartel em ... de ... de 19...

O Comandante ...,

F. ...

(a) Regimento, batalhão ou conselho administrativo por onde se fazia o abono à data da guia.
 (b) Posto.
 (c) Unidade a que pertence o oficial e nome do mesmo.

Este documento acompanha sempre o oficial transferido definitivamente de regimento, batalhão, companhia ou unidade independente, dentro ou para fora da Guarda, e serve para o oficial poder haver o seu vencimento na unidade ou estabelecimento para onde for transferido. Vide artigo 33.º do regulamento dos serviços administrativos da Guarda Nacional Republicana.

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

(a) ...

Mês de ... de ...

(b) ...

Relação das praças que no referido mês tiveram passagem para outras unidades desta Guarda, e bem assim das que delas vieram para este (b) ... com designação dos seus respectivos créditos ou débitos:

Proveniência ou destino	Números de		Classe	Postos	Nomes	Para aumento do crédito desta companhia ou esquadrão		Para diminuição do crédito desta companhia ou esquadrão		Observações que justifiquem o movimento
	Esquadrão ou companhia	Matrícula				Créditos	Débitos	Créditos	Débitos	
De ou para esquadrões ou companhias do mesmo regimento ou batalhão.										
	Soma									
De ou para esquadrões ou companhias de outros batalhões ou regimento.										
	Soma									
Total										

Nota — Esta relação é enviada ao conselho administrativo com os papéis de pró de cada mês.

Quartel em ... de ... de 19...

O Comandante d (b) ...,

F. ...

- (a) Regimento ou batalhão.
 (b) Esquadrão ou companhia.

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Conselho Administrativo

(a)...

Mês de... de 192...

Relação das praças que no referido mês vieram de outros batalhões ou regimento desta guarda e bem assim das que dos mesmos tiveram passagem, cujos créditos ou débitos se indicam, a fim de ser efectuada a transferência pelo Serviço de Fardamento, de harmonia com o n.º 2.º do artigo 92.º do Regulamento dos Serviços Administrativos:

Números de		Classes	Postos	Nomes	Créditos ou débitos que este Conselho Administrativo tem a		Saldos por cada batalhão ou regimento que este Conselho Administrativo tem a		Batalhão ou regimento onde vieram ou para que passaram	Observações
Esquadrão ou companhia	Matrícula				Receber	Pagar	Receber	Pagar		
					- \$	120 \$			Batalhão n.º 1	Veio em 5 com o débito de 120 \$. Veio em 10 com o crédito de 25 \$. Passou em 20 com o débito de 90 \$.
					25 \$	- \$				
					90 \$	- \$				
				Soma . . .	115 \$	120 \$	- \$	5 \$		
					- \$	26 \$			Batalhão n.º 2	Passou em 12 com o crédito de 26 \$. Passou em 15 com o débito de 220 \$. Veio em 12 com o crédito de 30 \$. Veio em 18 com o débito de 160 \$.
					220 \$	- \$				
					30 \$	- \$				
				Soma . . .	250 \$	186 \$	61 \$	- \$		
				Total			- \$	- \$		
				Diferença a (b)			- \$	- \$		

Quartel em ..., ... de ... de 192...

O Conselho Administrativo,

(a) Batalhão ou regimento.
(b) Receber ou pagar.

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

(a)...

Mês de... de 192...

(b)...

Nota das quantias que o Conselho Administrativo tem a receber ou a pagar a outros Ministérios por débitos ou créditos de fardamento das praças que no referido mês tiveram passagem de ou para (b) ...

Números de		Postos	Nomes	Débitos ou créditos		Observações que justifiquem o movimento
Esquadrão ou companhia	Matrícula			A receber	A pagar	
			Soma			
			Diferença a (c)			

Quartel em ..., ... de ... de 192...

O Comandante d... (b)...
F...

(a) Batalhão ou regimento.
(b) Companhia ou esquadrão.
(c) Receber ou pagar.

Nota. — Esta relação é enviada ao C. A. com os papéis de pré de cada mês.

(MODELO N.º 5-S. A)

(MODELO N.º 6-S. A)

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

(a) ... (b) ...
 Relação dos artigos deixados pelo (c) ... n.º ... / ... (d) ...
 desta companhia que em ... de ... de 192... (e) ...

(a) ... (b) ...
 Relação dos artigos pertencentes ao (c) ... n.º ... / ... (d) ...
 que, por ter falecido de doença infecto-contagiosa, devem ser
 destruídos pelo fogo nos termos do artigo 100.º do Regulamento
 dos Serviços Administrativos:

Designações	Avaliação (art. 39.º)	Preços por que foram		Classificação para venda em leilão ou entrada em arrecadação
		Vendidos em leilão	Aumenta- dos ao registo	
Soma				
Total				

Designação	Quantidade (e)	Observações

Quartel em ..., ... de ... de 192...

O Comandante d...

Produziu a quantia de (f) ... que foi levada a crédito da
 praça na sua c/c. ...
 Quartel em ..., ... de ... de 192...

Nós abaixo assinados declaramos que, nesta data, fizemos
 destruir pelo fogo, pelos motivos indicados no artigo 100.º do Re-
 gulamento dos Serviços Administrativos e em cumprimento da
 ordem junta (f), os artigos constantes da presente relação.
 Quartel em ..., aos ... de ... de 192...

O Comandante d...

A Comissão,

- (a) Regimento ou batalhão.
- (b) Esquadrão ou companhia.
- (c) Posto.
- (d) Nome.
- (e) De ... que teve a praça.
- (f) Por extenso.

- (a) Regimento ou batalhão.
- (b) Esquadrão ou companhia.
- (c) Posto.
- (d) Nome.
- (e) Por extenso.
- (f) Juntar cópia da ordem que nomeou a comissão.

(MODELO N.º 7-S. A)

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

(a) ... (b) ...
 Balanço geral em ... de ... de 19...

Créditos e débitos das praças

Números de			Saldos			Números de			Saldos			Números de			Saldos		
Companhia ou esquadrão	Matricula	Postos	A favor	Contra a praça		Companhia ou esquadrão	Matricula	Postos	A favor	Contra a praça		Companhia ou esquadrão	Matricula	Postos	A favor	Contra a praça	
				Ao Conselho Administrativo	À Fazenda Nacional					Ao Conselho Administrativo	À Fazenda Nacional					Ao Conselho Administrativo	À Fazenda Nacional
Soma						Soma						Soma					

... que passa ao mês seguinte ...

Verificado

O Comandante d...

- (a) Regimento ou batalhão.
- (b) Esquadrão ou companhia.

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

(a) ...

Recebi d ... Serviço de Fardamento os artigos abaixo designados;

(b) ...

Designação dos artigos	Quantidade	Observações
Apitos		
Barretes para sargentos		
Barretes para soldados		
Barretes de serviço interno		
Botas		
Botas		
Calças de cotim		
Calças de mescla		
Calções de cotim		
Calções de mescla		
Camisas		
Ceroulas		
Capotes de cavalaria para		
Capotes de cavalaria para		
Capotes de cavalaria para		
Capotes de cavalaria para		
Capotes de cavalaria para		
Capotes de infantaria para		
Capotes de infantaria para		
Capotes de infantaria para		
Capotes de infantaria para		
Capotes de infantaria para		
Capotes de infantaria para		
Cobertas		
Dólmans de cotim		
Dólmans de pano para		
Dólmans de pano para		
Dólmans de pano para		
Dólmans de pano para		
Dólmans de pano para		
Fronhas para travesseiro		
Fronhas para almofada		
Luvas brancas		
Luvas cinzentas		
Malotes		
Malas para roupa		
Peúgas		
Polainas		

Quartel em ..., de ... de 19...

O Comandante d ...,

F. ...

(a) Batalhão ou Regimento.
(b) Esquadrão ou companhia.

(MODELO N.º 11-S. A)

Visto.

O Chefe do Serviço de Fardamento

F...

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Comando Geral

Serviço de Fardamento

Registo da guia n.º ... dos artigos que remetem
à ...ª (a) ... do (b) ... n.º ... pelo ...

Guia n.º ... dos artigos que se remetem à ...ª
(a) ... do (b) ... n.º ... pelo ...

Designação dos artigos	Número de artigos	Preço	Importância
Apitos			
Barretes { para sargentos para praças de serviço interno { Sargentos Praças			
Botas { para serviço interno para serviço rural			
Calças de cotim			
Calções de mescla			
Camisas			
Camisolas			
Capas oleadas { para cavalaria : para infantaria			
Capotes { para cavalaria { 1.º sargento 2.º sargento 1.º cabo 2.º cabo Soldado para infantaria { 1.º sargento 2.º sargento 1.º cabo 2.º cabo Soldado			
Capuzes			
Ceroulas			
Cobertas			
Dólmanes de cotim			
Dólmanes de pano { para 1.º sargento para 1.º sargento músico para 2.º sargento para 2.º sargento músico para 1.º cabo para 1.º cabo músico para 2.º cabo para 2.º cabo músico para soldado para aprendiz de música para traveseiro para almofada			
Fronhas { para traveseiro para almofada			
Lenços			
Lençóis			
Luvas { brancas cinzentas			
Malas para roupa			
Malotes			
Peúgas			
Polainas			
Toalhas			
Total			

Designação dos artigos	Número de artigos	Preço	Importância
Apitos			
Barretes { para sargentos para praças de serviço interno { Sargentos Praças			
Botas { para serviço urbano para serviço rural			
Calças de cotim			
Calções de mescla			
Camisas			
Camisolas			
Capas oleadas { para cavalaria para infantaria			
Capotes { para cavalaria { 1.º sargento 2.º sargento 1.º cabo 2.º cabo Soldado para infantaria { 1.º sargento 2.º sargento 1.º cabo 2.º cabo Soldado			
Capuzes			
Ceroulas			
Cobertas			
Dólmanes de cotim			
Dólmanes de pano { para 1.º sargento para 1.º sargento músico para 2.º sargento para 2.º sargento músico para 1.º cabo para 1.º cabo músico para 2.º cabo para 2.º cabo músico para soldado para aprendiz de música para traveseiro almofadas			
Fronhas { para traveseiro almofadas			
Lenços			
Lençóis			
Luvas { brancas cinzentas			
Malas para roupa			
Malotes			
Peúgas			
Polainas			
Toalhas			
Total			

Em ... de ... de 192...

Quartel do Serviço de Fardamento na Graça, em
... de ... de 192...

O Secretário-Tesoureiro
F...

Conferida a presente guia.

O Comandante d...
F...

Nota.—Esta guia, com a nota da conferência, é enviada ao Conselho Administrativo a que pertence a unidade.

... (b) ...
O Comandante d... (b)
F...

Recebi os artigos constantes da guia n.º ... na importância de ... \$...
(a) ... n.º ...

(a) Regimento ou batalhão.
(b) Esquadrão ou companhia.

Nota.—Este recibo, devidamente escriturado, é imediatamente devolvido ao Serviço de Fardamento do Comando Geral.

(a) Esquadrão ou companhia.
(b) Regimento ou batalhão

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

(a) ...

(b)

Orçamento do rancho para o dia ... de ... de 192...

Despesa	Gêneros		Quantidade	Custo	Almôço	Sopa	Prato	Vales	Avulso	Depósito
	Arroz									
Açúcar										
Azeite										
Azeitonas										
Bacalhau										
Banha										
Batatas										
Café										
Carne de										
Carneiro										
Chouriço										
Feijão										
Frutas										
Grão										
Hortaliça										
Leite										
Massa										
Pão										
Peixe										
Toucinho										
Vinagre										
Vinho										
Temperos	Sal									
	Cebolas									
	Calda									
	Pimenta									
	Colorau									
Diversos	Combustível									
	Cozinheiro									
	Lavagem de roupa									
Soma										

Despesa total. \$

Ranchos fornecidos				Receita			
A praças da companhia				Contribuição de ...			
A adidos				Auxílio de ...			
A guardas da polícia cívica				Melhoria de alimentação			
A praças doº (b)							
Entram n.ºs							
Saem os n.ºs							
Conta com o conselho gerente				Sobras			
Resta do dia anterior				Deficit			
Falta do dia anterior				Saldo do dia anterior			
Recebido do cofre				Deficit do dia anterior			
Soma				Saldo que fica { Positivo			
				{ Negativo			
Gêneros comprados avulso							
A receber							
A entregar							

Aprovado:

(a) Regimento ou batalhão.
(b) Esquadrão ou companhia.

O Comandante d... (b)
F....

O Director,
F....
....º cabo n.º ...

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

(MODELO N.º 15-S. A)

(a) ...

(c) ...

(b) ...

Declaro que tendo examinado cuidadosamente os artigos abaixo relacionados, os julgo completamente incapazes e em condições de não poderem admitir qualquer conserto, que os torne aproveitáveis para serviço, pelo que necessitam ser substituídos:

Designação	Número de artigos (d)	Preço por que se podem adquirir nas localidades	Observações

Quartel em ..., ... de ... de 192...

O comandante d...

F. ...

- (a) Batalhão ou regimento.
- (b) Companhia ou esquadrão.
- (c) Secção.
- (d) Por extenso.

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

(MODELO N.º 16-S. A)

(a) ...

(c) ...

(b) ...

Livrança de petróleo para luzes

Mês de ... de 192...

Distribuição de luzes

Número de luzes — Litros									
Quantidade por cada luz													
Alojamentos de luz igual.													
Dias do mês e número de luzes em cada dia	1												
	2												
	3												
	4												
	5												
	6												
	7												
	8												
	9												
	10												
	11												
	12												
	13												
	14												
	15												
	16												
	17												
	18												
	19												
	20												
	21												
	22												
	23												
	24												
	25												
	26												
	27												
	28												
	29												
	30												
	31												
Soma	Luzes . .												
	Litros . .												

Declaro que despendi a quantia de (e) ... com a compra de:
 Petróleo — litros ... a ...
 Bocais, torcidas e chaminés.
 Consertos em candeeiros ...
 Soma ...
 Quartel em ..., ... de ... de 192...
 (a) Batalhão ou regimento.
 (b) Companhia ou esquadrão.
 (c) Secção.
 (d) Juntar os documentos de despesa.
 (e) Por extenso.

Quartel em ..., aos ... de ... de 192 ..

Total — litros ..., ...

O comandante d...

F. ...

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

(MODELO N.º 17-S. A)

(a) ...

(c) ...

(b) ...

Livrança das rações de (d) ... distribuídas no mês de ... de 192... nos termos do artigo 159.º do Regulamento dos Serviços Administrativos:

Serviço prestado com direito a ração	Aguardente										Café																												
Dias do mês e número de rações em cada dia	1																				2																		
	3																				4																		
	5																				6																		
	7																				8																		
	9																				9																		
	10																				10																		
	11																				11																		
	12																				12																		
	13																				13																		
	14																				14																		
	15																				15																		
	16																				16																		
	17																				17																		
	18																				18																		
	19																				19																		
	20																				20																		
	21																				21																		
	22																				22																		
	23																				23																		
	24																				24																		
	25																				25																		
	26																				26																		
	27																				27																		
	28																				28																		
	29																				29																		
	30																				30																		
	31																				31																		
	Soma																																						

Recapitulação

(Verso do modelo n.º 17-S. A)

Espécie de rações	Localidades	Número de rações	Preço	Importância	Importância total das rações de café ou aguardente	Observações				
Aguardente						Consumiu-se nas rações de café, conforme os documentos juntos:				
							Quilogramas	Preço	Importância	Custo médio de cada ração de café . . .
						Açúcar				
						»				
						»				
						Café				
						»				
						»				
						»				
						»				
						Combustível				
						»				
						»				
						»				
						Soma				
Total										

Importa esta relação na quantia de ...

Quartel em ... aos ... de ... de 192. . .

O comandante d ..

F. . . .

(a) Regimento ou batalhão.
 (b) Esquadrão ou companhia.
 (c) Seção.
 (d) Aguardente ou café.

Modelo do decreto n.º 8-023, de 4 de Fevereiro de 1922

Modelo do decreto n.º 8-023, de 4 de Fevereiro de 1922

(MODÉLO N.º 13-S. A)

(Ta.ão)

(Original)

Modelo do decreto n.º 8-023, de 4 de Fevereiro de 1922

(Duplicado)

República Portuguesa

Ministério do Interior

(a) GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

(b) ... N.º ...

Requisita-se à (c) ... o transporte em (d) ... classe, da estação de ... para a de ... para o (e) ... que vai (f) ...

Em ... de ... 192...

(h) ...
(h) ...

República Portuguesa

Ministério do Interior

(a) GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

(b) ... N.º ...

Requisita-se à (c) ... o transporte em (d) ... classe, da estação de ... para a de ... para o (e) ... que vai (f) ... devendo a importância do mesmo transporte ser paga pelo Ministério d ...

(g) { São ... lugares de 1.ª classe
São ... lugares de 2.ª classe
São ... lugares de 3.ª classe

..., ... de ... de 192...

(h) ...

(h) ...

(i) Satisfeita como se requisitou para o comboio n.º ... de ... de 192...

São ... bilhetes de 1.ª n.º ... na importância de ... \$...

São ... bilhetes de 2.ª n.º ... na importância de ... \$...

São ... bilhetes de 3.ª n.º ... na importância de ... \$...

[] de ... de 192...

O Chefe da Estação,

F. ...

(b) ... N.º ...

Requisita-se à (c) ... o transporte em (d) ... classe da estação de ... para a de ... para o (e) ... que vai (f) ... devendo a importância do mesmo transporte ser paga pelo Ministério d ...

(f) { São ... lugares de 1.ª classe
São ... lugares de 2.ª classe
São ... lugares de 3.ª classe

... de ... de 192...

(h) ...

(h) ...

(i) Satisfeita como se requisitou para o comboio n.º ... de ... de 192...

Bilhetes de 1.ª n.º ...

Bilhetes de 2.ª n.º ...

Bilhetes de 3.ª n.º ...

Em ... de ... de 192...

O Chefe da Estação,

F. ...

Instruções para o preenchimento das requisições para o transporte de pessoal

(a) Secretaria Geral, Direcção Geral, Administração, Governo Civil Administração de concelho, unidade, estabelecimento, repartição etc., que requisita o transporte.

(b) Indicação de forças separadas das unidades a que pertencem.

(c) Companhia ou direcção à qual se requisita.

(d) Designação da classe.

(e) Pessoal a quem se refere a requisição; categorias e nomes sendo funcionários civis.

(f) Natureza do serviço que vai desempenhar, ou motivo que autoriza a requisição

(g) Quantos lugares de cada classe.

(h) Assinatura por completo e por extenso de quem requisita e selo branco respectivo, salvo o caso de não o possuir, de que se fará especial menção.

(i) Para ser preenchido na estação que fornece o transporte.

Deve atender-se ao seguinte:

1.º Quando a requisição for para oficiais, sargentos ou a estes equiparados, que marchem isolados, deve, em seguida ao posto, indicar-se o nome por extenso; e quando for para qualquer outra praça, em seguida ao posto, indicar-se há número, companhia e número de matrícula.

2.º Quando o for para forças devidamente comandadas, deverá indicar-se o posto e o nome do respectivo comandante, e em seguida, por extenso o número de indivíduos de cada classe que compõem a referida força.

3.º Nas requisições que compreenderem filhos, serão estes classificados como menores, quando tiverem de três a sete anos; e como maiores os que excederem esta última idade.

Nota.— Este impresso deve ter um traço forte, de tinta vermelha, em diagonal, partindo do canto superior esquerdo para o inferior direito.

Talão n.º ...

(a) GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Requisita-se à (b) ... o transporte em (c) ... velocidade da estação de ... para a de ... para o seguinte (d) ...

Em ... de ... de 192...

(f) ...

Original n.º ...

(a) GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Requisita-se à (b) ... o transporte em (c) ... velocidade, da estação de ... para a de ... para o seguinte:

(d) ... remetido a (e) ... devendo a importância do mesmo transporte ser paga pela Guarda Nacional Republicana.

..., ... de ... de 192...

(f) ...

(g) Satisfeita como se requisitou.

Remessa de ... velocidade n.º ...

Pêso quilogramas ... Importância de ...\$... centavos.

..., ... de ... de 192...

de ... de 192...

O Chefe da Estação,

F. ...

(MODELO N.º 19-S. A)

Duplicado n.º ...

(a) GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Requisita-se à (b) ... o transporte em (c) ... velocidade da estação de ... para a de ... para o seguinte (d) ... remetida a (e) ... devendo a importância do mesmo transporte ser paga pela Guarda Nacional Republicana.

... de ... de 192..

(f) ...

(g) Satisfeita como se requisitou

Remessa de ... velocidade n.º ...

Pêso ... quilogramas

Importância de ...\$... centavos

Em ... de ... de 192...

O Chefe da Estação,

F. ...

Instruções para o preenchimento das requisições para o transporte de material

- (a) Repartição que requisitou o transporte.
- (b) Companhia ou direcção à qual se requisita.
- (c) Grande ou pequena velocidade.
- (d) Designação do número de volumes e da qualidade dos artigos neles contidos.
- (e) Autoridade a quem é dirigida a remessa.
- (f) Assinatura de quem requisita o transporte.
- (g) Para ser preenchida na estação que fornece o transporte.

As remessas com o pêso excedente a 10 quilogramas devem ser despachadas em pequena velocidade.

Os solípedes são considerados material, e a requisição do seu transporte é feita neste modelo e em pequena velocidade.

(MODÉLO N.º 20)

(MODÉLO N.º 21-S. A)

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

(a) ... (a) ...
 Relação das requisições de transportes de pessoal em caminhos de ferro, efectuadas no mês de ... de 19...

(a) ... (a) ...
 Relação das requisições de transportes de material em caminhos de ferro, efectuadas no mês de ... de 19...

Número da requisição	Dia	Estação de		Classes			Importâncias	Observações
		Partida	Chegada	1. ^a	2. ^a	3. ^a		
							(b)	

Número da requisição	Dia	Estação de		Velocidade	Peso	Importância	Importância rectificada (b)	Designação dos artigos	Observações
		Partida	Chegada						

(a) Unidade que requisita.
 (b) Esta coluna não é preenchida pela unidade.

(a) Unidade que requisita.
 (b) Esta coluna não é preenchida pela unidade.

(MODÉLO N.º 22)

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

(a) ... (b) ...
 Relação dos vencimentos de forragens no período decorrido de ... a ... de ... de 192...

Números de		Designação	Sexos	Dia de vencimento						Total	Observações	
Companhia ou esquadrão	Matricula			No corpo	Fora do corpo							
					Enfermaria veterinária	Pôsto de ...						

Recapitulação

Número de rações vencidas . . .	No corpo . . .	{ Cavalos ingleses ... Cavalos peninsulares ... Muars ...
	Pôsto de ...	{ Cavalos ingleses ... Cavalos peninsulares ... Muars ...
	Pôsto de ...	{
	Pôsto de ...	{
	Pôsto de ...	{
	Enfermaria Veterinária ...	

Soma ...

Ferragem e curativo { Número de solípedes que a venceram no corpo e fora do corpo ...
 Idem na Enfermaria Veterinária ...

Total ...

Verificada na quantia de ...
 Quartel em ..., ... de ... de 192...

O Comandante d...
 F...

(a) Regimento ou batalhão.
 (b) Companhia ou Esquadrão.

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

(MODELO N.º 23-S. A.) — (Costo)

(a) ... n.º ...

Mês de ... de 192...

Conselho Administrativo

Relação das forragens vencidas no referido mês

Composição			Solípedes	Esquadrões					Soma	Preço	Importância
Aveia	Fava	Palha		1.º	2.º	3.º	4.	5.º			
6	1	7,5	Inglezes.	228	4:265	3:037	3:202	710	11:342	10,58(75)	120.083,42
3	2	6	Peninsulares. . .	3:927	412	—	124	3:566	8:029	7,999	64.151,71
3	1,5	6	Muares.	62	93	62	62	885	1:164	7,29	8.485,56
Soma											192.720,69

Géneros que entram na composição das rações

Aveia	13:335	26:505	18:408	19:770	17:613	95:631	1,20	114.757,20
Fava	8:175	128,5	3:130	3:543	9:169	29:146	1,40	40.804,40
Palha	25:644	34:267,5	23:149,5	25:131	32:031	140:223	26(5)	37.159,09
Soma								192.720,69

Rações vencidas fora do corpo

Na enfermaria V. de Campolide	—	150	155	48	447	800	11,17(5)	8.940,00
No regimento de cavalaria n.º 2	—	—	10	—	—	10	8,08	80,80
No regimento de cavalaria n.º 4	—	—	31	—	—	31	5,60	173,60
No regimento de cavalaria n.º 10.	—	—	—	62	—	62	10,63	659,06
Diligência a Oeiras	3	—	—	—	—	3	8,41	25,23
Soma								9.878,69

Abonado nas relações de vencimentos

Designação	Esquadrões					Importâncias
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	
Forragens	34.267,89	49.743,04	34.593,74	36.539,37	47.456,34	202.599,38
Ferragem e curativo	633,00	745,50	517,50	531,90	908,25	3.336,15
Soma	34.900,89	50.488,54	35.110,24	37.071,27	48.364,59	205.935,53

Declaro que durante o mês de Março de 1923 forneci os seguintes géneros para forragens aos esquadrões do regimento

Designação	Esquadrões					Soma	Preço	Importância
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º			
Aveia	13:000	25:700	18:000	19:200	17:100	93:000	1,20	111.600,00
Fava	8:000	4:900	3:000	3:400	8:700	28:000	1,40	39.200,00
Palha	25:000	31:000	22:000	22:000	30:000	130:000	26(5)	34.450,00
Soma								185.250,00

Recebi do C. A. do R. C. a quantia de cento e oitenta e cinco contos e duzentos e cinquenta escudos, importância do meu f.º im.º.

Lisboa, 5 de Abril de 1923.

O Fornecedor,
(a) ...

Vencido do corpo	192.720,00
Pago ao fornecedor	185.250,00
Reverte para o fundo de Economias nos termos do artigo 244.º, n.º 1.º, do R. S. A. da G.	7.470,69

Quartel do Cabeço de Bola, 5 de Abril de 1923.

O Conselho Administrativo,
F....

(a) Regimento ou batalhão.

Nota: — Esta relação é organizada pelos CC. AA. do R. C. e UU. da Guarnição de Lisboa e Porto. Vai preenchida como exemplo.

(Verso do Modelo n.º 23-S. A)

Instruções para o preenchimento desta relação

Devem ser definidas as verbas vencidas a sacar da Fazenda e as pagas aos fornecedores, consequentes dos fornecimentos que efectuaram segundo as requisições dos CC. AA., procedendo estes do modo seguinte:

Reunidas nos CC. AA. as relações de vencimentos dos solípedes entregues pelos EE. ou CC., preencherão aqueles a primeira parte do modelo n.º 23, cuja soma indicará a importância a sacar.

Em presença do registo de vales ou requisições, somam-se as quantidades de grão e palha requisitadas durante o mês para cada E. ou C., verificando-se pelos respectivos relatórios diários se tais quantidades foram realmente recebidas.

O fornecedor mencionará na relação as quantidades que vendeu, conforme está indicado no modelo, quantidades que devem combinar com as constantes do registo de vales dos CC. AA., e passará recibo legal da quantia a que tiver direito.

Esta relação, com o respectivo recibo, fica arquivada nos CC. AA. servindo para documentar no Registo Geral de Fundos os lançamentos às contas dos fundos de «Forragens» e de «Economias».

Um duplicado desta relação, no qual os CC. AA. declaram a importância que foi paga aos «fornecedores» e a que reverteu para o fundo de «Economias» acompanha as relações de vencimentos dos solípedes modelo n.º 22, para processo, depois de estas serem nos CC. AA. completadas com o custo e importância das rações vencidas.

Deverão os comandantes de EE. ou CC. requisitar o grão e palha atendendo à capacidade dos seus depósitos e aos cuidados necessários para evitarem prejuízos de deterioração, e tomarão as medidas necessárias, tratando antecipadamente com o vendedor, na falta de contrato oficial, para que qualquer prejuízo de deterioração que se dê seja de conta dos vendedores quando a pedido destes sejam armazenadas maiores quantidades do que as necessárias.

Para o cálculo de novas requisições deverão considerar-se as sobras existentes, as quais devem ser abatidas às novas partidas a receber de modo que no fim de cada mês não existam sobras em depósito, para o que a última requisição de cada mês será, tanto quanto possível, calculada para as necessidades de distribuição até o último dia; não sendo justificada, perante os CC. AA., a existência de grão e palha em depósito no último dia de cada mês que não seja consequente de alterações que não pudessem prever-se.

As quantidades de forragens que existirem nos depósitos no primeiro dia de cada mês, de requisições anteriores, constarão de um vale de passagem que será entregue aos fornecedores e que ficará registado nos CC. AA.

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Batalhão n.º ...

... Companhia

Posto de ...

Mês de ... de 19...

Relação das forragens vencidas pelos solpedes do Posto

Número de rações	Tipo	Gêneros	Número de quilogramas vencidos	Preço	Importância vencida	Importância paga	Diferença que reverte para o fundo de economias nos termos do n.º 1 do artigo 244.º do regulamento	Observações
30	B	Aveia	255	1,30	331,51	300,30	31,20	
30	E/	Fava	90	1,50	135,00	124,50	10,50	
-	-	Palha	405	,20	81,00	80,00	1,00	
					547,51	504,80	42,70	

Declaro que forneci para o posto de Castelo de Vide, no mês de Junho de 1923, os seguintes gêneros para forragens:

Aveia, 231 quilogramas a 1,30	300,30
Fava, 83 quilogramas a 1,50	124,50
Palha, 405 quilogramas a ,20	80,00
Soma	<u>504,80</u>

Recebi do sr. comandante do posto da Guarda Nacional Republicana nesta localidade a quantia de quinhentos e quatro escudos e oitenta centavos.

Castelo de Vide, 30 de Junho de 1923.

O fornecedor,

F. ...

(Sobre o competente selo e reconhecimento quando devido)

(Verso do modelo n.º 23-A)

Instruções para o preenchimento desta relação

Devem ser definidas as verbas vencidas a sacar da fazenda e as pagas aos fornecedores, consequentes dos fornecimentos que efectuaram segundo as requisições das companhias, secções, postos e sub-postos, devendo nos conselhos administrativos proceder-se do modo seguinte:

Com esta relação enviarão os esquadrões e companhias aos conselhos administrativos as relações dos vencimentos dos solpedes modelo n.º 22, na recapitulação das quais devem mencionar, por secções, postos e sub-postos, o número de rações vencidas em cada uma destas sub-unidades, bem como o custo e importância das mesmas rações.

Recebidas estas relações nos conselhos administrativos procederão estes à conferencia das quantidades de grão e palha que, segundo os tipos de rações, foram vencidas, a fim de se certificarem da exactidão das importâncias das rações a sacar, constantes das recapitulações das relações de vencimentos, devendo os mesmos conselhos administrativos fazer as rectificações que forem necessárias.

Em conta corrente com os seus conselhos administrativos, as companhias mencionarão como despesas de forragens apenas as que foram pagas ou houverem de se pagar aos fornecedores ou vendedores.

Nos conselhos administrativos serão estas relações retinidas e recapituladas num verbete, no qual ficarão definidas, por esquadrões ou companhias, as importâncias sacadas e pagas, bem como a que, pela diferença entre as somas destas duas, deve reverter para o fundo de «Economias». Este verbete, com as respectivas relações, fica nos conselhos administrativos servindo para documentar, no Registo Geral de Fundos, os lançamentos dos fundos «Forragens» e de «Economias»; e um duplicado do mesmo verbete acompanhará, com as relações do modelo n.º 22, as relações de vencimentos para processo.

Deverão os comandantes de esquadrões ou companhias requisitar o grão e palha atendendo à capacidade dos seus depósitos e aos cuidados necessários para evitarem prejuizos de deterioração, e tomarão as medidas necessárias, tratando antecipadamente com o vendedor, na falta de contrato oficial, para que qualquer prejuizo de deterioração que se dê seja de conta dos vendedores quando a pedido destes sejam armazenadas maiores quantidades do que as necessárias.

Para o cálculo de novas requisições, deverão considerar-se as sobras existentes, as quais devem ser abatidas às novas partidas a receber de modo que no fim de cada mês não existam sobras em depósito, para o que a última requisição de cada mês será, tanto quanto possível, calculada para as necessidades de distribuição até ao último dia, não sendo justificada, perante os conselhos administrativos, a existencia de grão e palha em depósito no último dia de cada mês que não seja consequente de alterações que não pudessem prever-se.

As quantidades de forragens que existirem nos depósitos no primeiro dia de cada mês, de requisições anteriores, constarão de um vale de passagem que será entregue aos fornecedores e que ficará registado nas unidades ou sub-unidades requisitantes.

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

(a) ...

(b) ...

Manufatura n.º ...

Ferragem para solípedes

Procedência	Quantidade	Designações	Preço	Importâncias parciais	Importância total
Matéria prima	Recebida do depósito	Material Quilogramas de ferro Quilogramas de ferro Quilogramas de canelo Quilogramas de canelo Quilogramas de carvão Quilogramas de carvão			
	Comprada a pronto pagamento	Material Quilogramas de ferro Quilogramas de ferro Quilogramas de canelo Quilogramas de canelo Quilogramas de carvão Quilogramas de carvão			
<i>Soma</i>					
Mão de obra					
Gratificação ao forjador ... ferraduras a					
Gratificação ao malhador ... ferraduras a					
<i>Soma</i>					
<i>Soma total</i>					
Para o fundo de economias, percentagens ou mínimos					
Custo de { ... ferraduras a					
{ ... ferraduras a					
{					

Foram aproveitados ... quilogramas de canelo.

Quartel em ... de ... de 192...

O (c) ...

F. ...

- (a) E. ou B.
- (b) E. ou C.
- (c) Veterinário ou comandante.

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

(MODÉLO N.º 25-S. A)

(a) ... (b) ...
Mês de ... de 192...

Requisitei ao Conselho Administrativo a quantia de ... \$... para satisfazer os vencimentos do dito mês, distribuída pelos seguintes cofres:

...	... \$...
...	... \$...
...	... \$...
Soma \$...

Em ... de ... de 19...

O Comandante da Companhia,
F. ...

- (a) Regimento ou batalhão.
- (b) Esquadrão ou companhia.
- (c) Estas importâncias devem ser correspondentes ao efectivo dos selpe des.

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

(a) ... (b) ...
Mês de ... de 192...

Requisito ao Conselho Administrativo do sobredito (a) ... a quantia de ... para satisfazer os vencimentos dest.. (b) ... no dito mês.
Convêm que a referida quantia seja distribuída pelos seguintes cofres:

...	... \$...
...	... \$...
...	... \$...
Soma \$...

Quartel em ..., ... de ... de 19...

A importância total é destinada:

- A vencimentos \$...
- A readmissões \$...
- A forragens (c) \$...
- A ferragem e curativo (c) \$...

O Comandante da Companhia,
F. ...

**MINISTÉRIO DO INTERIOR
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA**

(MODÉLO N.º 26-S. A)

Talão do recibo n.º ...
Gerência de 19...-19...
Ano económico de 19...-19...
Cap. ... Art. ...
Ordem de pagamento n.º ...
(e) n.º ...
Mês de ...
Distrito de ...
Cofre de ...

Pagos ao conselho administrativo referido ... para satisfação de ... no mês acima indicado.

O oficial do processo,
F. ...

Quartel em ..., ... de ... de 19...

**MINISTÉRIO DO INTERIOR
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA**

N.º ...
Gerência de 19...-19...
Ano económico de 19...-19...
Cap. ... Art. ...
Ordem de pagamento n.º ...

Processado na quantia de ...
Comando Geral da Guarda Nacional Republicana, 3.ª Repartição, ... de ... de 19...

(e) n.º ...
Mês de ...
Distrito de ...
Cofre de ...
(b) ... \$...

O Oficial do Processo,
F. ...

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Registado

(d) ...

Autorizo o pagamento
O Chefe da Repartição,
F. ...

Recebemos do Banco de Portugal, como caixa geral do Estado, por intermédio do cofre acima mencionado a quantia de ... para satisfação de ... no mês acima indicado. E declaramos que rubricámos o talão deste recibo.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

(a) ...

(c) ...

- (a) Assinatura e selo do Conselho Administrativo.
- (b) Selo da 3.ª Repartição do Comando Geral.
- (c) Selo do Conselho que recebe a importância.
- (d) Rubrica do funcionário que registou o título.
- (e) Regimento ou batalhão.

Nota. — Este modelo deve ser impresso a tinta vermelha.

(MODÉLO N.º 27-S. A)

MINISTÉRIO DO INTERIOR
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Ano económico de 19...-19...

Capítulo ...

Artigo ...

Relação dos títulos do mês de ... de 19..., que remete — para a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a fim de que esta Repartição, depois de verificada a legalidade da despesa e o seu cabimento na autorização competente, se sirva expedir a respectiva ordem de pagamento.

Número do título	Número da ordem	Importância	Proveniência	Unidade para onde o título é remetido	Distrito para onde é expedida a ordem de pagamento	Cofre onde o título deve ser pago	Observações

Quartel ..., aos ... de ... de 19...

O Comandante,
F. ...

(MODÉLO N.º 28-S. A)

MINISTÉRIO DO INTERIOR
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Comando Geral

3.ª Repartição

Ano económico de 19...-19...

Capítulo ...

Artigo ...

Resumo geral dos títulos do mês de ... de 192... que se remete — à 3.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública, a fim de que, depois de verificada a legalidade da despesa e o seu cabimento na autorização competente, se sirva expedir a respectiva ordem de pagamento.

Números dos títulos	Número da ordem	Importância total	Unidade para onde o título deve ser remetido	Observações

Quartel do Comando Geral no Carmo, Lisboa, ... de ... de 192...

O Chefe da Repartição,
F. ...

(MODELO N.º 29-S. A)

Arma		
Classe		
Números de	Esquadro ou companhia	
	Matricula	
Postos		
Nomes		
Vencimentos	Total	
	Abonos	
	Abates	
	Líquido a abonar	
	Deduções para	Compensação para reforma
		Imposto de rendimento
		Patente
		Reembolso de adiantamentos
		Fazenda
	Soma das deduções	
Líquido das deduções		
Descontos para	Fardamento	
	Hospitais	
	Fundo de Instrução e prêmios	
	Montepio Obolai	
	Soma	
Descontos para	Líquido	
	Rancho	
	Selos e Cooperativa Militar	
	Caixa Econômica e Previdente dos oficiais	
	Particulares	
Soma		
Líquido a pagar		
Períodos de readmissão		
Números de esquadro ou companhia		
Sinal de pago		
Observações		

(MODELO N.º 30-S. A) (Rosto)

Ano económico de 192...-192...

Mês de ... de 192...

a ...

b ...

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Relação de vencimentos do pessoal d... referid... no mês acima indicado

O pessoal é escriturado:

Nas Unidades urbanas: Pela ordem decrescente de postos ou classes.

Nas Unidades rurais: Por secções. Dentro de cada secção por armas e nestas pela ordem decrescente de postos ou classes.

(a) Regimento ou batalhão.

(b) Esquadrão ou companhia.

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

(a) ...

(b) ...

Relação dos oficiais e praças que no mês de ... de 19... descontaram nos seus vencimentos para ...

Números		Postos	Nomes	Quantias	Observações
De companhia	De matrícula				

Quartel em ..., ... de ... de 192...

O Comandante d...
F. ...

(a) Regimento ou batalhão

(b) Esquadrão, companhia ou Conselho Administrativo.

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Ano económico de 19... - 19...

Batalhão n.º ...

Mês de ...

Resumo dos vencimentos no referido mês

Esquadrões ou companhias	Secções	Vencimentos							Deduções					Liquidação ao batalhão e companhias						
		Soldo, ordenado, gratificação de serviço a cavalo, de exercício e contínuos.	Subsídio para renda de casa	Subsídio e auxílio de alimentação	Gratificação de readmissão	Ajudas de custo	Suprimento aos hospitais	Subvenção	Soma	Compensação para a reforma	Imposto de rendimento	Patente	Reembolso de adiantamento	Fazenda	Soma das deduções	Vencimento líquido	Feragens	Feragem e curativo	Melhoria da lei n.º 1-355	Subsídio para pagamento
Soma . . .																				
		Soma o recebido, em que se inclui o saldo do antecedente																		
		Saldo { Recebido a mais que passa ao mês seguinte Recebido a menos que o Conselho tem a receber e de cuja importância se processou o título n.º ...																		

Verificada e liquidada na quantia total de ... Quartel em ..., ... de ... de 19...

Comando Geral, 3.ª Repartição, ... de ... de 19...

O Oficial do Processo,
F. ...

O Conselho Administrativo,
F. ...

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Ano económico de 19... - 19...

Batalhão n.º ...

Mês de ...

Conta das diversas despesas efectuadas no referido mês

Companhias	Secções	Rendas de casas para quartéis	Iluminação dos quartéis	Medicamentos, instrumentos cirúrgicos, desinfectantes e mais despesas dos postos sanitários	Transporte do pessoal, animal, material o gasolina	Expediente, água, lousa, aguardente outras pequenas despesas e moços	Material de guerra	Aquisição de instrumentos musicos e béliços	Aquisição de viaturas e arreios	Consórtio de armarmento, consórtio, entretimento e renovo de corraime e equipamento e aquisição munições de guerra e de instrução.	Aquisição e consórtio de mobília e utensílios	Soma por secção ou pelotão	Total por companhia ou esquadrão	Observações
------------	---------	-------------------------------	-------------------------	---	--	--	--------------------	---	---------------------------------	--	---	----------------------------	----------------------------------	-------------

Importa esta conta na quantia de ...

Escudos ... \$...

... em ... de ... de 19...

Verificada e processada na ...

O oficial do processo,
F. ...

O Conselho Administrativo,
F. ...

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

(MODELO N.º 34-S. A)

Ano económico de 192...-192...

Batalhão n.º ...

Mês ... de ... de 192...

Vencimentos processados e liquidados no indicado mês

Data do processo		Época da despesa		Distrito	Cofre	Importância processada					Rubrica do oficial do processo	Observações	
Ano	Mês	Dia	Ano			Mês	Vencimentos do oficiais e praças	Forrageas	Ferragem e curativo de cavalos	Ajuda de custo de vida			Subsídio para fardamento
Soma													
Importância líquida (na resulta) { Recebido a mais que passa ao mês seguinte { Recebido a menos por que se passa título													
Total processado, levado à conta geral													

DESPESAS GERAIS DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

MODELO N.º 35

Ano económico de 192...-192...

Verbas processadas

Data do processo		Época da despesa		A favor de quem se processou o título	Vencimentos do oficiais e praças	Forrageas	Ferragem e curativo de cavalos	Ferragem	Subsídio para pensões	Remonta	Renda do casas para quartéis	Mobília e utensílios e artigos de couros	Iluminação dos quartéis	Condição e entreequipamento do armaria e correame	Expediente, água, lenha, desinfectantes, limpeza o outras despesas milidias	Transportes de pessoal, animal, material e diversos	Obras de reparação e conservação do quartéis	Total	Rubrica do oficial que processou	Número do processo	
Ano	Mês	Dia	Ano																		Mês
Soma																					
Verba orçamental Vem de: antecedente																					

(MODÉLO 42-S. A)

Data da remessa			Designações	Importância	Data da recepção			Rubrica do quem recebeu
Dia	Mês	Ano			Dia	Mês	Ano	